



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0221759-71.2017.4.02.5101

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infra assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem prestar esclarecimentos acerca do despacho de fls. 12129/12130, manifestar-se acerca da petição de fls. 12078/12106, requerer a inclusão da empresa SBM Offshore N.V no polo passivo, requerer a desistência do pedido de liminar em relação aos réus pessoas físicas e requerer a inclusão da condenação ao pagamento de juros moratórios, nos seguintes termos:

I- ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO DESPACHO DE FLS. 12129/12.133

**I.1 ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM 5 E 6.1 DA INICIAL E DAS
REFERÊNCIAS AOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA AÇÃO PENAL Nº
0022781-56.2014.4.02.5101**

No que se refere ao item 5 da petição inicial de fls. 11967 a 12075 (*“DO FUNDO DE PROPINA CONSTITUÍDO PELO GRUPO SBM E CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 201407736 DA CGU: ATOS DE IMPROBIDADE QUE GERARAM DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE US\$ 303.358.784,39”*- fls. 11986/11991), conforme itens “a.1” a “a.3” do despacho de fls. 12129/12.133, a tabela abaixo indica a localização dos elementos de prova que demonstram os percentuais e valores indicados no cálculo elaborado pela Petrobras:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

	Contrato	Percentual offshore	Fls. da AIA
1	Monoboia PRA-1	Comissão fixa	Depoimento à fl. 146 (5%) Quadro de fl. 12037 Extratos de fls. 5893/5894
2	Turret P-53	Comissão fixa	Depoimento à fl. 146 (5%) Quadro de fl. 12040 fl. 5782 (depósito de 23.07.2008) fl. 5649 (depósito de 16.02.2007) fl. 5695 (depósito de 25.07.2006) fl. 5707 (depósito de 08.02.2011)
3	P-57	2%	Depoimento à fl. 146
4	FPSO II	5%	Depoimento às fls. 118/119 e 144
5	FPSO Brasil	2,5%	Depoimento à fl. 142
6	FPSO Capixaba	2,5%	Depoimento à fl. 144
7	FPSO Espadarte/Anchieta	5%	Depoimento às fls. 118/119 e 144
8	FPSO Marlim Sul	4%	Depoimento à fl. 143

A este mesmo respeito, cabe destacar que no documento “*Anexo I- MPF ofício 855/2018 – explicações*” (fls. 2456/2460), anexo à resposta da Petrobras de fls. 2454/2455, a Petrobras não deixa dúvida sobre a existência de danos associados aos contratos com a SBM Offshore **na visão da Petrobras**, mais especificamente à fl. 2456:

As informações detalhadas, indicações e referências a seguir apresentados tem como objetivo pormenorizar os critérios, a lógica e o racional matemático da **planilha “Quantificação do Dano_final_1.xls”, desenvolvida para estimar, na visão da Petrobras, os potenciais danos associados aos contratos com a SBM Offshore**. Esta visão, por sua vez, é escorada nos achados da investigação conduzida pelo Ministério Público Federal.

Ademais, o Relatório de Análise n. 114/2015 (fls. 5794/5826 e 8598/8630), elaborados pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR) com base em tal documentação bancária, demonstra o pagamento pela SBM, apenas no período de 2003 a 2012, do valor total de US\$91.206.492,57, por meio das contas Bien Faire, Jandell Investments, Journey



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Advisors e Tori Management (todas em bancos suíços) a empresas de JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA.

O somatório de tais valores não alcança o montante total do cálculo de US\$ 274.444.671,07 tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos extratos anteriores a 2003, o que é facilmente superado pelo fato de que os pagamentos sequenciais a partir de 2003, a data de início de pagamentos dos contratos e os percentuais de comissão offshore estão devidamente comprovados. Os bancos suíços têm obrigação de reter sua documentação durante 10 anos, o que dificulta a obtenção de informações mais antigas, tanto para as autoridades suíças, quanto para eventuais colaboradores.

Outro fator que explica esta diferença decorre da circunstância de que os pagamentos foram interrompidos antes do prazo final dos contratos em razão da descoberta do esquema criminoso, o que não afasta a ocorrência do dano porquanto o custo dos valores destinados ao pagamento de propina foi incluído ilicitamente nos preços pagos pela Petrobras em sua integralidade.

I.2 ESCLARECIMENTOS ACERCA DO 6.1 DA INICIAL

Com relação à tabela de fl. 12002 (*“6.1 DO PAGAMENTO DE PROPINA A JORGE LUIZ ZELADA E O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS”*-fls. 11998/12006), conforme item “b.2” do despacho de fls. 12129/12.133, cabe esclarecer que por se tratar de planilha do tipo excel transportada para arquivo de texto, ocorreu um problema neste processo, qual seja, a linha 9, correspondente ao montante de US\$ 153.657,00 não se mostra visível, razão pela qual ora apresenta a referida planilha sem tal falha e conforme dados contidos no Relatório de Análise n. 106/2015 (fls. 5634/5639) e no extratos de fls. 5653/5659 da conta 606031, da TORI MANAGEMENT:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

	Data	Transf. (USD)	Offshore	Banco
1	05/09/08	33.712	VABRE	SAFRA
2	20/10/08	10.000	VABRE	SAFRA
3	06/04/09	30.000	VABRE	SAFRA
4	28/04/09	10.004	VABRE	SAFRA
5	27/05/09	10.004	VABRE	SAFRA
6	29/06/09	10.004	VABRE	SAFRA
7	29/07/09	10.004	VABRE	SAFRA
8	28/08/09	10.004	VABRE	SAFRA
9	30/09/09	156.657	VABRE	SAFRA
10	29/09/09	10.005	VABRE	SAFRA
11	28/10/09	10.004	VABRE	SAFRA
12	27/11/09	10.004	VABRE	SAFRA
13	29/12/09	10.004	VABRE	SAFRA
14	28/01/10	10.079	VABRE	SAFRA
15	25/02/10	10.004	VABRE	SAFRA
16	30/03/10	10.000	VABRE	SAFRA
17	28/04/10	10.004	VABRE	SAFRA
18	27/05/10	10.004	VABRE	SAFRA
19	29/06/10	10.004	VABRE	SAFRA
20	28/07/10	10.004	VABRE	SAFRA
21	30/08/10	10.004	VABRE	SAFRA
22	29/09/10	10.005	VABRE	SAFRA
23	28/10/10	10.000	VABRE	SAFRA
24	29/11/10	10.005	VABRE	SAFRA
25	29/12/10	10.005	VABRE	SAFRA
26	28/01/11	10.005	VABRE	SAFRA
27	25/02/11	10.005	VABRE	SAFRA
28	30/03/11	10.005	VABRE	SAFRA
29	27/04/11	10.005	VABRE	SAFRA
30	27/05/11	10.005	VABRE	SAFRA
31	29/06/11	10.006	VABRE	SAFRA
32	27/07/11	10.006	VABRE	SAFRA
33	30/08/11	10.006	VABRE	SAFRA
34	28/09/11	10.000	VABRE	SAFRA
35	28/10/11	10.005	VABRE	SAFRA
36	29/11/11	10.005	VABRE	SAFRA
37	28/12/11	10.005	VABRE	SAFRA
38	30/01/12	10.000	VABRE	SAFRA
39	23/03/12	10.075	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
40	28/03/12	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
41	26/04/12	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
42	25/05/12	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
43	27/06/12	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
44	41120	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
	TOTAL:	631.057		

I.3 ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS REFERÊNCIAS AOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA AÇÃO PENAL N° 0022781-56.2014.4.02.5101

Em relação aos itens “b.1”, “c.2”, “d.1”, “e.1”, “f.1”, “g.1”, “h.2” “i.1”, “j.2” e “k.1” do despacho de fls. 12129/12.133, o MPF esclarece, outrossim, que as referências a depoimentos contidas na petição inicial de fls. 11966/12075 nas quais não consta indicação das folhas em que se encontram dizem respeito aos depoimentos colhidos na Ação Penal n° 0022781-56.2014.4.02.5101 e gravados no DVD encaminhado a este Juízo por meio do Ofício n° 1410/2018 – MPF/PR-RJ/RCL, conforme certidão de acautelamento de fl. 7706.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

I.4 ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM “C.1” DO DESPACHO

Em relação ao item “c.1”, o MPF esclarece que, conforme consta na petição inicial à fl. 12009, tais informações foram prestadas no interrogatório em sede judicial por JÚLIO FAERMAN e não no PIC 1.30.001.000837/2014-68:

“Ademais, FAERMAN em seu interrogatório na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 não soube explicar o motivo de outras pessoas que também teriam participado desse alegado desenvolvimento de tecnologia, não tenham sido igualmente “remuneradas” como CARNEIRO.

Além disso, ZUBIATE, que segundo FAERMAN em seu interrogatório na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 não participou do desenvolvimento de tecnologia, foi remunerado (*kickback*) pelos mesmos contratos e no mesmo percentual que CARNEIRO, em mais uma demonstração que tais pagamentos nada tinham a ver com os motivos invocados tanto por FAERMAN quanto por CARNEIRO.”

I.5 ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS ITENS “C.3” e “C.4” DO DESPACHO

Em relação aos itens “c.3” e “c.4”, o MPF esclarece que o valor de US\$ 8.498.603,73 se refere ao total efetivamente pago a PAULO CARNEIRO e ROBERT ZUBIATE, em relação a todos os contratos, enquanto o valor de US\$ 383.332,60 se refere apenas ao valor acordado em relação ao FPSO II.

É importante esclarecer, outrossim, que ROBERT ZUBIATE não é funcionário público, razão pela qual os valores por ele percebidos foram considerados apenas para o cálculo do montante total do dano - vale dizer, sobrepreço aos contratos celebrados com a PETROBRAS - e não como pagamento de propina.

I.6 ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS ITENS “D.2”, “E.3”, “F.2” E “G.2”) DO DESPACHO

Em relação aos itens “d.2”, “e.3”, “f.2” e “g.2”, o MPF esclarece que consta na nota de rodapé 43 da petição inicial (fl. 12012) a informação de que em relação à ROBERT ZUBIATE os pagamentos são demonstrados pelo “Relatório de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Análise n. 107/2015 e Anexo 1 (fls. 5665/5681 e 8581/8597), listagem de pagamentos efetuados por FAERMAN a ZUBIATE em ordem cronológica (fls. 5685/5688) e os extratos bancários em que são destacados os pagamentos feitos por FAERMAN a ZUBIATE (fls. 5695/5791).”, bem como à fl. 12010 consta tal informação em relação a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO:

O total que CARNEIRO recebeu de FAERMAN, vindo das contas Jandell, Valinor e Bien Faire, foi de no mínimo **US\$ 8.498.603,73**, divididos em **139** transferências, conforme Relatório de Análise n. 105/2015 e seu Anexo 1 (fls. 5514/5532 e 8546/8563), listagem de pagamentos efetuados por FAERMAN a CARNEIRO em ordem cronológica (fls. 590/593 e 5536/5539) e extratos bancários da conta 602086/Jandell Investments (fls. 5546/5594), da conta 606027/Valinor Consulting (fls. 5597/5608) e da conta 606422/Bien Faire (fls. 5609/5622), nos quais são destacados os pagamentos destinados a CARNEIRO.

Assim, repisa que os extratos bancários demandados nos itens acima destacados referentes à ROBERT ZUBIATE se encontram às fls, 5695/5791 dos autos virtuais, ao passo que a descrição analítica dos mesmos, identificando as transferências feitas a partir das contas correntes mantidas em bancos suíços titularizadas por offshores controladas por Júlio Faerman (JANDELL, VALINOR e BIENFAIRE) em favor de ROBERT ZUBIATE se encontra no Relatório de Análise n. 107/2015 e Anexo 1 (fls. 5665/5681 e 8581/8597 dos autos virtuais).

Da mesma forma, repisa que os extratos bancários demandados nos itens acima destacados referentes à PAULO ROBERTO CARNEIRO se encontram às fls, fls. 5546/5594, 5597/5608 e 5609/5622 dos autos virtuais, ao passo que a descrição analítica dos mesmos, identificando as transferências feitas a partir das contas correntes mantidas em bancos suíços titularizadas por offshores controladas por Júlio Faerman (JANDELL, VALINOR e BIENFAIRE) em favor de PAULO ROBERTO CARNEIRO se encontra no Relatório de Análise n. 105/2015 e seu Anexo 1 (fls. 5514/5532 e 8546/8563) e listagem de pagamentos efetuados por FAERMAN a CARNEIRO em ordem cronológica (fls. 590/593 e 5536/5539)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

I.7 ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM “E.2” DO DESPACHO

Em relação ao item “e.2”, o MPF esclarece que a afirmação referente ao montante de US\$ 1.900.000,00 constante à fl. 12024 se refere ao valor acordado, o que é comprovado pelos depoimentos dos colaboradores e do próprio PAULO CARNEIRO, transcritos no tópico II.5.1 abaixo.

I.8 ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM “H.1” DO DESPACHO

Em relação ao item “h.1”, o MPF esclarece que os pagamentos constantes no Quadro de fl. 12037, da SBM Offshore a Faerman constam nos extratos de fls. 5893/5894, da conta 606422, da offshore Bien Faire, no banco J. Safra em Genebra.

Os pagamentos a Barusco constam no extrato desta mesma conta de fl. 5994(US\$ 48,577, em 29.12.2008, US\$ 31971, em 21.01.2009, US\$ 18.186, em 30.01.2009, e US\$ 48.658, em 18.02.2009) e no extrato de fl. 5654 (US\$ 50.000 em 05.02.2009) da da conta 606031, da TORI MANAGEMENT.

I.9 ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM “J.1” DO DESPACHO

Em relação ao item “j.1”, o MPF esclarece que o fato referente a a tal item é comprovado pelo depoimento dos colaboradores PEDRO BARUSCO (fls. 8258/8260) e JULIO FAERMAN (fl. 8261), transcritos na sentença da Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101:

“J: Perfeito. Bem, chegamos a um ponto que o senhor de certa forma já começou a contar, mas como a gente prossegue em partes, a gente passa a abordá-lo. O Ministério Público alega que em dois mil e dez no Rio de Janeiro, em data não precisada, o senhor Renato de Souza Duque, segundo a alegação do Ministério Público, teria alcançado o cargo de Diretor de Serviços da Petrobras com apoio político do Partido dos Trabalhadores e o senhor Renato Duque, então, em dois mil e dez, teria se reunido com o senhor Julio Faerman, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

senhor Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva e teria solicitado vantagem indevida no importe de trezentos mil dólares e teria indicado que a destinação dessa verba seria a campanha presidencial do ano de dois mil e dez daquela agremiação partidária. Prossegue o Ministério Público dizendo que em principio, que isso depois teria, perdão, vamos por parte. Isso aconteceu, o senhor teve ciência disso, como é que foi?

R: Vou contar de trás para diante, porque, o que aconteceu? Eu lembro até que saiu uma reportagem que foi no Valor Econômico, estava mostrando sobre a questão da SBM, que a Petrobras...falando do senhor Julio Faerman, eu lembro bem desse dia, aí começou a saga desse processo. Aí eu lembro que eu conversei com o Renato Duque sobre esse assunto, saí no jornal e tal, aí ele falou para mim “mas eu

nunca tive nada com a SBM”, ele falou para mim. Nunca teve nada com a SBM. Aí eu comecei a lembrar, talvez na P-57 eu não prestei conta para ele, mas espera aí, aí eu lembrei desse negócio desse evento.

J: Qual?

R: Esse evento de dois mil e dez. Eu disse: “como você não teve nada com a SBM?”, “você não pediu duzentos mil dólares para a SBM que eu recebi e depois repassei nesse caso para o partido?”, ele falou “não”. O Duque, assim, é engraçado. Você está, você está ... “não recebi nada não, você está inventado coisas, você está maluco”. Fiquei com aquilo na cabeça, porque eu tenho a impressão, aí eu procurei o Luis Eduardo. Aí eu botei o Luis Eduardo e falei: “Luis Eduardo, lembra que fomos procurados pelo Duque, assim, assim, assim, e ele pediu duzentos mil dólares?”.

J:Foram duzentos ou trezentos mil dólares?

R: Pois é. Aí o Luis Eduardo me falou assim: “Não, fomos procurados sim e não foi duzentos, foram trezentos”. Eu tinha lembrança que tinha, mas não estava lembrando certo. Ele falou “nós demos trezentos mil dólares, ele pediu”, aí o Luis Eduardo colocou bem claro o que eu estava lembrando e ficou claro para mim, só que até o doutor Renato, a gente tentou identificar o depósito na data e tal, eu não lembro se foi um pouco antes ou um pouco depois das eleições, eu não sabia precisar a data, e também não sabia se ele tinha, por exemplo, tinha que me pagar um milhão, porque estava na fase de receber a P-57, eu estava recebendo valores elevados, se ele tinha juntado trezentos mil dólares e feito o pagamento, eu não consegui identificar claramente aquele pagamento. Aí depois eu fiquei sabendo que houve um aditivo de trezentos mil dólares, naquele ano, eu acho que foi no projeto, o projeto, eu acho que o Julio pediu para justificar, feito algum aditivo.

J: Para acomodar especificamente esse pagamento.

R: Para acomodar esses trezentos mil dólares que foram efetivamente pagos a mim e eu designei para o partido naquele bolo de contratos, tirei da parte da casa e joguei para a parte do partido nos contratos lá, não sei se um ou dois, isso está bem claro, desde os depoimentos, e aí depois que eu vim ver, o próprio Julio confirmou essa versão, não é? Então, é fato. Em dois mil e dez, eu lembro que não foi... eu lembro que foram algumas empresas que sofreram uma certa pressão para aumentar a contribuição porque precisava de dinheiro para a campanha, estava muito disputada a campanha presidencial e a SBM foi uma das empresas que deu trezentos mil dólares especificamente para a campanha. Agora, eu não tenho dados de como, **porque eu contabilizava** e gerenciava só a parte da casa, a parte do partido eu não tinha a mínima ingerência, quem recebia era o partido, mas no final era o senhor João Vaccari e como que ele designava e como ele recebia e como ele encaminhava esse dinheiro, de que forma ele recebia, isso não era assunto meu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

J: Mas quem fazia essa interface era o senhor Renato Duque?

R: Sim.

J: O Senhor disse, então, que o senhor Renato Duque fez o pedido, que depois esse dinheiro acabou sendo pago ao senhor e que depois isso foi direcionado a essa agremiação partidária, o senhor se recorda se o senhor transferiu o dinheiro para alguém se foi através dessa compensação no meio desse grupo?

R: Foi compensação. A gente vai lembrando, o Duque me chamou e falou assim: “eu sei que a SBM vai dar trezentos mil.” Por que ele pediu para mim? Porque eu já tinha as formas de receber da SBM, os canais de recebimento, não é? “Então, você vai receber e repassa em outros contratos”, agora não me lembro quais foram os contratos que eu repassei os trezentos mil dólares para o partido.

J: Mas o senhor repassou na integralidade?

R: Sim, os trezentos mil dólares.” (PEDRO BARUSCO -fls. 8258/8260)

“J: Passamos, então, a seguinte parcela: Segundo o Ministério Público, em dois mil e dez no Rio de Janeiro em data não precisada o senhor Renato Duque teria se reunido com o senhor e com o senhor Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva e o senhor Renato de Souza Duque teria solicitado vantagem indevida no valor de trezentos mil dólares sob a alegada justificativa de que esses valores se destinariam a cobertura de gastos de campanha presidencial de dois mil e dez do Partido dos Trabalhadores, isso é verdadeiro?

R: É verdadeiro.

J: O senhor poderia explicar um pouquinho melhor como é que aconteceu essa reunião, quem a convocou, onde ela aconteceu?

R: Ela aconteceu na Petrobras, na sala da diretoria de serviço e na presença minha e do Luis Eduardo e do Renato Duque e nessa reunião é que ele não era especificamente para isso, não me lembro exatamente para que assunto era, foi em dois mil e dez, eu acho.

J: Sim, dois mil e dez.

R: Não sei exatamente, não me lembro o assunto, tivemos algumas reuniões. Ele perguntou se nós concordaríamos em fazer uma doação à campanha do P.T, trezentos mil dólares. E eu disse a ele que nós não fazíamos campanha, não fazíamos doação a campanhas políticas, como nunca tínhamos feito. Ele não falou nada, ouviu, não disse você tem que pagar, não tem que pagar, só ouviu, não pediu nada a não ser esse pedido anterior, a reunião continuou, acabou, fomos embora, uns dias depois o Pedro Barusco me encontrou, Luis Eduardo não estava presente nesse momento e cobrou trezentos mil dólares e eu disse que não tinha concordado, mas ele insistiu, da maneira que ele insistia muito convincente.

J: Convincente o senhor quer dizer o quê?

R: Olha doutor, eu estou sendo irônico.

J: Agressivamente, o senhor quer dizer?

R: Agressivamente não, ele nunca foi agressivo.

J: Mas reiteradamente?

R: É. E nos então, acordamos, inclusive, foi paga em uma conta errada, porque tinha que ser pago na conta Turret e só agora recentemente eu verifiquei que foi pago da conta Bien Faire. Na verdade tinha que ser da conta Turret porque era uma situação envolvendo a mim e ao Luis Eduardo. Mas, enfim, foi pago trezentos mil dólares.” (JÚLIO FAERMAN – fl. 8261)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

I.10 ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM “K.2” DO DESPACHO

Em relação ao item “k.2”, o MPF esclarece que o Doc. 27, referente aos extratos bancários que contêm a observação “P-57” se encontra às fls. 280/289.

II- MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 12078/12106

Conforme consta à fl. 12080 da própria manifestação do Grupo SBM, as razões expostas são assim resumidas:

“Esta petição trata exclusivamente da insubsistência do pedido liminar formulado pelo MPF. Como será visto, não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar do MPF, o qual deve ser rejeitado pelos motivos resumidos abaixo:

- (i) os contratos de afretamento que seriam afetados pela liminar requerida pelo MPF foram celebrados por empresas que não integram a relação processual desta ação de improbidade (vide item III (i));
- (ii) o pedido liminar é eivado de defeito processual grave: o procedimento do artigo 795 do CPC, que dispõe sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica, não foi observado (vide item III (ii));
- (iii) os requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica não estão presentes (vide item III (iii));
- (iv) inexistente base legal para o pedido de penhora sobre o faturamento, uma vez que o MPF não logrou demonstrar eventual dificuldade de execução de bens menos gravosa (vide item IV (i));
- (v) a penhora sobre o faturamento não é permitida quando há o risco de inviabilização do exercício da atividade empresarial, como ocorre neste caso (vide item IV (ii));
- (vi) não é possível declarar a indisponibilidade de valores para o pagamento de multa (vide item IV (iii));
- (vii) o MPF não logrou demonstrar a verossimilhança das alegações: não foram apresentadas provas dos alegados benefícios a empresas do Grupo SBM ou dos supostos danos sofridos pela Petrobras (vide item IV);e
- (viii) os cálculos apresentados pelo MPF a respeito dos potenciais valores a serem liminarmente declarados como indisponíveis apresentam equívocos (vide item VI).

Passamos a análise de cada uma destas alegações.

**II.1 AFETAÇÃO DE EMPRESAS QUE SUPOSTAMENTE NÃO INTEGRAM A
RELAÇÃO PROCESSUAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Alega o Grupo SBM que o deferimento da liminar requerida pelo MPF afetaria empresas que não integram a relação processual e que cinco dos contratos indicados pelo MPF *“foram celebrados por joint ventures, incluindo terceiros absolutamente alheios a esta ação de improbidade e cujos negócios seriam direta e significativamente afetados pela decisão de indisponibilidade de 10% dos valores pagos pela Petrobras.”*

Conforme consta às fls. 12071/12072, o MPF indicou no tópico 9 da petição inicial os contratos vigentes sobre os quais deve incidir a retenção de 10% do faturamento mensal e formulou no item “a” o pedido de indisponibilidade:

“Assim, como medida apta a assegurar a eficácia de eventual condenação das pessoas jurídicas demandadas, deve ser determinado à Petrobras que retenha, no percentual de 10%, os valores mensais devidos a empresas do Grupo SBM em decorrência dos **contratos de afretamento vigentes**, a seguir discriminados, até o limite de R\$ 5.384.621.632,31:

- 1) Contrato nº 101.2.108.98-8 (Afretamento **FPSO Espadarte/Anchieta**);
- 2) Contrato nº 2300.009461.05.2 (Afretamento **FPSO Capixaba**);
- 3) Contrato nº 2400.0000085.10.2 (alterado para 3900.0000026.13.2) (Afretamento **FPSO Cidade de Paraty**);
- 4) Contrato nº 2050.0069762.11.2 (Afretamento **FPSO Cidade de Ilhabela**);
- 5) Contratos nº 2050.0000030.13.2 (Afretamento **FPSO Maricá**);
- 6) Contratos nº 2050.0000032.13.2 (Afretamento **FPSO Saquarema**).”

“Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) a decretação liminar da indisponibilidade de bens, *inaudita altera parte* nos moldes do que acima se detalhou (tópico 9) e nos termos do artigo 7º da lei 8.429/92, determinando-se à Petrobras que retenha, no percentual de 10%, os valores mensais devidos a empresas do Grupo SBM em decorrência dos contratos de afretamento vigentes, discriminados no tópico 9 acima, até o limite de **R\$ 5.384.621.632,31**.”

O pedido de retenção refere-se aos contratos vigentes porquanto, por óbvio, seria impossível reter créditos de contratos já encerrados e em relação aos quais não haja pagamentos pendentes. E nada há de errado com o fato de tal requerimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

recair sobre outros contratos que não são objeto desta ação de improbidade administrativa, porquanto o que se objetiva é a indisponibilidade de ativos do Grupo SBM e, neste sentido, é inegável que o Grupo SBM controla todas as sociedades de propósito específico constituídas para fins de assinatura de tais contratos e, portanto, é titular de créditos consistentes nos pagamentos devidos pela Petrobras na execução de tais contratos.

Como bem demonstrado no tópico 4 da petição inicial (“4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS EMPRESAS SBM HOLDING INC. S.A E SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA”- fls. 11979/11986), a SBM Offshore N.V e SBM Holding Inc. SA são as empresas controladoras das demais integrantes do grupo e que operam no Brasil por intermédio da SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA (pesquisa às fls. 375/382).

Nome	Sócio	FPSO	Administrador ou Responsável
SBM HOLDING INC. S.A, CNPJ 05707998000182 (pesquisa às fls. 363/368)	Sem informações na pesquisa	Não se aplica.	OLIVER JONATHAN KASSAM (707.772.191-40)
SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA , CNPJ n. 10409062000105 (pesquisa às fls. 375/382)	SBM HOLDING INC. S.A, CNPJ 05707998000182	Não se aplica.	OLIVER JONATHAN KASSAM (707.772.191-40)
PÓS-SAL			
SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, CNPJ 06341155000178 (pesquisa às fls. 390/404)	FPSO CAPIXABA VENTURE SOCIETE ANONYME , CNPJ 08474367000159	Capixaba	GUNTHER GERD LEYEN, CPF (003.030.317-60)
SBM DO BRASIL LTDA, CNPJ 01.662.868/0001-10 (pesquisa às fls. 405/425)	SBM HOLDING INC. S.A, CNPJ 05707998000182 (pesquisa às fls. 363/368)	Cidade de Anchieta, FPSO 2	GUNTHER GERD LEYEN, CPF (003.030.317-60)
PRÉ-SAL			
TUPI NORDESTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, CNPJ 09.231.130/0001-00 (pesquisa às fls. 506/515)	TUPI NORDESTE HOLDING LTD, CNPJ 12393578000134	Cidade de Paraty	GUNTHER GERD LEYEN, CPF (003.030.317-60)
GUARÁ-NORTE	GUARA NORTE	Cidade de Ilhabela	GUNTHER GERD



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, CNPJ 14.592.680/0001-94. (pesquisa às fls. 516/525)	HOLDING LTD, CNPJ 14753048000185		LEYEN, CPF (003.030.317-60)
ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA , CNPJ 18395435000148 (pesquisa às fls. 526/533)	ALFA LULA ALTO HOLDING LTD, CNPJ 18059546000183	Cidade de Maricá	GUNTHER GERD LEYEN, CPF (003.030.317-60)
BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA, CNPJ 18311465000129 (pesquisa às fls. 534/541)	BETA LULA CENTRAL HOLDING LTD., CNPJ 18059545000139	Cidade de Saquarema	GUNTHER GERD LEYEN, CPF (003.030.317-60)

Além disso, conforme informações contidas às fls. 190/191 do Relatório Anual do Grupo SBM em anexo (íntegra disponível em <https://2017.annualreport.sbmoffshore.com/financial-statements-2017/financial-review>), as FPSOs e respectivos contratos são todos reconhecidos como ativos da SBM Offshore N.V e do Grupo SBM:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Entity name	Partners	% of ownership	Country registration	2017 main reporting segment	Project name
			America		
Alfa Lula Alto S.à.r.l.	Mitsubishi Corporation; Nippon Yusen Kabushiki Kaisha ; Queiroz Galvao Oleo e Gas, S.A.	56.00	Luxembourg	Turnkey	FPSO Cidade de Marica
Alfa Lula Alto Holding Ltd.	Mitsubishi Corporation; Nippon Yusen Kabushiki Kaisha ; Queiroz Galvao Oleo e Gas, S.A.	56.00	Bermuda	Lease & Operate	FPSO Cidade de Marica
Alfa Lula Alto Operações Marítimas Ltda.	owned by Alfa Lula Alto Holding Ltd. (see information above)	56.00	Brazil	Lease & Operate	FPSO Cidade de Marica
Beta Lula Central S.à.r.l.	Mitsubishi Corporation; Nippon Yusen Kabushiki Kaisha ; Queiroz Galvao Oleo e Gas, S.A.	56.00	Luxembourg	Turnkey	FPSO Cidade de Saquarema
Beta Lula Central Holding Ltd.	Mitsubishi Corporation; Nippon Yusen Kabushiki Kaisha ; Queiroz Galvao Oleo e Gas, S.A.	56.00	Bermuda	Lease & Operate	FPSO Cidade de Saquarema
Beta Lula Central Operações Marítimas Ltda.	Owned by Betal Lula Central Holding Ltd. (see information above)	56.00	Brazil	Lease & Operate	FPSO Cidade de Saquarema
Tupi Nordeste S.à.r.l.	Nippon Yusen Kabushiki Kaisha; Itochu Corporation; Queiroz Galvao Oleo e Gas, S.A.	50.50	Luxembourg	Lease & Operate	FPSO Cidade de Paraty
Tupi Nordeste Operações Marítimas Ltda.	Owned by Tupi Nordeste Holding (see information below)	50.50	Brazil	Lease & Operate	FPSO Cidade de Paraty
Tupi Nordeste Holding Ltd.	Nippon Yusen Kabushiki Kaisha; Itochu Corporation; Queiroz Galvao Oleo e Gas, S.A.	50.50	Bermuda	Lease & Operate	FPSO Cidade de Paraty
Guara Norte S.à.r.l.	Mitsubishi Corporation; Nippon Yusen Kabushiki Kaisha ; Queiroz Galvao Oleo e Gas, S.A.	62.25	Luxembourg	Lease & Operate	FPSO Cidade de Ilhabela
Entity name	Partners	% of ownership	Country registration	2017 main reporting segment	Project name
Guara Norte Holding Ltd.	Mitsubishi Corporation; Nippon Yusen Kabushiki Kaisha ; Queiroz Galvao Oleo e Gas, S.A.	62.25	Bermuda	Lease & Operate	FPSO Cidade de Ilhabela
Guara Norte Operações Marítimas Ltda.	Owned by Guara Norte Holding Ltd. (see information above)	62.25	Brazil	Lease & Operate	FPSO Cidade de Ilhabela
SBM Capixaba Operações Marítimas Ltda.	Owned by FPSO Capixaba Venture S.A. (see information below)	80.00	Brazil	Lease & Operate	FPSO Capixaba
SBM Espirito Do Mar Inc.	Queiroz Galvao Oleo e Gas, S.A.	80.00	Switzerland	Lease & Operate	FPSO Capixaba
FPSO Capixaba Venture S.A.	Queiroz Galvao Oleo e Gas, S.A.	80.00	Switzerland	Lease & Operate	FPSO Capixaba
FPSO Brasil Venture S.A.	MISC Berhad	51.00	Switzerland	Lease & Operate	FPSO Brazil
SBM Operações Ltda.	MISC Berhad	51.00	Brazil	Lease & Operate	FPSO Brazil
SBM Systems Inc.	MISC Berhad	51.00	Switzerland	Lease & Operate	FPSO Brazil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Nada obsta a que o Grupo SBM proceda à disponibilização de quantia em espécie em conta de instituição financeira situada no país a fim de evitar a medida de indisponibilidade e, portanto, repercussões para seus parceiros.

Além disso, o Grupo SBM é o operador dos contratos firmados por meio de parcerias, bastando que proceda às devidas compensações a fim de que o ônus da retenção não recaia sobre seus parceiros, não constituindo tal circunstância óbice para o deferimento da liminar.

II.2 SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alega, em síntese, o Grupo SBM:

- a) *“O pedido formulado pelo MPF liminarmente poderá resultar na desconsideração da personalidade jurídica inversa. Explica-se: as empresas que, na visão do MPF, integrariam o “Grupo SBM” sofreriam constrição patrimonial em decorrência de supostos atos da empresas SBM do Brasil e SBM Holding Inc. S.A.”* (fl. 12084)
- b) que o argumento de que a empresa SBM Holding Inc. S.A. é pessoa jurídica estrangeira, “encaixando-se a hipótese em situação análoga àquela em que os bens do devedor são de difícil execução” não constitui uma hipótese legal de desconsideração de personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, que só permite a desconsideração da personalidade jurídica em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial;
- c) que não foi seguido o procedimento estabelecido no art. 795 c/c art. 133 do Código de Processo Civil, que estabelece que deve haver a instauração de incidente processual para desconsideração da personalidade jurídica.

Em primeiro lugar, verifica-se que o Grupo SBM alega que o deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens *“poderá resultar na desconsideração da personalidade jurídica inversa”*, porquanto empresas do Grupo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

SBM não presentes no polo passivo sofreriam constrição patrimonial em decorrência de atos das empresas do Grupo SBM que são rés na presente ação.

No entanto, conforme ensina Fredie Didier Jr, a desconsideração inversa da personalidade jurídica “*é a técnica de suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, utilizada para que se possa buscar no patrimônio da pessoa jurídica bens para satisfação de dívidas contraídas pelo seu sócio.*”¹, situação esta não caracterizada no pedido liminar de retenção de percentual dos valores devidos em decorrência de contratos firmados pela Petrobras com empresas do Grupo SBM.

Isso porque não é consequência desta retenção a “*suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica*”, uma vez que tal medida representa tão somente a retenção de ativos que, em conformidade com os próprios atos constitutivos das sociedades de propósito específico utilizadas para firmar os contratos dos FPSOs Capixaba, Espadarte/Anchieta, Paraty, Ilhabela, Maricá e Saquarema, pertencem ao Grupo SBM e às holdings que as controlam, as quais foram arroladas no polo passivo da presente ação. Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, seja inversa ou não. Ao contrário, a referida medida se encontra em consonância com uma realidade fática e jurídica que é a da existência de um grupo empresarial e de suas entidades controladas, o que está delineado de modo manifestamente claro no próprio Relatório Anual do Grupo SBM (íntegra disponível em <https://2017.annualreport.sbmoffshore.com/financial-statements-2017/financial-review>), como já mencionado.

No presente caso, portanto, o pedido de liminar se destina a garantir a reparação de danos e o pagamento de sanções em razão de atos praticados pelo Grupo SBM por meio de seus ex-Presidentes e ex-Diretores no bojo da gestão do grupo pelas empresas controladoras, é dizer, os atos ímprobos imputados foram praticados por

¹ DIDIER JR, Fredie; LIPIANI, Julia. Desconsideração inversa da personalidade jurídica-princípio da boa-fé-proibição do tu quoque-aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 13, p. 445-467, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

executivos do Grupo SBM que comandavam as *holdings* do Grupo, cujo papel é bem explicado por Modesto Carvalhosa, já citado anteriormente:

“As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.”²

Demonstrado que não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, seja inversa ou não, não faz qualquer sentido invocar o procedimento estabelecido no art. 795 c/c art. 133 do Código de Processo Civil ou comprovar que há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, como alegado pelo Grupo SBM.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2014, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o *periculum in mora* implícito no comando do art. 7º da LIA:

[...]

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes [...] de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o

² CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de Sociedades Anônimas. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

[...]

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

O argumento do Grupo SBM ao pretender atribuir o caráter de desconsideração da personalidade jurídica e a exigência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial à medida liminar pleiteada vai, portanto, de encontro do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, ratificado no no julgamento do REsp 1.366.721/BA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

II.3 SUPOSTA AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADE DE EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA E DO RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Alega o Grupo SBM, neste particular, que *“ainda que fosse cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica neste caso, o mínimo que o MPF deveria fazer era observar a excepcionalidade da medida de penhora, comprovando a indisponibilidade de bens de empresas localizadas no Brasil.”* (fl. 12087).

Ao contrário do afirmado, porém, foi juntada aos autos às fls. 363/541 pesquisas realizadas pelo MPF que demonstram a inexistência de bens minimamente suficientes para assegurar o resultado útil deste processo.

As empresas do Grupo SBM demandadas, por outro lado, são as partes mais aptas a indicar bens que possam ser objeto de indisponibilidade de forma menos gravosa e, no entanto, não o fizeram. E assim ocorreu porque, de fato, não há medida menos gravosa para garantir de forma efetiva o resultado útil do processo e a distribuição equânime do ônus da demora do processo. Como bem observa Fredie Didier Jr., *“Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.”*³

Além disso, como ressaltado na petição inicial (fl. 12070), *“a retenção deverá recair apenas sobre os contratos de afretamento, excluindo-se da medida os contratos de operação, com vistas, também, a evitar qualquer tipo de prejuízo à produção da Petrobras”*, não tendo as empresas do Grupo SBM apresentado qualquer demonstração concreta de que haverá prejuízo capaz de inviabilizar a atividade empresarial. Apresentam apenas alegações genéricas e hipotéticas, sem qualquer informação ou elemento de prova que demonstrem o que alegam, buscando transferir o ônus de provar fato negativo (“a não inviabilização da atividade empresarial”) ao MPF,

3 DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, Editora Jus Podium, 10ª edição, 2015, p. 567.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

apesar de ser o Grupo SBM aquele que dispõe de todas as informações de seu grupo empresarial e que pode demonstrar a ocorrência do fato impeditivo que alega.

O Grupo SBM afirma, outrossim, que o MPF “*está pleiteando a retenção superior à taxa de retorno estimada pelo próprio MPF*” (fl. 12091) pois teria estimado uma taxa de retorno de 8% e o pedido de retenção seria de 10%. Tal assertiva não condiz com o que consta nos autos. O MPF não estimou uma taxa de retorno de 8%, mas sim estimou a receita líquida parcial dos contratos “*adotando-se uma taxa de retorno conservadora de 8%*” (fl. 12062). Mais uma vez o Grupo SBM busca construir seu argumento sobre uma base hipotética, quando ninguém melhor do que o próprio grupo empresarial para demonstrar sua efetiva taxa de retorno e de que modo a medida pleiteada inviabiliza a atividade empresarial em razão de tal dado.

II.4 SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DE MULTA

Alega o Grupo SBM que não há qualquer previsão legal de que a indisponibilidade seja estendida também às multas previstas na Lei nº 8.429/92, porquanto o art. 7º da referida Lei só menciona o “*integral ressarcimento do dano*” e o “*acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*”, bem como que “*há julgados recentes no sentido de que eventual indisponibilidade de bens somente pode recair sobre os valores indicados à título de danos e/ou proveito econômico*”, indicando acórdãos da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de 26.06.2017 para sustentar sua afirmação.

Sem embargo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, tanto da 1ª quanto da 2ª Turmas, é no sentido de que é não apenas cabível como devida a indisponibilidade do valor correspondente à multa civil:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. **2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.** Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(AGRESP 201303581960, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. VALOR SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a **decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRES 201600691665, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade constitui tutela de evidência, dispensando a comprovação de periculum in mora. É suficiente para o cabimento da medida, portanto, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito, o que ocorreu na espécie. 2. **Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, possível é a decretação da indisponibilidade dos bens do recorrido de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil com sanção autônoma.** 3. A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios da prática de atos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

improbidade administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

..EMEN:

(AIRES 201602679489, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - **O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes.** 2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o periculum in mora implícito no comando do art. 7º da LIA. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201100707505, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO DE BENS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU SUA IMINÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CARÁTER ASSECURATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO DOS AGENTES, AINDA QUE ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. **II - Ademais, dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma.** III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido.

..EMEN:

(AGRESP 201301413855, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NS. 7/STJ, 211/STJ E 283/STF. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO CAUTELAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO POR ATO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE ADIMPLENTO DE MULTA CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO NA ORIGEM DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA MEDIDA CAUTELAR E DA APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Tribunal de origem considerou não haver lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, contudo aplicou multa civil, razão pela qual o recurso especial do Ministério Público Federal foi provido para garantir o adimplemento da penalidade. Não houve, nessa esteira, qualquer necessidade de reexame do suporte fático, bem como estar adequadamente prequestionada a matéria, o que afasta a suscitada aplicação das Súmulas n. 7/STJ e n. 211/STJ. III - Melhor sorte não assiste ao agravante no que concerne à alegada necessidade de aplicação da Súmula 283/STF, diante da inexistência de fundamento autônomo que não tenha sido objeto do Recurso Especial. IV - O Superior Tribunal de Justiça, ao proceder à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/92, firmou jurisprudência segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. V - Consoante interpretação sistemática realizada por esta Corte, o aludido dispositivo legal não limita a possibilidade de decretação de indisponibilidade às hipóteses dos arts. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92, tendo em vista a previsão contida em seu art. 12, inciso III, que prevê, igualmente, as sanções de ressarcimento ao erário e de multa civil para a prática dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Administração Pública. Precedentes da 2ª Turma. VI - **In casu, o tribunal de origem consignou restar evidente que os réus foram condenados pela prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, com adequação das sanções aos atos por eles praticados e considerados na sentença como ímprobos, o que configura o fumus boni juris, necessário à decretação da medida de indisponibilidade na ação de improbidade com o fim de garantir, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.** VII - Em relação à alegação de que o processo principal já foi julgado, a prolação da sentença de mérito já foi levada em consideração no acórdão recorrido e pela decisão monocrática da Relatora, pois houve julgamento conjunto das apelações. VIII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IX - Preliminares rejeitadas e Agravo Interno improvido.
(AINTARESP 201402821600, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/08/2017 ..DTPB:.)

II. 5 SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS A EMPRESAS DO GRUPO SBM OU DE DANOS À PETROBRAS

Neste particular, os argumentos apresentados pelo Grupo SBM são os seguintes:

- a) Não haveria nos autos provas dos supostos pagamentos ilícitos por parte de empresas do Grupo SBM, porquanto “*o MPF narra uma suposta conduta, mas não apresenta provas de que tal conduta teria efetivamente ocorrido*”(fl. 12094);
- b) “*Contudo, ainda que houvesse prova dos supostos pagamentos por parte de determinadas empresas do Grupo SBM e especificação dos alegados atos de improbidade, o MPF não comprova que o Grupo SBM induziu, concorreu ou se beneficiou de atos de improbidade.*” (fl. 12094)
- c) “*De acordo com os documentos apresentados pelo próprio MPF, os supostos pagamentos de propina que teriam sido realizados por ex-representantes comerciais do Grupo SBM no Brasil não reverteram em qualquer facilidade ou obtenção de contratos por parte de empresas do Grupo SBM. Tratou-se, segundo os documentos do MPF e de acordo com declaração expressa do MPF quando da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 1.30.001001111/2014-42, em pagamentos para evitar retaliações e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

permitir a participação regular de empresas do Grupo SBM em procedimentos licitatórios, e não para obter vantagens.” (fl. 12095)

d) Em relação aos FPSOs II, Capixaba e Marlim Sul, alega que *“Não são indicados os supostos atos de ofício ou mesmo qual seria o cargo ocupado por Paulo Carneiro à época ou a ingerência que ele possuiria sobre tal contratação.”* (fl. 12095 e 12097)

e) Em relação ao fato de o réu PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO ter sido membro das comissões de licitação dos FPSOs Cidade de Anchieta (Espadarte), Brasil, Capixaba e Marlim Sul alega que como as decisões eram tomadas de forma colegiada seria *“no mínimo, improvável que Paulo Carneiro pudesse beneficiar qualquer empresa”* (fls. 12096 e 12097) e que não são especificados atos ou apresentadas evidências de benefícios a empresas do Grupo SBM nesses contratos.

f) Em relação à exiguidade de prazos na contratação do FPSO Espadarte/Anchieta, o MPF teria omitido o fato de a licitação ter sido competitiva, pois além do Grupo SBM outras quatro empresas apresentaram propostas técnicas.

g) Em relação à exiguidade de prazos na contratação do FPSO Brasil, o próprio MPF reconheceria que seria justificada por ter sido realizada por dispensa de licitação em decorrência do acidente e afundamento da Plataforma P-36 em março de 2001 e que *“Na tese do MPF, o suposto ‘favorecimento’ teria decorrido da experiência e qualidade técnica de empresa do Grupo SBM, e não de supostos atos de improbidade.”* (fl. 12096)

h) Em relação aos FPSOs Capixaba e Marlim Sul, segundo o MPF, a CGU teria indicado em seu Relatório de Auditoria que *“a ausência dos dados concretos obsta uma avaliação conclusiva a respeito da qualidade e precisão das estimativas das taxas de afretamento adotadas pela Petrobras”* (fl. 12097).

i) Em relação à Monobóia da PRA-1 e ao Turret da P-53, alega que *“não está claro qual seria o fato que geraria favorecimento à SBM, já que o próprio MPF afirma que a SBM Imodco Inc. teria oferecido o menor preço”* (fl. 12097) e Pedro Barusco afirmou que o valor da SBM seria muito inferior ao de seus concorrentes e que os pagamentos realizados a ele não teriam sido feitos em troca de benefícios.

j) Em relação ao Turret da P-53, alega que não há nenhum documento que fundamente os trechos dos interrogatórios de Luis Eduardo Barbosa e de Pedro Barusco em que afirmam que Pedro Barusco teria indicado que a SBM teria que *“melhorar a sua*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

proposta”, uma vez que a proposta da concorrente Bluewater seria melhor (fls. 76-77), tendo a SBM diminuído sua proposta e vencido o certame. Além disso, não teria havido qualquer prejuízo à Petrobras, porquanto a contratação teria sido por preço inferior aos dos concorrentes da SBM.

k) O MPF não explicaria a forma como os supostos danos narrados no Relatório de Auditoria foram calculados, a causa ou sequer o nexo de causalidade entre as conclusões da CGU e o alegados atos de improbidade objeto da ação.

l) Alega que *“a CGU jamais concedeu acesso integral ao Relatório de Auditoria à SBM do Brasil (ou a outras empresas do Grupo SBM), em razão de supostas informações comerciais sensíveis da Petrobras.”* (fl. 12099).

m) Alega que, em 2016, em manifestação perante a 5ª CCR do MPF, a Petrobras firmemente refutou os resultados do Relatório de Auditoria da CGU.

n) Alega que, no mesmo contexto, a CGU teria confirmado que os danos indicados em seu relatório eram potenciais e não guardavam nexo causal com o Grupo SBM, citando o seguinte trecho: *“Ademais, esclareça-se que o dano apresentado pela CGU é potencial na medida que não foi possível identificar qual parcela poderia ser imputado à contratada e qual teria sido decorrente de má gestão da Petrobras, uma vez que própria Petrobras não reconhece quaisquer prejuízos nesses contratos.”* (fl. 12100)

o) Alega que os próprios colaboradores JÚLIO FAERMAN, LUIS EDUARDO BARBOSA e PEDRO BARUSCO afirmaram em seus depoimentos que o Grupo SBM não recebeu benefícios nas contratações com a Petrobras e que esta não teria sofrido qualquer dano.

Cabe ressaltar que a alegação de ausência de comprovação do pagamento de propina, de danos e de benefícios é, de plano, manifestamente contraditória, inconsistente e inverossímil, com base tão somente no fato de que o Grupo SBM já assinou dos acordos, um na Holanda e outro nos Estados Unidos, pelos quais se comprometeu a pagar a quantia de US\$ 478.000.000,00, conforme demonstram os documentos de fls. 8534/8536, 8541/8542, 9235/9288 e 9338/9405, sem mencionar o acordo firmado no Brasil que não chegou a produzir efeitos. Ora, se não há nada comprovado, por que motivo o Grupo SBM aceitou pagar tão elevada quantia?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

II.5.1 SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS ILÍCITOS

A primeira tese defensiva apresentada pelo Grupo SBM (item “a”) é a de que “o MPF narra uma suposta conduta, mas não apresenta provas de que tal conduta teria efetivamente ocorrido”(fl. 12094) pois não haveria nos autos provas dos pagamentos ilícitos por parte de empresas do Grupo SBM e o MPF se limita a apresentar “tabelas indicando supostos pagamentos”.

Esta primeira tese de negativa de comprovação dos pagamentos ilícitos é genérica, não indicando a que pagamentos e tabelas se refere o Grupo SBM, do que se conclui que se refere a todos os pagamentos apontados na petição inicial. São, em síntese, os seguintes os pagamentos narrados na petição inicial:

ITEM	DESCRIÇÃO	EVIDÊNCIAS RELATIVAS AOS PAGAMENTOS⁴
5	DO FUNDO DE PROPINA CONSTITUÍDO PELO GRUPO SBM E CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 201407736 DA CGU: ATOS DE IMPROBIDADE QUE GERARAM DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE US\$ 303.358.784,39(fl. 11986/11991)	Depoimentos e extratos descritos na tabela do item I acima. Documentação bancária fornecida pelo réu JÚLIO FAERMAN (Apensos I (fls. 5513/5791), II (fls.5792/5995) e III (fls. 5996/6015 do Processo nº 0505269-66.2015.4.02.5101), referentes às contas bancárias mantidas em instituições financeiras estrangeiras, nas quais se deram os envios de recursos financeiros da empresa SBM Offshore N.V. para os beneficiários JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS

4 Sem mencionar os depoimentos dos colaboradores JULIO FAERMAN, LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, os documentos de fls. 9235/9405, referentes ao acordo assinado pelo Grupo SBM nos Estados Unidos no valor de 238 milhões de dólares americanos e o documento de fls. 8534/8536, referente ao acordo assinado pelo Grupo SBM com o Ministério Público Holandês, no valor de 240 milhões de dólares americanos, e a nota à imprensa divulgada pela SBM em seu site em 13/05/2014 (fls. 8528/8533), acerca dos resultados da apuração interna que realizou e que constatou a existência de pagamentos a empresas de JÚLIO FAERMAN no montante de 123,7 milhões de dólares americanos, apenas de 2007 a 2011. Todos estes elementos, por óbvio, corroboram a existência dos pagamentos ilícitos e sua magnitude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

		<p>BARBOSA.</p> <p>O Relatório de Análise n. 114/2015 (fls. 5794/5826 e 8598/8630), elaborados pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR) com base em tal documentação bancária, demonstra o pagamento pela SBM, entre entre 2003 e 2012, do valor total de US\$91.206.492,57, por meio das contas Bien Faire, Jandell Investmentes, Journey Advisors e Tori Management (todas em bancos suíços) a empresas de JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA.</p> <p>Lista de pagamentos de fls. 5854/5859.</p> <p>Ofício n. 855/2018- MPF/PR-RJ/RCL e cálculos anexos (fls. 2392/2402)</p> <p>Documento “Anexo 1- MPF ofício 855/2018 – explicações” (fls. 2456/2460), anexo à resposta da Petrobras de fls. 2454/2455, consistente em cálculo elaborados pela Petrobras dos danos associados aos contratos com a SBM Offshore.</p>
6.1	<p>DO PAGAMENTO DE PROPINA A JORGE LUIZ ZELADA E O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS (fls. 11998/12006)</p>	<p>Tabela de fl. 12002 corrigida apresentada no item I acima.</p> <p>Dados contidos no Relatório de Análise n. 106/2015 (fls. 5634/5639) e no extratos de fls. 5653/5659 da conta 606031, da TORI MANAGEMENT.</p>
6.2	<p>DOS ATOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS CONJUNTAMENTE POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO NO ÂMBITO DO AFRETAMENTO DE FPSOS (fls. 12007/12032)</p>	
	<p>PAGAMENTOS A PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO</p>	<p>Relatório de Análise n. 115/2015 e Anexo 1 (fls. 8631/8652), lista de pagamentos de FAERMAN para</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

		<p>BARUSCO (fls. 5868/5872) e extratos da conta 606422/Bien Faire (fls. 5893/5907), da conta 602086- Jandell Investiments (fls. 5909/5957), da conta 604359/Hades Production (fls. 5959/5961, da conta 603385/Avellaneda (fls. 5963/5982), da conta 606417/Boslandschap (fls. 5984/5986), da conta 606027/Valinor Consulting (fls. 5988/6002) e da conta 606031/Tori Management (fls. 6004/6015), nos quais são destacados os pagamentos de FAERMAN destinados a BARUSCO.</p> <p>No Relatório de Análise n. 53/2015 e anexo (fls. 10486/10511) são analisadas os extratos das contas MARL TRADER, TROPEZ REAL ESTATE e 601244. Os extratos da conta 601244 foram juntados às fls. 11368/11370, os extratos da conta 606419/RHEA COMERCIAL INC. às fls. 10543/10544, os extratos da conta 603386/TROPEZ às fls. 11422/11500 e 11525/11559, os extratos da conta DOLE às fls. 11643/11726 e os extratos da conta MARL TRADER às fls. 11851/11960.</p>
	PAGAMENTOS A PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	Relatório de Análise n. 105/2015 e seu Anexo 1 (fls. 5514/5532 e 8546/8563), listagem de pagamentos efetuados por FAERMAN a CARNEIRO em ordem cronológica (fls. 590/593 e 5536/5539) e extratos bancários da conta 602086/Jandell Investiments (fls. 5546/5594), da conta 606027/Valinor Consulting (fls. 5597/5608) e da conta 606422/Bien Faire (fls. 5609/5622), nos quais são destacados os pagamentos destinados a CARNEIRO.
6.3	DOS ATOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS CONJUNTAMENTE POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E RENATO DE SOUZA DUQUE (fls. 12032/12050)	
6.3.1	Pagamentos de propina decorrentes dos contratos relativos às monoboias da plataforma PRA 1 (fls. 12032/12039)	Os pagamentos constantes no Quadro de fl. 12037, da SBM Offshore a Faerman constam nos extratos de fls. 5893/5894, da conta 606422, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

		offshore Bien Faire, no banco J. Safra em Genebra. Os pagamentos a Barusco constam no extrato desta mesma conta de fl. 5994(US\$ 48,577, em 29.12.2008, US\$ 31971, em 21.01.2009, US\$ 18.186, em 30.01.2009, e US\$ 48.658, em 18.02.2009) e no extrato de fl. 5654 (US\$ 50.000 em 05.02.2009) da conta 606031, da TORI MANAGEMENT.
6.3.2	Pagamentos de propina decorrentes do contrato relativo ao Turret da P-53 (fls. 12039/12044)	Os pagamentos constantes no Quadro de fl. 12040, da SBM Offshore a Faerman constam nos extratos de fl. 5782 (depósito de 23.07.2008), fl. 5649 (depósito de 16.02.2007), fl. 5695 (depósito de 25.07.2006) e fl. 5707 (depósito de 08.02.2011).
6.3.3	Pagamento de propina destinado à campanha presidencial de 2010 do Partido dos Trabalhadores (fls. 12044/12050)	Doc. 32 (fls. 326/327)
6.4	PAGAMENTOS DE PROPINA DECORRENTES DOS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO, AQUISIÇÃO E OPERAÇÃO DO FPSO P-57 A PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (fls. 12050/12055)	Doc. 27 (fls. 280/289) e extratos da conta 0606422, da Bien Faire, de fls. 5893/5894.

Em depoimento colhido em juízo, transcrito na sentença condenatória prolatada na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 (fls. 7839/7840)), JÚLIO FAERMAN confirmou a ocorrência dos pagamentos de propina narrados na petição inicial, os valores e o percentual de 0.25% pago a PAULO CARNEIRO:

“J: O Ministério Público alega que **os pagamentos feitos pelo senhor ao senhor Paulo Roberto Carneiro equivalem a zero vinte e cinco por cento dos valores dos contratos, entre o período de noventa e nove a dois mil e doze, relativamente as contratações FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta ou posteriormente Espadarte, FPSO Brasil, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba**, isso é verdadeiro?

R: Sim.

J: O Ministério Público alega na denúncia que o senhor teria feito esses pagamentos ao senhor Carneiro no aporte de ao menos **oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscientos e três dólares e setenta e três cents** por meio de cento e trinta e nove transferências, é verdadeiro?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

R: Eu dei para o Ministério Público todos os detalhes que foram levantados, então, corresponde, deve corresponder a realidade, porque foi feito, inclusive, por uma firma que eu contratei para esse fim.” (fls. 7839/7840)

Também em depoimento colhido em juízo, transcrito na sentença condenatória prolatada na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 (fls. 7838/7839), PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO reconhece o recebimento de propina, percentuais e valores:

“ J: Eu vou começar a perguntar, agora, especificamente, em relação a cada uma das imputações desferidas pelo Ministério Público. A primeira imputação em que o senhor é mencionado é a no relacionamento mantido entre a Petrobras e o grupo SBM com vistas a contratação do afretamento e operação do FPSO II, o navio e plataforma FPSO II, relata o Ministério Público que juntamente com o senhor Paulo Roberto Buarque Carneiro, o senhor teria recebido, teria aceitado e teria efetivamente recebido vantagens indevidas relativamente a essa contratação. Essa alegação é verdadeira?

R: Meritíssimo, eu lembro da minha participação na FPSO II, durante muito tempo, porque foi um processo longo, foi contratado, depois veio o PSO Espadarte, na realidade, eu me lembro bem de ter recebido de Espadarte e outros projetos subsequentes. No FPSO II, em que pese, eu tenho um pouco de dúvidas se eu recebi em relação a esse projeto, em que pese todos os meus recebimentos, eu ter colocado a disposição do Ministério Público, todos os extratos bancários, então, se eu recebi está dentro daqueles valores recebidos em extratos bancários, mas francamente eu não me lembro de ter recebido do FPSO II. Eu me recorde de começar a receber no projeto seguinte que foi o Espadarte.

(...)

J: Então, a gente chega a essa questão que o senhor já adiantou, mas eu gostaria que o senhor explicasse um pouco melhor, que é, o Ministério Público alega que em noventa e nove e dois mil e doze o senhor, então, percebia aquele percentual inferior de zero virgula vinte e cinco por cento dos valores do contrato. Relativos essencialmente ao FPSO II, Espadarte, Brasil e Capixaba. O Ministério Público alega que posteriormente o senhor passou a pedir valores maiores, por volta de um por cento e que isso teria tido de alguma forma relação com a assunção por parte do senhor do cargo de gerente executivo de engenharia na diretoria de serviços que à época seria de titularidade do senhor Renato Duque. Como é que foi isso, o senhor falou que nessa estrutura havia uma outra, digamos, cultura de como conduzir esse tipo de negociação de propina e valores, enfim, como é que é isso? O senhor pode me explicar?

R: Até pela natureza dos contratos, o contrato de afretamento de uma FPSO, no caso, as vezes dura dez anos, pode ser vinte anos, porque ele envolve e a gente começa a ganhar tanto representante quanto o próprio fornecedor, no caso SBM, quando ela começa operar, então, ela passa dois, três anos, investindo, fabricando, produzindo o navio às suas expensas, ela que arca com os investimentos e aí no momento em eu ela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

instala, começa a operar, ela começa a receber um pagamento mensal, isso por dez anos, então, são contratos de grande valor que se diluem ao longo do tempo, dez anos, então, zero virgula vinte e cinco sobre aquele valor, é uma forma, adequada, até de se pagar, porque, nesse mercado, assim, de vantagens indevidas, os fornecedores não gostam de pagar antecipadamente, eles gostam de receber naturalmente e à partir do recebimento ele vai pagar o agente e o agente vai repassar uma parte da propina, do dinheiro recebido, é assim que funciona, é uma forma até mais lógica. Então, no caso do FPSO afretado que eram os contratos: primeiros contratos lá da fase do departamento de exploração e produção, eles eram dessa natureza com esse percentual. Os contratos da engenharia são diferentes. Os contratos da engenharia são para o fornecedor entregar um bem para a Petrobras. De monoboias que vão aparecer logo mais, eram contrato de cinquenta milhões, sessenta milhões de dólares, contrato fechado por um período curto, vamos dizer, comparado com um FPSO, então, tinha um percentual que a engenharia utilizava que era um por cento, não era eu que estava pedindo mais. A natureza do contrato era diferente, a natureza do pagamento era diferente, a natureza da vantagem indevida era diferente também.” (fls. 7838/7839)

Até mesmo PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, igualmente em depoimento colhido em juízo, transcrito na sentença condenatória prolatada na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 (fls. 7840 e 7859/7960), PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO reconhece o recebimento de propina, percentuais e valores, dando inclusive detalhes sobre a abertura das contas em nome de offshores:

“J: O senhor, à época desses FPSO2, Espadarte, Brasil, Marlim Sul e Capixaba, era empregado da Petrobras, não é? O senhor era engenheiro da Petrobras?

R: Perfeitamente.

J: Esses valores que o Ministério Público alega que o senhor recebeu, o senhor efetivamente os recebeu?

R: Recebi.” (fl. 7840)

“J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.

J: O banco exige?

R: Exige. Exige que se abra uma Offshore para você ter uma entrada e uma saída. Creio que foi isso que eu entendi.

J: O senhor poderia explicar melhor essa questão da entrada e da saída?

R: Foi a explicação que eu entendi, não sei se faz sentido,entendeu? Por uma questão de Compliance, eu imagino, você não pode ter...

J: Contas em nome próprio? Por questões de Compliance não poderia ter uma conta em nome próprio?

R: Não, até pode, mas o banco disse que tinha que ter uma Offshore vinculada à conta.

J: Mas não poderia ter uma conta, -desculpa essa minha pergunta bizantina-, mas não poderia a conta ser no nome do senhor? O banco não abria contas em nome de pessoas? Só em nome de Offshores?

R: Não sei, isso eu não dizer porque não trabalho nessa área, eu sou técnico, sou só o técnico de petróleo e não sei, mas essa foi a explicação que ele me deu, que teria que ser aberta uma Offshore para que a Offshore fosse, vamos dizer assim, a dona da conta.

J: O senhor não perguntou se não podia ser aberta em nome do senhor a conta?

R: Não, não perguntei.

J: Bem, então foi apresentada para o senhor essa necessidade de se constituir uma Offshore para ela ser então a titular da conta, não é?

R: Sim.

J: E como foi a constituição dessa Offshore? O senhor escolheu aonde ela teria sede, qual o nome?

R: Não, o banco faz tudo para você.

J: O banco fez tudo?

R: Já chega com tudo pronto para você, é só assinar.

J: Perfeito. Inclusive nome, sede?

R: Da primeira vez, eles pediram que eu sugerisse um nome. Da segunda vez, eles liquidaram, abriram outra, e já veio com uma lista de seis nomes para escolher um.

J: O senhor então, na primeira vez, escolheu o nome. Posteriormente o senhor não mais escolheu o nome, não é?

R: Não, escolhi, de uma lista de seis.

J: De uma lista, perfeito. E a sede? Não?

R: Não, o banco faz tudo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

J: Inclusive também as pessoas que seriam presidentes da empresa, do Conselho, diretor?

R: Isso, isso mesmo.” (fls. 7859/7860)

Portanto, ao contrário do alegado, os pagamentos ilícitos estão fartamente demonstrados nos autos.

II.5.2 SUPOSTO RECONHECIMENTO PELO MPF DA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS À SBM E DANOS À PETROBRAS

O segundo argumento do Grupo SBM (item “b” acima), consiste na afirmação geral de que “*o MPF não comprova que o Grupo SBM induziu, concorreu ou se beneficiou de atos de improbidade.*” (fl. 12094) e desdobra-se na alegação de que o MPF teria apresentado documentos e declarado que o pagamento de propina não se destinou à obtenção de vantagens (item “c”), em argumentos específicos sobre determinados contratos (itens “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”), em argumentos relativos ao Relatório de Auditoria da CGU n. 201407736 (itens “k”, “l”, “m” e “n”) e na alegação de que os próprios colaboradores JÚLIO FAERMAN, LUIS EDUARDO BARBOSA e PEDRO BARUSCO teriam afirmado a ausência de benefícios (item “o”).

No que se refere à alegação de que o MPF teria apresentado documentos que comprovariam a inexistência de vantagens e declarado que o pagamento de propina pelo Grupo SBM não se destinou à obtenção de vantagens (item “c”), observa-se que a primeira parte é genérica e estaria especificada no quadro de fls. 12095/12098, de modo que sua abordagem se dará em relação às alegações específicas, concentrando-se neste momento a análise na segunda parte.

De acordo com o alegado pelo Grupo SBM teria havido “*declaração expressa do MPF quando da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 1.30.001001111/2014-42*” no sentido de que não houve benefícios ao Grupo SBM em decorrência dos pagamentos de vantagens indevidas e que estes consistiram “*em pagamentos para evitar retaliações e permitir a participação regular de empresas do Grupo SBM em procedimentos licitatórios, e não para obter vantagens.*” (fl. 12095).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Neste sentido, é transcrito trecho da referida promoção de arquivamento às fls. 12078 e às fls. 12104. O trecho citado é o seguinte:

No entanto, **tais números não poderiam ser considerados como dano líquido e certo** sobretudo considerando dois motivos: **(i) que não houve contraditório pleno**, visto que foram expostos pela CGU para SBM Offshore os achados de auditoria, mas não tiveram acesso a todo processo por questões de confidencialidade da Petrobras; **(ii) bem como que a posição da Petrobras** foi sempre no sentido de que não haveria irregularidades nos contratos e que seriam práticas de mercado; **(iii) todos os colaboradores negaram que a negociação dos contratos tenha sido feita de modo a beneficiar a empresa** (ainda que seja de se presumir que as negociações ocorreram em um contexto de pagamento de propina); **(iv) não houve pagamento de propina no que se refere aos contratos do pré-sal**, embora os contratos referentes aos FPSOs de Paraty e Ilhabela foram licitados e/ou negociados antes de 2012.

Apesar da referência e da transcrição, curiosamente, não consta dentre os anexos da petição de fls. 12078/12106, acostados às fls. 12107/1217, cópia da promoção de arquivamento citada o que, de plano, já revela o intuito de manipulação e deturpação do trecho citado, que não possui o conteúdo alegado pelo Grupo SBM.

Vale ressaltar que a “*Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 1.30.001001111/2014-42*” foi exarada após ter sido celebrado, em conjunto com a CGU, AGU e Petrobras, Acordo de Leniência com as empresas controladoras do Grupo SBM, a SBM Offshore N.V. e a SBM Holding Inc. S.A, em 15 de julho de 2016, pelo qual o Grupo SBM se comprometera a pagar o montante total de cerca de 335 milhões de dólares americanos, o qual não foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Até o presente momento, diante da ineficácia do referido Acordo de Leniência em razão da decisão da 5ª CCR, posteriormente confirmada pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por uma questão de lealdade e boa-fé, o MPF sequer mencionou a existência do acordo ou buscou extrair dele qualquer consequência jurídica, apesar de o fato de o acordo ter sido assinado é um fato público e notório, amplamente noticiado (<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-celebra-acordo-de-leniencia-com-a-sbm-offshore>;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

<http://www.cgu.gov.br/noticias/2016/07/ministerio-da-transparencia-celebra-acordo-de-leniencia-com-a-sbm-offshore>). Vê-se, porém, que o Grupo SBM não vê qualquer impedimento para tanto, de sorte que não há sentido que o MPF mantenha tal grau de cautela.

A partir da análise da íntegra da promoção de arquivamento, que segue em anexo, cabe esclarecer, de início, que a afirmação constante do trecho transcrito de que *“tais números não poderiam ser considerados como dano líquido e certo”* refere-se ao valor do dano apontado no Relatório de Auditoria da CGU n. 201407736 tanto em relação aos contratos do pós-sal como aos contratos do pré-sal, no montante total de US\$ 861.937.252,00, o que era relevante esclarecer considerando que o valor do acordo era de cerca de 335 milhões de dólares americanos, o que poderia ser objeto de questionamentos ante a discrepância entre tais valores.

Neste contexto, o único motivo declarado de forma peremptória por este signatário no trecho transcrito foi a de que *“não houve pagamento de propina no que se refere aos contratos do pré-sal, embora os contratos referentes aos FPSOs de Paraty e Ilhabela foram licitados e/ou negociados antes de 2012”*. A ausência de contraditório pleno, por exemplo, foi considerada no âmbito de uma negociação de acordo, apesar de o Grupo SBM ter plena ciência das conclusões do relatório de auditoria e das razões da CGU. Vale frisar, quanto a este ponto, que o Relatório de Auditoria da CGU n. 201407736, sem qualquer tarja, encontra-se acostado às fls. 2461/2618 destes autos desde 01.02.2018, há mais de 90 dias, portanto, tempo mais do que suficiente para que o Grupo SBM pudesse analisá-lo, sem mencionar que o Grupo SBM já havia tido acesso ao indigitado Relatório de Auditoria quando teve vista do Processo de análise pelo TCU do Acordo de Leniência.

Com relação à posição da Petrobras quanto às constatações específicas do Relatório de Auditoria da CGU n. 201407736, trata-se apenas de constatação deste fato e não de que a Petrobras negasse a existência de qualquer dano, mesmo porque existe nos autos às fls. 2454/2460 e às fls. 12118/12119 manifestação desta afirmando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

existência de dano. Este fato foi mencionado com o objetivo apenas para fins de sopesar a conveniência de celebração do acordo e não manifestar concordância com ele.

No que se refere à menção, no trecho citado, ao fato de que todos os colaboradores negaram que a negociação dos contratos tenha sido feita de modo a beneficiar a empresa, o objetivo, igualmente, era apenas para fins de sopesar a conveniência de celebração do acordo e não manifestar concordância com ele. Este, a propósito, é uma das alegações do Grupo SBM para sustentar a ausência de benefícios e danos (item “o”), do qual trataremos em seguida.

Além disso, o Grupo SBM omitiu três importantes fatores utilizados para justificar a opção pelo acordo e fundamentar a promoção de arquivamento, quais sejam, os possíveis impactos negativos diretos para a vítima, a Petrobras, e o elevado grau de ineficiência e morosidade das ações de improbidade administrativa:

“É importante lembrar que dois fatores considerados na análise, quais sejam, a **redução da concorrência e aumento dos preços** com a exclusão da SBM Offshore do rol de possíveis contratados, e **possíveis prejuízos advindos do cancelamento de contratos em vigor, além do próprio risco de que a declaração de inidoneidade e ajuizamento de ações de improbidade administrativa pudessem comprometer a própria capacidade da SBM Offshore para dar cumprimento aos contratos em vigor (caso mantidos)**, dizem respeito a impactos negativos diretos para a Petrobras, entidade que foi vítima dos atos de improbidade, o que significaria penalizá-la duplamente, em razão dos atos ímprobos e da decisão de não realizar o acordo.

Não menos importante é a avaliação sobre o grau de efetividade e tempestividade da utilização da ação civil pública para punição e reparação dos atos ímprobos. O rito da ação de improbidade administrativa já apresenta um primeiro entrave com a previsão de notificação prévia, para só após receber a inicial e citar os demandados, não sendo incomum que se leve vários anos até conseguir ultrapassar apenas essas etapas iniciais. Ademais, são em geral causas de maior complexidade com as quais muitas vezes os juízes não demonstram aptidão e preparo para julgá-las, o que faz com que sejam deixadas de lado ou tramitem a passos lentos.

De outra parte, para além de nossa experiência cotidiana difusa, deve-se mencionar levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça relativo ao ano de 2011, no qual se observa um crescente acúmulo de ações de improbidade em razão do sensível desnível entre as ações ajuizadas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

julgadas. A Justiça Federal, por exemplo, no ano de 2011, julgou apenas 79 ações de improbidade de um acervo de 4250 ações de improbidade em tramitação.”

II.5.3 ALEGAÇÃO DE QUE DEPOIMENTOS DOS COLABORADORES COMPROVARIAM AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS À SBM E DANOS À PETROBRAS

Quanto à alegação de que os próprios colaboradores JÚLIO FAERMAN, LUIS EDUARDO BARBOSA e PEDRO BARUSCO afirmaram em seus depoimentos que o Grupo SBM não recebeu benefícios nas contratações com a Petrobras e que esta não teria sofrido qualquer dano (item “o”), cabe destacar que esta posição jamais foi compartilhada pelo Ministério Público Federal e, além disso, mostrou-se severamente divorciada do restante do acervo probatório, sobretudo no que se refere aos dois primeiros (que tiveram suas penas reduzidas no patamar mínimo), como bem observou o Juiz Federal Vitor Barbosa Valpuesta na sentença condenatória prolatada na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, ao avaliar a colaboração prestada por eles (fls. 8457/8458, fls. 8459/8462 e 8467/8468):

“Para além disso, deve ser dito que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não só depôs em etapa pré-processual, fornecendo lastro documental de suas declarações, como depôs sem recalcitrâncias em sede judicial, reconhecendo a inteireza de suas condutas; **é verdade, também, que, em alguns momentos, apresentou relatos algo destoantes do quanto indicado pelo restante do acervo probante, como quando menosprezou o caráter sigiloso dos documentos indevidamente fornecidos por JORGE LUIZ ZELADA a JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA – como tratado no item 2.2.1.9. –, ou quando externou visão de que não teria havido compromisso de contrapartida nos pagamentos indevidos percebidos por ele e por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO recebidos (itens 2.2.1.2., 2.2.1.3., 2.1.2.4., 2.2.1.5., 2.2.1.6., 2.2.1.7., 2.2.1.8 e 2.2.1.10.).**

Ocorre que tal imprecisão de relatos em nada se assemelha à deliberada recalcitrância na colaboração identificada em relação a **JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA; isto porque estes últimos apresentavam relatos deliberadamente construídos para fins de afastamento de circunstâncias determinantes da incidência de normas incriminadoras, tendo sido os relatos efetivamente utilizados argumentativamente pela D. Defesa Técnica de ambos.**

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, pelo contrário, admitiu os fatos, bem como a tipicidade de suas condutas, ao contrário de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, que, ao que tudo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

indica, buscaram utilizar a colaboração premiada de forma artificiosa e divorciada dos fins a que se preordena o instituto: admitindo parcela dos fatos – a respeito dos quais havia prova material ou meios de obtê-la – e apresentando relatos faticamente maquiados – a respeito de pontos não objeto de prova direta material, como intenções, ou o exato conteúdo de acertos clandestinamente entabulados -, construídos com vistas a subtrair a incidência de juízos de tipicidade sobre suas condutas, com o presumível fim de robustecer a credibilidade de tais relatos, sob a argumentação de sua vinculação ao dever de dizer a verdade. Julgo, por conseguinte, que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO depôs, ao longo do feito, com sinceridade, sendo as imprecisões detectadas em seus relatos – poucas, diga-se – e sem intenção de falseamento.” (fls. 8457/8458)

“Ocorre que, se JÚLIO FAERMAN apresentou extensa documentação que, ao que tudo indica, apressou sobremaneira o desfecho das apurações – esta é, presume-se, a razão pela qual lhe foi ofertado o acordo pelo Parquet -, sua colaboração se viu inquinada por evidente insinceridade, como passo a expor.

Como examinado no item 2.2.1., JÚLIO FAERMAN mentiu a respeito da motivação dos pagamentos de propinas aos empregados da PETROBRÁS corrompidos PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

No que toca aos pagamentos feitos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO – pertinentes aos FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta (item 2.2.1.2.), Brasil (item 2.2.1.3.), Marlim Sul (item 2.2.1.4.) e Capixaba (item 2.2.1.5.) -, JÚLIO FAERMAN apresentou narrativa inveraz, que atribuía aos valores o título de remuneração, como gratificação voluntária, em função de desenvolvimentos tecnológicos; a tese, fundamentadamente rechaçada nos itens pertinentes, é completamente mentirosa, pois que não se harmoniza com o fato de que, ainda que outros tivessem participado no tal desenvolvimento tecnológico, JÚLIO FAERMAN teria remunerado apenas PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, justamente um especialista de grande influência na PETROBRÁS, e que ocupava postos chave nas licitações e contratações dos FPSOs, nas quais, em três dos quatro casos examinados – FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta, Brasil e Capixaba – o Gupo SBM foi concretamente favorecido por posturas ilícitas adotadas justamente no âmbito dos órgãos integrados por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

A tese se choca ainda com a forma evidentemente encoberta – e com tal intenção de escamoteamento – com que se deram os pagamentos – em contas mantidas no exterior, registradas em nome de sociedades offshore, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, conforme específicas orientações ministradas por JÚLIO FAERMAN -, que não tinham qualquer lastro de formalização contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Em relação aos valores pagos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, disse JÚLIO FAERMAN que teriam advindo de ameaças, comportamento extorsivos da parte daquele; ocorre que os pagamentos, feitos sob mecânica de escondimento – com contas mantidas no exterior, em nome de sociedades offshore e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais – não tinham qualquer motivação de ameaça, dado que, no caso dos FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta (item 2.2.1.2.) e Brasil (item 2.2.1.3.), e do turrete da P-53 (item 2.2.1.7.), foi detectado efetivo favorecimento indevido ao Grupo SBM, como evidente contrapartida de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, o que é totalmente incompatível com cenário de pagamentos feitos sob extorsão; ademais, muitos dos pagamentos foram feitos depois de episódio de desentendimento entre JÚLIO FAERMAN e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em que este disse ao primeiro que trabalharia, em uma licitação, contra os interesses do Grupo SBM, tendo o grupo empresarial em questão se sagrado vencedor do certame mesmo assim, situação na qual estaria completamente esvaziada a credibilidade de qualquer ameaça anterior eventualmente existente – mas que, como visto, inexistiu.

JÚLIO FAERMAN ainda procurou se distanciar dos pagamentos feitos a JORGE LUIZ ZELADA – em troca de documentos e informações sigilosas indevidamente fornecidos por este último-, atribuindo-os a LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, o que não apenas foi negado por este último, mas é incondizente com a dinâmica da atividade empresarial de ambos, em sociedade, na qual absurdo que pagamentos milionários efetuados a partir da conta controlada por ambos, com duração de vários anos, passassem despercebidos de JÚLIO FAERMAN, que teria que agir, para isso, em completo desprezo pelos resultados financeiros de seus esforços profissionais.

JÚLIO FAERMAN procurou ainda construir narrativa de que desconheceria a condição de funcionários públicos para fins penais, da parte dos corrompidos PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e JORGE LUIZ ZELADA, o que contrariado pelas circunstâncias em que se deram, por suas posições funcionais, e pelos favorecimentos que, em alguns casos, foram produzidos ao Grupo SBM, como contrapartida, tal como elucidado em todos os casos tratados no item 2.2.1.

JÚLIO FAERMAN relatou também que os pagamentos no exterior teriam sido feitos em razão de lá possuir maiores disponibilidades financeiras, e que a repartição do recebimento dos valores devidos a ele pelo Grupo SBM, a título de comissionamento por suas atividades de representação comercial, se deveria a quadro de “internacionalização de negócios”, o que se choca a não mais poder com a conclusão de que os valores pagos aos corrompidos eram propina, do que resulta óbvia e presumível a intenção de escondimento; além disso, pagamentos no exterior que não fossem presididos por intenção de escondimento não seriam feitos com utilização de contas registradas em nome de sociedades offshore, nem pelo pagador, mas muito menos da parte dos recebedores, que, fossem os valores pagos lícitos, poderiam ser direcionados regularmente a contas mantidas em seu nome junto a instituições bancárias brasileiras; estas conclusões são fortalecidas quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Rio de Janeiro

se tem em mente que as contas controladas pelos recebedores foram abertas especificamente no exterior e em nome de sociedades offshore não informadas às autoridades monetárias nacionais por instruções do próprio pagador JÚLIO FAERMAN, do que resulta incontestável que isto se deu por evidente intenção de ocultação das ilicitudes que estavam a ocorrer, o que é indicativo inapelável da ciência, por parte do colaborador, de que estava a obrar em ilicitude.

JÚLIO FAERMAN também retratou-se do quanto dito em sede pré processual, a respeito da autoria da decisão de iniciar os pagamentos aos corrompidos, como examinado no item 2.2.2.4., o que se choca com diversos elementos, que indicam irretorquivelmente que a decisão havia sido partilhada por altos executivos do Grupo SBM, e que tudo fazia parte de um projeto de corromper empregados estatais em troca de favorecimentos ao grupo empresarial.

A intenção por detrás de tais maquiagens em seu relato é inequivocamente subtrair os fatos em questão da incidência das normas incriminadoras cogitadas pelo Ministério Público, como passo a expor.

Em relação às motivações dos pagamentos - aferidas inequivocamente como buscar produzir, pela atuação funcional distorcida dos corrompidos, favorecimentos indevidos ao Grupo SBM – almejou a falsa narrativa de gratificação a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, e extorsão de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, subtrair tais fatos da incidência do art. 333 do CP, objetivando fazer evanescer o elemento subjetivo do tipo em questão, consubstanciado na locução “para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

No que toca aos pagamentos feitos a JORGE LUIZ ZELADA, evidente que buscou evitar sua responsabilização pela corrupção que materializavam, tentando atribuir o fato solitariamente a LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

Já a narrativa de desconhecimento da condição de funcionários públicos para fins penais de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e JORGE LUIZ ZELADA não teve outra intenção que não construir tese de erro quanto ao elemento normativo “funcionário público”, integrante do tipo do art. 333 do CP, integrado pelo teor do art. 327, §1º, do CP, de forma a igualmente afastar sua incidência.

O relato a respeito da razão pela qual os pagamentos de propinas se deram no exterior se destinou a robustecer suas alegações quanto à suposta gratificação lícita com a qual teria remunerado PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, de forma a afastar de tal fato a incidência do art. 333 do CP, e objetivou ainda, e por óbvio, afastar a caracterização da mecânica dos pagamentos como imbuída de intenção de escamoteamento, mirando o afastamento da incidência do art. 1º, V, da Lei 9613/98.

Já a retratação quanto aos fatos envolvendo a participação dos executivos do Grupo SBM nos pagamentos, mormente ROBERT ZUBIATE, DIDIER KELLER e TONY MACE, evidentemente se destinou a afastar a incidência da figura típica do art. 288 do CP,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

tentando obstar a concorrência do número de sujeitos necessários à perfectibilização da tipicidade de seu agir.

Avulta, quanto a suas declarações, a insinceridade da colaboração prestada, em postura de lamentável tentativa, máxima vênia concedida, de manipulação do instituto em questão: ao que se pode depreender do transcrito, **JÚLIO FAERMAN admitiu fatos a respeito dos quais havia prova documental direta – tendo sido ou não por ele entregue, antes que a ela fatalmente se chegasse por meios investigativos ordinários, como atestado no início do tópico, mormente a partir da colaboração de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – e, quanto à parcela das ocorrências a respeito das quais não havia tal comprovação direta, buscou construir suas narrativas cuidadosamente com vistas a minimizar sua responsabilização, intentando obstar a formação de convicção judicial quanto a específicas circunstâncias necessárias à tipicidade de suas condutas.”** (fls. 8459/8462)

“Ocorre que, se **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** apresentou documentação que, ao que tudo indica, apressou em alguma medida o desfecho das apurações – esta é, presume-se, a razão pela qual lhe foi ofertado o acordo pelo Parquet -, sua colaboração se viu inquinada por evidente insinceridade, como passo a expor.

Como examinado no item 2.2.1., LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA mentiu a respeito da motivação dos pagamentos de propinas ao empregado da PETROBRÁS corrompido PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, apresentando narrativa no sentido de que teriam advindo de ameaças, em comportamentos extorsivos da parte deste último; ocorre que os pagamentos, a uma, foram feitos sob mecânica de escondimento – com contas mantidas no exterior, em nome de sociedades offshore e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais -, incompatível com mera sucumbência a investidas extorsivas; a duas, no caso do turrete da P-53, houve efetivo favorecimento ao Grupo SBM, como contrapartida, o que é igualmente incompatível com pagamentos feitos em capitulação a azaques, pois que, atendida a exigência, não haveria motivação discernível para o achacador praticar ilegalidade em favor do achacado; ademais, muitos dos pagamentos foram feitos depois de episódio de desentendimento entre **JÚLIO FAERMAN** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em que este disse ao primeiro que trabalharia, em uma licitação, contra os interesses do Grupo SBM, tendo o grupo empresarial em questão se sagrado vencedor do certame, mesmo assim, o que esvaziaria a credibilidade de qualquer ameaça anterior eventualmente existente – mas que, como visto, inexistiu.

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA ainda disse – como visto no item 2.2.1. – que nada teria tido propriamente a ver com os pagamentos feitos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, que seriam obra exclusiva de JÚLIO FAERMAN, o que é incompatível com as circunstâncias de sua atuação como sócio deste último, e, pois, com postura de desapego aos resultados de seus esforços, dado que o montante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

das propinas evidentemente diminuía os lucros das operações conjuntas dos parceiros, como representantes comerciais do Grupo SBM.

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA também aderiu à mentira contada por JÚLIO FAERMAN, a respeito da intenção da feitura, no exterior, das transações financeiras tratadas nos autos – como resultado da “internacionalização dos negócios” -, falseando seu propósito de escondimento, que ressaí do próprio quadro circunstancial em que verificado o pagamento de propinas, cujo escondimento é postura esperável de quem se entrega a atividades que tais.

A intenção por detrás de tais maquiagens em seu relato é inequivocamente subtrair os fatos em questão da incidência das normas incriminadoras cogitadas pelo Ministério Público, como passo a expor.

Em relação à motivação dos pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO - aferida inequivocamente como buscar produzir, pela atuação funcional distorcida do corrompido, favorecimentos indevidos ao Grupo SBM – **almejou a falsa narrativa de extorsão, por parte do recebedor, subtrair tais fatos da incidência do art. 333 do CP**, objetivando fazer evanescer o elemento subjetivo do tipo em questão consubstanciado na locução “para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

O relato a respeito da razão pela qual os pagamentos de propinas se deram no exterior se destinou a afastar a caracterização da mecânica dos pagamentos como imbuída de intenção de escamoteamento, e visou afastar a incidência do art. 1º, V, da Lei 9613/98.

Avulta, quanto a suas declarações, a insinceridade da colaboração prestada, em postura de lamentável tentativa, máxima vênia concessa, de manipulação do instituto em questão: ao que se pode depreender do transcorrido, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA admitiu fatos a respeito dos quais havia prova documental direta - entregue por ele ou não, antes que a ela fatalmente se chegasse por meios investigativos ordinários, como atestado no início do tópico, mormente a partir da colaboração de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – e, quanto à parcela das ocorrências a respeito das quais não havia tal comprovação direta, buscou construir suas narrativas cuidadosamente com vistas a minimizar sua responsabilização, intentando obstar a formação de convicção judicial quanto a específicas circunstâncias necessárias à tipicidade de suas condutas.” (fls. 8467/8468)

II.5.4 SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO NO FPSO II, SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATOS DE OFÍCIO E SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA EM RAZÃO DO CARÁTER COLEGIADO DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

O Grupo SBM alega, em relação aos FPSOs II que *“Não são indicados os supostos atos de ofício ou mesmo qual seria o cargo ocupado por Paulo Carneiro à época ou a ingerência que ele possuiria sobre tal contratação.”* (item “d” fls. 12095)

Alega, ao mesmo tempo, em relação ao fato de o réu PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO ter sido membro das comissões de licitação dos FPSOs Cidade de Anchieta (Espadarte), Brasil, Capixaba e Marlim Sul, que como as decisões eram tomadas de forma colegiada seria *“no mínimo, improvável que Paulo Carneiro pudesse beneficiar qualquer empresa”* (item “e”- fls. 12096 e 12097) e que não são especificados atos ou apresentadas evidências de benefícios a empresas do Grupo SBM nesses contratos.

Cabe registrar, inicialmente, que consta às fls. 9206/9207 tabela extraída dos Autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 14, fl. 28, que contém a composição das comissões de contratação da Petrobras e não deixa dúvida quanto ao fato de que PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi membro das comissões de licitação dos FPSOs Cidade de Anchieta (Espadarte), Brasil, Capixaba e Marlim Sul.

No que concerne ao FPSO II, consta às fls. 889/897 Relatório de Negociação referente ao FPSO II com assinaturas de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO BARUSCO.

Além disso, há diversos documentos que demonstram a participação e influência de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO BARUSCO nas contratações de tais FPSOs:

Atuação de Paulo Roberto Buarque Carneiro na licitação do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte) (DOC. 05)	152/154
Atas de reunião em 07 e 08/05/2001 (DIDIER KELLER, FAERMAN, ZUBIATE, CARNEIRO) - FPSO Brasil	175/176



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

(DOC. 09)	
Atas de reunião em 22 e 23/01/2003 (FAERMAN, CARNEIRO) - FPSO Marlim Sul (DOC. 10)	177/182
Metodologia (CARNEIRO) de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO Marlim Sul (DOC. 12)	185/187
Atuação de Paulo Roberto Buarque Carneiro na licitação do FPSO Capixaba (DOC. 14)	191/193
Ata de reunião em 19/10/2004 (FAERMAN, CARNEIRO) - FPSO Capixaba (DOC. 15)	194/196
Metodologia (CARNEIRO) de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO Capixaba (DOC. 16)	197/202 (verificar)
Diversos documentos relativos ao FPSO Brasil que evidenciam a atuação dos réus, em especial PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	904/934 e 2003/2050
Estudo de Viabilidade Técnico Econômica do FPSO Brasil, que teve participação de PAULO CARNEIRO.	2051/2110
Relatório Técnico Econômico sobre a operação do FPSO Brasil após 2009, que teve participação de PAULO CARNEIRO.	2111/2125
Diversos documentos relativos ao FPSO Capixaba que evidenciam a atuação dos réus, em especial PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	2126/2228
Diversos documentos relativos ao FPSO Espadarte que evidenciam a atuação dos réus, em especial PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	2229/2287
Diversos documentos relativos ao FPSO Marlim Sul que evidenciam a atuação dos réus, em especial PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	2288/2343

Além disso, os registros de viagens de fls. 342/347 evidenciam diversos eventos relacionados aos FPSOs Espadarte/Anchieta, Capixaba, PRA-1 e P-53.

Com respeito à alegação de que como as decisões eram tomadas de forma colegiada nas comissões de licitação e negociação seria “*no mínimo, improvável*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

que Paulo Carneiro pudesse beneficiar qualquer empresa” (item “e”- fl. 12096), cabe transcrever as irretocáveis e profundas conclusões acerca de tal ponto do Juiz Federal Vitor Barbosa Valpuesta na sentença condenatória prolatada na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, que demonstram cabalmente que tal tese não se sustenta (fls. 7846/7848):

“Em um quadro assim, avulta o robustecimento do liame causal acima identificado; é certo, por outro lado, que se trata de órgão colegiado, mas isso não é o suficiente para que seja desfeito o liame.

Primus, porque, por imposição lógica insuperável, um órgão colegiado exprime, como sua vontade, a resultante da soma ou acomodação das vontades dos seus integrantes; maculada, pelo acerto para fins de recebimento de vantagens indevidas, a vontade de um de seus integrantes, evidentemente que maculada estará a vontade resultante da posição colegiada, tanto mais se tal resultante é precisamente no sentido de beneficiar o pagador de vantagens.

Outrossim, a posição de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO na estrutura da PETROBRÁS era tal, principalmente em função de seu enorme conhecimento técnico sobre os temas pertinentes à contratação, que ostentava ascendência, liderança sobre as equipes envolvidas em tais trabalhos, como esclareceu PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, quando interrogado judicialmente (termo em fls.2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. O senhor se recorda do papel do senhor Paulo Carneiro nessa contratação?

R: Sim. Sim. O Paulo Carneiro ele era um engenheiro, não é? Eu acho que ele é mecânico, acho que ele não é naval não, mas ele sempre trabalhou nessa área naval, ele mexia com ancoragem, mexia com sistemas de monoboias e tal e ele era a pessoa mais capacitada para montar essas licitações, não é? E ele se envolvia tecnicamente, ele era uma espécie de coordenador ou líder nato para esse tipo de... líder natural para esse tipo de projetos. Então, tanto que depois quando eu saí da área de Exploração e Produção, ele continuou, ele esteve a frente de vários projetos dessa natureza.”

De fato, tal era o domínio de PAULO ROEBRTO BUARQUE CARNEIRO sobre a tecnologia turret, incontroversamente empregada nestas contratações de afretamento de FPSO – incluindo, evidentemente, o FPSO Capixaba – que recebeu, no âmbito da PETROBRÁS, alcunha alusiva a tal situação; a propósito, extraído de seu interrogatório judicial, quando perguntado por sua própria Defesa Técnica (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls.2174):

“D: (...) Primeira: o senhor quando trabalhou para desenvolver essa tecnologia, que na verdade é uma tecnologia para aprimorar uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

tecnologia, o senhor estava vinculado a essa empresa maior, a SBM, ou uma outra?

R: Era empregado da Petrobras.

(...)

D: E o senhor estava nisso pela sua capacidade de desenvolvimento, agora, é certo ou não, que dentro da Petrobras, muita gente, até zombava do senhor dizendo “esse aí...”, e o senhor recebeu até um apelido? Como foi?

R: Meu apelido era Paulo Turret.”

Por fim, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO era, ao tempo dos fatos, engenheiro de longa experiência na PETROBRÁS, e que auferia algumas centenas de milhares de reais anuais, em remunerações: não era, portanto, pessoa cuja palavra ou posição não tivessem valor, pois que, do contrário, haver-se-ia de imaginar a esdrúxula hipótese de a paraestatal reter pessoas altamente gabaritadas, lhes remunerar regamente, e, depois, ignorar seu trabalho.

A realidade demonstra, com efeito, o contrário: a paraestatal retém pessoas altamente gabaritadas para que possa desempenhar suas atividades com a melhor qualidade possível, intento para o qual o capital humano é elemento indispensável; retém tais pessoas por meio de remunerações condizentes com sua qualificação, o que também tem o efeito benéfico de, em tese, possibilitar que desempenhem seus misteres motivadas apenas pela intenção de contribuir para o atingimento dos fins do ente da Administração Indireta, sem que necessitem buscar auferir valores outros, tanto mais quando pagos por interessados nos resultados de seus trabalhos.

Em linha de consequência, tem-se que, sendo PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO profissional de destaque na área, natural que o órgão por ele integrado – e que decidiu pela dilação prazal insuficiente e que beneficiou o Grupo SBM – tivesse seus posicionamentos, se não como preponderantes, no mínimo, como detentores de grande peso persuasivo.

Note-se que nada foi produzido no sentido de que PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO tenha se posicionado no colegiado contrariamente à dilação de prazo tal como empreendida, o que permite concluir que sua atuação foi no sentido do dimensionamento prevalecente; e, dada sua autoridade técnica, é razoável crer em sua preponderância na formação da vontade do colegiado, tal como restou externada – no sentido da dilação prazal insuficiente.

De qualquer forma, e ainda que o acima exposto não fosse verdadeiro, e se pudesse ter os demais integrantes do colegiado como tendo atuado dolosamente em favor do Grupo SBM, isto, por si só, não afastaria o nexó entre a atuação de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e o favorecimento verificado, nem tampouco sua consciência ao assim agir – podendo, quando muito, redundar na necessidade de apreciação da possibilidade de que indivíduos outros sejam responsabilizados pelos fatos em causa -, pelo que não lhe aproveita, na apreciação ora empreendida.

O mesmo se diga em relação a eventuais órgãos outros da companhia que tenham aprovado o quanto ocorrido: isto poderia, quando muito, conduzir a outros eventuais corresponsáveis, mas jamais desfazer a convicção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

formada a respeito de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.” (fls. 7846/7848)

II.5.5 ALEGAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO FPSO ESPADARTE/ANCHIETA

O Grupo SBM afirma que o MPF alega como possível favorecimento do Grupo SBM o fato de um empresa do grupo ter solicitado uma extensão de prazo inferior aos demais competidores, na contratação do FPSO Espadarte/Anchieta, mas o MPF teria omitido o fato de a licitação ter sido competitiva, pois além do Grupo SBM outras quatro empresas apresentaram propostas técnicas.

Como mencionado anteriormente, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO participou nesse contrato como gerente no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção, responsável pela descrição técnica do FPSO.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, por sua vez, participou da Comissão de Licitação (doc. 05- fls. 152/154), além de elaborar e assinar Planilhas de Preços Unitários, tanto no contrato de afretamento (BDC.1012108988) quanto no contrato de operação (BDC.1012109980). CARNEIRO foi Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM do FPSO Espadarte/Anchieta, conforme tabela que consta às fls. 9206/9207 tabela extraída dos Autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 14, fl. 28.

Além disso, há inúmeros documentos que demonstram a participação e influência de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO BARUSCO nas contratações do FPSO Espadarte/Anchieta às fls. 2229/2287.

Além disso, os registros de viagens de fls. 342/347 evidenciam diversos eventos relacionados ao FPSOs Espadarte/Anchieta e, conforme detalhamento em anexo das missões ao exterior indicadas às fls. 341/342, PAULO CARNEIRO esteve em missão em Mônaco, então sede do Grupo SBM, de 14 a 21.11.1998 e de 22 a 31.01.1999 para tratar do FPSO Espadarte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Neste sentido, o Juiz Federal Vitor Barbosa Valpuesta, na sentença condenatória prolatada na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, reconheceu estar robustamente comprovado que os pagamentos de propina estavam relacionados aos contratos do FPSO Espadarte/Anchieta e às funções públicas ocupadas por PEDRO BARUSCO e PAULO CARNEIRO (fls. 7840/7842):

“Do quanto exposto pelos próprios acusados, os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO perduraram, em relação ao FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, durante o curso da relação contratual, dado que a tal vigência se relacionaram.

A conexão dos pagamentos feitos por JÚLIO FAERMAN em favor de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO à contratação do FPSO Espadarte – posteriormente renomeado Cidade de Anchieta – é também extraível de sua coincidência temporal com o período de vigência contratual; vejamos.

A contratação foi materializada por dois instrumentos contratuais: um contrato de afretamento de numeração 101.2.108.98-8, firmado em 15/01/1999 entre a PETROBRÁS e a sociedade IHC, controlada pelo Grupo SBM, e com vigência de 2.920 (dois mil, novecentos e vinte) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “FPSO Anchieta – Contrato de Afretamento 101.2.108-98-8.pdf”, páginas 01/33, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), e um contrato de serviços de numeração 101.2.109.98-0, firmado em 15/01/1999 entre a PETROBRÁS e a sociedade IHC, controlada pelo Grupo SBM, e também com vigência de 2.920 (dois mil, novecentos e vinte) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “FPSO Anchieta – Contrato Serviços 101.2.109-98-0.pdf”, páginas 01/32, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); a vigência, em sede de aditivo contratual, foi prorrogada para um total de 10.957 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete) dias, contados do mesmo termo inicial, conforme cláusula terceira do quinto aditivo ao contrato de afretamento (arquivo “FPSO Anchieta – Aditivo 05 - Afretamento.pdf”, página 04, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), bem como segundo a cláusula terceira do oitavo aditivo ao contrato de serviços (arquivo “FPSO Anchieta – Aditivo 08 - Serviços.pdf”, página 03, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Como se verifica dos documentos acima examinados, mormente os aditivos que determinaram alteração na vigência contratual, o termo inicial de contagem prazal foi 30/06/2000 (arquivo “FPSO Anchieta – Aditivo 05 - Afretamento.pdf”, página 04, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68; arquivo “FPSO Anchieta – Aditivo 08 - Serviços.pdf”, página 04, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

encontradição na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), pelo que, considerado o tempo previsto - de 10.957 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete dias) -, o contrato vigeria até 2030, motivo pelo qual, entre 2003 e 2012 – período dos pagamentos -, havia vigência inequívoca; **há, como**

visto, plena coincidência cronológica entre os pagamentos e a vigência contratual referente ao FPSO Espadarte – e posteriormente Cidade de Anchieta.

E, como visto, dada sua partição durante o curso da vigência, tenho por comprovado – aliada a prova material, acima examinada, aos relatos dos próprios acusados – que os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em realidade, perduraram entre 1999 e 2012, período superior àquele coberto pela prova documental descrita nos itens 2.2.1.2.1 e 2.2.1.2.2.

Para além disso, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupavam posições, na estrutura organizacional da *PETROBRÁS*, diretamente relacionadas com a contratação do *FPSO Espadarte*; vejamos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ocupava, ao tempo dos fatos, posição gerencial no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção da paraestatal, com atuação voltada para embarcações e plataformas *offshore*; trago à colação suas próprias palavras, em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

(...)

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO serviu como Membro da Comissão de Licitação (arquivo “*Doc. 06 – Comissão de Licitação – Pasta 1 – p. 10-11 – PRBC.pdf*”, armazenado na mídia encartada em fls. 353), capacidade em que redigiu a planilha de preços unitários, que orientou a configuração econômico financeira da contratação, tanto no que se refere ao contrato de afretamento (arquivo “*FPSO Anchieta – Contrato de Afretamento 101.2.108-98-8.pdf*”, página 37, contido na pasta “(3-4) *FPSO Cidade de Anchieta*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) quanto no que toca ao contrato de serviços (arquivo “*FPSO Anchieta – Contrato Serviços 101.2.109-98-0.pdf*”, páginas 35/36, contido na pasta “(3-4) *FPSO Cidade de Anchieta*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); posteriormente, foi Membro da Comissão de Negociação do Contrato, e aditivos (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Logo, seja pela coincidência temporal entre os pagamentos e a vigência contratual pertinente ao FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, seja pela ocupação de posições, pelos recebedores, diretamente vinculadas, no âmbito da PETROBRÁS, à contratação, seja ainda pelas próprias declarações de pagadores e recebedores, no sentido da vinculação dos pagamentos à contratação, dúvidas não restam de que os valores foram pagos em inextricável conexão aos empregos públicos ocupados, ao tempo dos fatos, por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, e perduraram, em realidade, entre 1999 e 2012.” (fls. 7840/7842)

Da mesma forma, o referido Juiz Federal demonstrou de forma contundente que houve favorecimentos ao Grupo SBM no bojo do contrato e termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

aditivos do FPSO Espadarte/Anchieta às fls. 7842/7856 (item 2.2.1.2.4 da sentença), cabendo destacar os seguintes trechos (fls. 7844/7845, 7850 e 7852/7854):

“Percebe-se, portanto, que, em um quadro de ineditismo de certame licitatório, com vistas à contratação de afretamento de embarcação do tipo FPSO – dado que a primeira contratação, do *FPSO II*, se deu de forma direta, sem prévia licitação -, em que, tanto da parte da *PETROBRÁS* quanto de possíveis interessados, seria de se esperar sobressaltos e dificuldades, foi estabelecido prazo de oferta de propostas bastante reduzido; **de plano, esta limitação prazal era favorável ao Grupo *SBM*, ante sua prévia contratação no caso do *FPSO II***, pela óbvia e singela constatação, advinda da observação do *id quod plerumque accidit* (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), de que experiência, em qualquer ramo de atividade humana, tem valor, efeito cumulativo e pode se configurar em vantagem competitiva, a diferenciar os que a possuem dos que não a possuem.

Diante de tal situação, **diversos interessados postularam dilações de prazo, a franca maioria entre quinze e quarenta e cinco dias, mas a Comissão de Licitação apenas concedeu dez dias.**

Esta dilatação foi manifestamente insuficiente, pois que, a uma, sobremaneira inferior ao mínimo do que havia sido postulado pela maioria dos interessados, e, a duas, desconsiderava aspectos operacionais de efetiva dificuldade ou impossibilidade de atendimento, que acometiam alguns dos interessados, mas não, por evidente, o Grupo *SBM*.

Veja-se, por exemplo, nos trechos dos pedidos de prorrogação transcritos pela auditoria (fls. 1381), que a interessada *MODEC* listou dificuldades com tradução e legalização de documentos, em português, por parte do corpo consular brasileiro no exterior – sem o que não poderiam ser apresentados para consideração no âmbito da licitação da paraestatal conduzida no Brasil -, o mesmo tendo notado os interessados *SEATECH-ROCCOM* e *SOFEC*.

As dificuldades são compreensíveis, dado que, como detectado em outro trecho do relatório, pertinente à contratação do *FPSO Brasil* – mas cujas constatações são também aplicáveis aqui -, “em 2011 (...) a *MODEC* e a *BLUEWATER* não tinham escritório no Brasil. Segundo o site da *MODEC*, o seu escritório no Brasil foi aberto em 2003.” (fls. 1425). Mais adiante, a auditoria ainda relata – em trecho que tratou do *FPSO Brasil*, mas cujo conteúdo é também aplicável ao *FPSO Espadarte* – que a “*SBM*, por sua vez, já tinha relação comercial anterior com a *Petrobrás*. O site da *SBM* registrou que a empresa começou suas operações no Brasil em 1997, depois da instalação do *FPSO II*” (fls. 1425).

Esta circunstância – de que, ao contrário dos demais interessados, o Grupo *SBM* já operava fisicamente no Brasil, e, portanto, tinha pessoal com domínio do idioma e com facilidade de acesso físico à *PETROBRÁS* e não necessitava se submeter a procedimentos burocráticos de consularização para asseguramento de valia de documentação produzida no exterior – dava enorme vantagem ao Grupo *SBM*, em detrimento dos demais, principalmente em sede de agilidade de manifestação e oferta de propostas, em se tratando de certame licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Em um cenário como esse, em que compreensivelmente, pelo ineditismo da contratação e recenticidade da flexibilização do monopólio da *PETROBRÁS* sobre a atividade petrolífera – operada pela EC 9/95 -, os diversos participantes deste mercado ainda iniciavam seus movimentos de estruturação para operar no Brasil – movimentos estes presumivelmente não imediatos, dados os enormes investimentos envolvidos -, a única forma de garantir a competitividade do certame seria promover o ajuste prazal, de maneira a que o máximo de interessados se fizesse apto a participar.

Esta ampliação da competitividade, se não derivada da básica lei econômica da oferta e procura, era imperativo do regime constitucional a que jungida a *PETROBRÁS* (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, II, ambos da CR/88), dado que pressuposto básico do instituto da licitação, que visa garantir a melhor contratação possível ao ente integrante da Administração Pública.

E, seja sob o prisma da Lei 8666/93 (art. 3º), seja sob a incidência do Decreto 2745/98 (item 1.2), seja ainda sob o regime da atual Lei 13303/16 (art. 31), a vantajosidade da contratação é fim a ser perseguido pela instituição do certame, com ampla competitividade.

Esta competitividade restou, no entanto, severamente limitada, ao adotar a Comissão de Licitação dilação prazal insuficiente, pois que privilegiou o Grupo *SBM*, que, alfim e em corroboração, terminou por sagrar-se vitorioso e firmar a contratação.

Quanto ao ponto, importante salientar que a aderência ao prazo mínimo do art. 25 da Lei 8666/93, em sede de concorrência, como aduzido pela *PETROBRÁS* junto à Controladoria-Geral da União – prazo semelhante àquele então prescrito pelo item 5.4 do Decreto 2745/98 – não era obrigatória, dado que o prazo mínimo, por forçosa lógica, é um limite inferior, mas jamais impediria que houvesse incremento.

Note-se, a propósito, que, se, por um lado, o prazo mínimo havia sido fixado em diplomas normativos não contempladores de concorrência internacional e incidiam sobre o caso circunstâncias concretas, tal como acima descrito, que limitavam a capacidade de pronta resposta por parte de interessados, por outro, o incremento do prazo, sem óbice legal, era reclamo da garantia de competitividade, valor informador do próprio instituto da licitação, tal como examinado; **nestes quadrantes, a dilação insuficiente de prazo foi injustificável, tanto mais quando se tem em mente que beneficiou diretamente o Grupo *SBM*.**

Necessário mencionar que a constatação acima externada é de cunho meramente objetivo; por isto, considerações a respeito da qualidade dos trabalhos do Grupo *SBM*, ou da parcela de mercado – *market share* – que ocupe não são capazes de afastá-la, uma vez que não se está a dizer que a licitação apenas e tão somente foi vencida pelo Grupo *SBM* em função do favorecimento, ou que não tenha capacidade de vencer licitações sem vantagens indevidas.

Apenas se verificou que, com base na dilação prazal insuficiente, restrita indevidamente a competitividade do certame, e beneficiado ilicitamente o Grupo *SBM*. Nada mais, e ao desfazimento disto, como visto, não se presta a aferição da qualidade de seus trabalhos ou a parcela de mercado que detenha.

De fato, independentemente dos predicados do Grupo *SBM*, bem como da aferição de se lhe garantiriam ou não vitória no certame, em confronto com os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

demais competidores, o fato insofismável é que foi observado favorecimento, tal como acima exposto.

De outro giro, cabe salientar que a dilação insuficiente, e que beneficiou diretamente o Grupo *SBM* no certame, é produto direto, segundo penso, da atuação de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como passo a elucidar.

De início, é de se notar que, tendo sido **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** remunerados por **JÚLIO FAERMAN**, em direta conexão à contratação em questão, é este estado de coisas poderoso indício (art. 239 do CPP) de que a insuficiência prazal acima aferida, e que beneficiou especificamente o grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador das vantagens, derivou, como contrapartida, de tais pagamentos; ora, a experiência do que ordinariamente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) mostra que o pagamento de vantagens a servidores públicos não costuma ser liberalidade, despida de expectativas de algo em troca, e, na mesma toada, quando se verificam tais pagamentos ou sua promessa, costuma a isto se seguir a deturpação da atuação funcional em favor do pagador ou de indivíduos a ele associados.

Neste passo, tendo sido detectados, por um lado, favorecimento ao grupo representado por **JÚLIO FAERMAN**, bem como, por outro, pagamentos feitos por este último aos empregados da paraestatal contratante **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, com atuação direta sobre a contratação, forma-se, de plano, presunção de que ambos os eventos estejam ligados por liame etiológico, sendo, respectivamente, consequência e sua causa; **mas não é só.**” (fls. 7842/7846)

“Tenho, portanto, como devidamente comprovado que, ao acerto de pagamento de vantagens por **JÚLIO FAERMAN** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, correspondeu tratamento favorecido ao Grupo *SBM*, em relação à contratação do *FPSO Espadarte* – posteriormente nominado *Cidade de Anchieta* –, materializado na condução do procedimento licitatório em condições de redução de competitividade que garantiram ao Grupo *SBM* sagrar-se vencedor e firmar a contratação; os pagamentos garantiram a persistência da contratação, com a realização de aditivos, perenizando o favorecimento original, sendo certo que o favorecimento em tela resultou de atuação funcional irregular dos recebedores dos valores.” (fl. 7850)

“Outrossim, as DD. Defesas de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e de **JÚLIO FAERMAN** asseveraram que testemunhas ouvidas ao longo da instrução criminal teriam sido categóricas, no sentido de que não teria havido favorecimento ao Grupo *SBM*, nas licitações tratadas nesta ação penal – a incluir, naturalmente, aquela pertinente à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*; acrescentaram que tais relatos gozariam de credibilidade, e que as alegações de ausência de imparcialidade de tais pessoas, deduzidas pelo Ministério Público, não poderiam ser colhidas ante o fato de não terem sido suscitadas em sede de contradita, por ocasião da tomada dos depoimentos.

São apresentados, a propósito, trechos dos relatos de *Nilton Antônio de Almeida Maia* (termo em fls. 1347 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

1349), *Pedro Aramis de Lima Arruda* (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349), *Maurício da Justa Albano Aratanha* (termo em fls. 1937 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939) e *Marco Antônio Madalena* (termo em fls. 1936 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939); ocorre que tais relatos não se prestam à desconstituição das conclusões acima expostas, quanto ao favorecimento produzido ao Grupo *SBM*, no âmbito do procedimento licitatório que precedeu a contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, como passo a expor.

De início, importa consignar que nenhuma destas pessoas integrou a Comissão de Licitação (arquivo “*Doc. 06 – Comissão de Licitação – Pasta 1 – p. 10-11 – PRBC.pdf*”, armazenado na mídia encartada em fls. 353) ou a Comissão de Negociação de Contrato (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014- 68), pelo que não se pode dizer que tenham tido contato direto com o episódio de favorecimento acima narrado.

Na mesma linha, os depoentes não relatam contato direto com o funcionamento do órgão condutor do certame, mas apenas, no caso de *Nilton Antônio de Almeida Maia* e *Pedro Aramis de Lima Arruda*, contatos posteriores com vestígios do quanto se havia passado; os demais – *Maurício da Justa Albano Aratanha* e *Marco Antônio Madalena* -, nem isso, pois que não tiveram nada a ver com a licitação e a contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*.

Confira-se, exemplificativamente, o relato de *Nilton Antônio de Almeida Maia* (termo em fls. 1347 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1349), que bem retrata que integrou comissão de apuração, inicialmente instaurada para aferição do conteúdo de certa informação divulgada via internet, de que empregados da *PETROBRÁS* teriam recebido propinas, mas que, no âmbito das limitações inerentes a um labor como este, interno à sociedade de economia mista, não teria sido detectada irregularidade:

(...)

O relato de *Pedro Aramis de Lima Arruda* (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349), em que pese mais detalhado, não discrepou, pois que igualmente integrante da primeira comissão interna de apuração.

Importante analisar aqui o contexto daquelas apurações: diante de notícias genéricas de pagamentos de propinas, o órgão apurador, sem *expertise* investigativa – como a que detêm órgãos como o Ministério Público ou a Polícia Judiciária, até mesmo por suas atribuições legais -, e sem maiores possibilidades de buscar medidas de apuração sujeitas a reserva de jurisdição, como afastamentos de sigilos constitucionalmente assegurados – pois que atos mais afetos à área de atuação dos encarregados da *persecutio criminis in iudicio* -, se debruçaram sobre os documentos que obtiveram e entrevistaram pessoas que pudessem auxiliar nas apurações.

Em um contexto que tal, e sem saber, por exemplo, que **JÚLIO FAERMAN** havia remunerado, durante longos anos, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** em direta conexão com a contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, avaliaram o procedimento licitatório que o precedeu, e, compreensivelmente, nada encontraram de mais patente; **claro, a dilação prazal insuficiente, por si só, mesmo que em benefício do Grupo SBM, não é tão indicativa de ilícito; mas conectada ao fato – até então desconhecido dos apuradores, e não alcançável**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

imediatamente por eles – de que um dos Membros da Comissão de Licitação – PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO – e o gerente da área interessada – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – perceberam vantagens indevidas, em correlação imediata à contratação, pagas pelo representante do grupo empresarial diretamente favorecido com a dilação prazal insuficiente, apesar dos fundamentados pedidos dos concorrentes em sentido contrário, seu significado muda radicalmente, tal como amplamente exposto acima.” (fls. 7852/7854)

Além disso, a CGU, na constatação 1.1.1.6. do Relatório de Auditoria n. 201407736 (“Significativas alterações do FPSO já contratado que, se acordadas desde o início da sua vigência, *podariam ter possibilitado a Petrobras obter condições mais vantajosas (redução nas taxas diárias), segundo modelagem atualmente utilizada pela Companhia.*”- fls. 2485/2489), concluiu pela existência de dano ao erário em favor do Grupo SBM no montante equivalente a cerca de 82 milhões de dólares (fl. 9200). Este dano resultou do fato de não ter sido considerado o prazo de 13 anos, que foi aumentado mediante negociação com a SBM somente um ano e dois meses depois do contrato original, demonstrando claro favorecimento do Grupo SBM:

“Em 14/03/2000, menos de um ano da celebração do contrato, foi celebrado o Aditivo n.º 02 ao contrato de afretamento, motivado pela revisão do projeto Espadarte, proposta pelo EVTE Espadarte, e pelo EVTE de reanálise do desenvolvimento complementar V de Marimbá, ambos datados de setembro de 1999. As mudanças aprovadas decorreram, principalmente, dos resultados abaixo dos esperados, como dos relacionados à área 1-RJS-509A, cuja exploração se mostrou economicamente inviável. Assim, a solução mais atrativa então identificada passou a ser a exploração conjunta dos campos de Espadarte e da área leste de Marimbá.

A adequação a essa nova estratégia, que segundo o DIP E&P/SUEX-SSE/000254/1999, de 15/11/1999, assinado pelo Superintendente Executivo de E&P Sul-Sudeste, alterou substancialmente a concepção original de desenvolvimento do campo de Espadarte, foi efetivada por meio de negociação entre Petrobras e a IHC (SBM), ficando acordado que os custos adicionais de US\$ 5,7 milhões seriam totalmente absorvidos pela empresa IHC (SBM). Em contrapartida, foram pactuadas diversas alterações no contrato original de afretamento, dentre as quais as mais relevantes destacamos:

- ampliação em 1.825 dias (cinco anos) da vigência contratual que inicialmente era de oito anos;**
- estabelecimento de taxa de desmobilização de US\$ 8,7 milhões ou US\$ 3 milhões caso a Petrobras viesse a optar por encerrar antecipadamente o contrato ao final, respectivamente, do terceiro ou do quarto ano da prorrogação;
- serviços de inspeção e manutenção de offloading do FPSO, a cargo da Petrobras, com custos estimados de US\$ 1,5 milhão; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

- redução em 26,6% da taxa diária de afretamento para o período ampliado de cinco anos.

Em relação à negociação que antecedeu a celebração do Aditivo n.º 02 de afretamento, tecemos os seguintes comentários:

- i) alteração contratual, desta magnitude, incluindo **a ampliação em 62,5% da vigência, formalizada somente um ano e dois meses após a celebração contratual e antes da entrega e aceitação da unidade afretada**, demonstra que houve imprecisão no plano de desenvolvimento que serviu de parâmetro para a definição técnica do equipamento adquirido, acarretando em custos adicionais para sua readequação;
- ii) a Petrobras poderia ter auferido melhores condições de afretamento caso já tivesse definido, em edital, o prazo de vigência de 13 anos. **Merece ser salientado que a curva de produção prevista na alternativa 2, recomendada pelo EVTE Espadarte de julho/1998, estimava em 13 anos o período de produção do campo de Espadarte; e**
- iii) ao se tornarem imprescindíveis as alterações técnicas do equipamento já contratado, o poder negocial da Petrobras encontrava-se reduzido.” (fl. 2485)

II.5.6 ALEGAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO FPSO BRASIL

Em relação à exiguidade de prazos na contratação do FPSO Brasil, sustenta o Grupo SBM que o próprio MPF reconheceria que seria justificada por ter sido realizada por dispensa de licitação em decorrência do acidente e afundamento da Plataforma P-36 em março de 2001 e que *“Na tese do MPF, o suposto ‘favorecimento’ teria decorrido da experiência e qualidade técnica de empresa do Grupo SBM, e não de supostos atos de improbidade.”* (fl. 12096)

Em primeiro lugar, deve-se destacar, como já mencionado, que PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, era Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM no FPSO Brasil, conforme tabela que consta às fls. 9206/9207 tabela extraída dos Autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 14, fl. 28, tendo participado de reunião em 7 e 8 de maio de 2001(doc. 09-fls. 175/176).

Além disso, há inúmeros outros documentos que demonstram a participação e influência de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO BARUSCO nas contratações relativas ao FPSO Brasil:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Diversos documentos relativos ao FPSO Brasil que evidenciam a atuação dos réus, em especial PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	904/934 e 2003/2050
Estudo de Viabilidade Técnico Econômica do FPSO Brasil, que teve participação de PAULO CARNEIRO.	2051/2110
Relatório Técnico Econômico sobre a operação do FPSO Brasil após 2009, que teve participação de PAULO CARNEIRO.	2111/2125

PEDRO BARUSCO ocupou diversas posições gerenciais nas Diretorias de Exploração e Produção e na Diretoria de Serviços, área de Engenharia, como reconhecido por ele no depoimento colhido na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 e transcrito na sentença às fls. 7903/7904:

“J: O senhor ocupava que posição lá dentro da estrutura da Petrobras, dentre esse período de noventa e nove à dois mil e treze?

R: De noventa e nove a dois mil e três, não é? Eu ocupei alguns cargos de chefia no departamento de exploração e produção, não é? Relacionados a área de engenharia também, mas já no departamento de exploração e produção, sempre ligado a plataformas offshore e embarcações. Em dois mil e três eu fui convidado a assumir, me transferei para a área de engenharia, já agora, dentro da diretoria de serviços e lá, até dois mil e onze, eu fui gerente executivo de um órgão dentro da Petrobras chamado engenharia.”

Neste sentido, o Juiz Federal Vitor Barbosa Valpuesta, na sentença condenatória prolatada na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, reconheceu estar robustamente comprovado que os pagamentos de propina estavam relacionados aos contratos do FPSO Brasil e às funções públicas ocupadas por PEDRO BARUSCO e PAULO CARNEIRO (fls. 7902/7903):

“Do quanto exposto pelos próprios acusados, os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO se relacionaram à contratação do *FPSO Brasil*.

A conexão dos pagamentos feitos por JÚLIO FAERMAN em favor de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO à contratação do *FPSO Brasil* é também extraível de sua coincidência temporal com o período de vigência contratual; vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

A contratação foi materializada por dois instrumentos contratuais: um contrato de afretamento de numeração 191.2.014.01-2, firmado em 05/06/2001 entre a **PETROBRÁS** e a sociedade **SBM SYSTEMS INC.**, controlada pelo Grupo **SBM**, e com vigência de 2.007 (dois mil e sete) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “*FPSO Brasil – Contrato de Afretamento 191.2.014.01-2.pdf*”, páginas 01/39, contido na pasta “(5-7) *FPSO Brasil*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), e um contrato de serviços de numeração 191.2.015.01-5, firmado em 05/06/2001 entre a **PETROBRÁS** e a sociedade **SBM SYSTEMS INC.**, controlada pelo Grupo **SBM**, e também com vigência de 2.007 (dois mil e sete) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “*FPSO Brasil – Contrato Serviços 191.2.2015.01- 5.pdf*”, páginas 01/36, contido na pasta “(5-7) *FPSO Brasil*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); a vigência, em sede de aditivos contratuais, foi prorrogada; uma primeira vez para um total de 2.372 (dois mil, trezentos e setenta e dois) dias, contados do mesmo termo inicial, conforme cláusula primeira do segundo aditivo ao contrato de afretamento (arquivo “*FPSO Brasil – Aditivo 02 - Afretamento.pdf*”, página 01, contido na pasta “(5-7) *FPSO Brasil*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), bem como segundo a cláusula primeira do terceiro aditivo ao contrato de serviços (arquivo “*FPSO Brasil – Aditivo 03 - Serviços.pdf*”, página 03, contido na pasta “(5-7) *FPSO Brasil*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); posteriormente, houve novas prorrogações, a primeira até 04/06/2012, por meio do quinto aditivo ao contrato de afretamento (arquivo “*FPSO Brasil – Aditivo 05 - Afretamento.pdf*”, página 01, contido na pasta “(5-7) *FPSO Brasil*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), estando no mesmo sentido o sexto aditivo ao contrato de serviços (arquivo “*FPSO Brasil – Aditivo 06 - Serviços.pdf*”, página 01, contido na pasta “(5-7) *FPSO Brasil*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); uma segunda prorrogação, por mais 420 (quatrocentos e vinte) dias, a contar de 04/06/2012, se deu por meio do oitavo aditivo ao contrato de afretamento (arquivo “*FPSO Brasil – Aditivo 08 - Afretamento.pdf*”, página 2, contido na pasta “(5-7) *FPSO Brasil*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), o mesmo sendo operado no décimo segundo aditivo ao contrato de serviços (arquivo “*FPSO Brasil – Aditivo 12 - Serviços.pdf*”, página 02, contido na pasta “(5-7) *FPSO Brasil*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Como se verifica dos documentos acima examinados, estendida, desta forma, a vigência contratual até meados de 2013; há, como visto, plena coincidência cronológica entre os pagamentos e a vigência contratual referente ao *FPSO Brasil*.

E, como visto, dada sua partição durante o curso da vigência, tenho por comprovado – aliada a prova material, acima examinada, aos relatos dos próprios acusados – que os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em realidade, perduraram entre 2001 e 2012, período superior àquele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

coberto pela prova descrita nos itens 2.2.1.3.1. e 2.2.1.3.2., e se relacionaram intrinsecamente à contratação do *FPSO Brasil*.” (fls. 7902/7903)

Da mesma forma, o referido Juiz Federal demonstrou de forma contundente que houve favorecimentos ao Grupo SBM no bojo do contrato e termos aditivos do FPSO Brasil às fls. 7904/7919 (**item 2.2.1.3.4 da sentença**), cabendo destacar os seguintes trechos (fls. 7904/7910 e 7913):

“É incontroverso entre as partes que a contratação do FPSO Brasil foi firmada sem prévio procedimento licitatório, com vistas a enfrentar situação urgencial de necessidade de retomada da atividade produtiva na localidade em que se havia dado perda, em circunstâncias trágicas, da embarcação denominada P-36; neste diapasão, e de forma a atender aos dispositivos incidentes à dispensa da realização do certame prévio – notadamente o item 2.2, “d”, do Decreto 2745/98 -, a PETROBRÁS realizou consulta informal ao mercado, de maneira a dimensionar o aspecto financeiro da contratação a ser empreendida.

Restou apurado que, nesta consulta informal, a sociedade de economia mista fixou prazo para resposta, por parte de eventuais interessados, excessivamente exíguo, e que impossibilitou que os respondentes o pudessem fazer de maneira adequada; mais: diante das prévias contratações – mormente FPSO II e Espadarte/Cidade de Anchieta -, bem como pelo fato de, ao contrário de suas competidoras, operar no Brasil àquele tempo, o Grupo SBM restou beneficiado, tendo podido apresentar proposta tida por superior, e tendo, alfim, logrado tornar-se o contratado.

Nas palavras da Controladoria-Geral da União, os fatos assim se passaram (fls. 1424/1425):

“O DIP E&P-SSE 224/2001, de 19/04/2001, registrou a realização de consulta informal ao mercado visando à análise da alternativa “afretamento de FPSO” em virtude do acidente ocorrido em 15/03/2001 com a unidade de produção P-36. De acordo com o DIP, foram contatadas todas as empresas convidadas pela Petrobrás para participar da licitação objeto do convite 191.8.001.01-1 (FPSO para Albacora Leste), solicitando-se informação sobre a possibilidade de disponibilização de uma unidade a ser interligada a 8 poços produtores e 3 injetores. Ainda segundo o DIP, das seis empresas contatadas, apenas a SBM Systems INC., MODEC, INC- MODEC, e Bluewater Energy Services B.V. – BLUEWATER apresentaram propostas, sendo que a da SBM se mostrou a mais atrativa do ponto de vista técnico e econômico, considerando a taxa diária apresentada para o prazo de 5 anos, razão pela qual ela passou a ser considerada pela Petrobrás como a melhor alternativa de afretamento. (...) Ainda, segundo o anexo à Carta E&P-CORP/CRE 0029/2014, há referências a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

consultas efetuadas à MODEC e SBM em 03/04/2001, bem como há documentos que permitem inferir que a data estipulada foi 10/04/2001, assim, o prazo para apresentação das propostas foi de sete dias.”

Mais adiante foi detalhadamente examinado pela Controladoria-Geral da União por que razão a exiguidade do prazo prejudicava as demais interessadas, ao passo em que, correlata e proporcionalmente, beneficiava o Grupo SBM (fls. 1425/1426):

“Das três empresas consultadas que apresentaram propostas, apenas da SBM não localizamos correspondência com registro do curto período para a sua apresentação. A MODEC e a BLUEWATER, em cartas datadas de 09 e 10/04/2001, respectivamente, destacaram a questão. A carta da MODEC registrou que estava sendo apresentada uma proposta não tão detalhada quanto a empresa gostaria em função da exiguidade do prazo. A carta da BLUEWATER, por sua vez, também ressaltou que os documentos disponibilizados pela Petrobrás estavam em Português. De acordo com a empresa, esse fato, bem como o curto período de tempo para apresentação de proposta fizeram com que tivesse sido forçada a fazer qualificações preliminares relacionadas aos documentos do contrato. Ademais, em 2001, quando da consulta ao mercado, a MODEC e a BLUEWATER não tinham escritório no Brasil. Segundo o site da MODEC, o seu escritório no Brasil foi aberto em 2003. Já o site da BLUEWATER registrou que a empresa permanecia sem escritório no Brasil. Identificamos, portanto, as seguintes dificuldades para a apresentação de propostas pela MODEC e BLUEWATER: prazo de sete dias para sua elaboração, a partir de documentação encaminhada na língua de um país no qual não tinham escritório, e para uma empresa com a qual não tinham contrato anterior dessa natureza. A SBM, por sua vez, já tinha relação negocial anterior com a Petrobrás. O site da SBM registrou que a empresa começou suas operações no Brasil em 1997, depois da instalação do FPSO II, ocasião em que foi inaugurado o escritório em Macaé. Registrou, ainda, a chegada do FPSO Espadarte em 2000, também afretado da SBM.. A SBM, ao apresentar a proposta para o FPSO Brasil com base nas condições previstas nos contratos referentes ao FPSO Espadarte, evidencia a importância dessa relação negocial anterior.”

A seguir, foi abordada a completa discrepância entre os prazos usualmente adotados, para oferta de propostas, em sede de procedimentos licitatórios, e aquele instituído para acudir à consulta informal ao mercado, em quadro explicativo (fls. 1426), e foi elucidado como a exiguidade do prazo produziu como resultado – para além do inicial favorecimento – a formatação de propostas, pelos interessados, sob premissas distintas, nenhuma delas relativa ao modelo adotado – a licitação do FPSO utilizado em Albacora Leste, como transcrito acima; estas propostas, de formatação distinta, foram assim mesmo apreciadas, com o resultado tendo sido a opção pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

contratação direta do Grupo SBM, como exposto pela Controladoria-Geral da União (fls. 1426/1427):

“Outra questão que merece ser destacada em relação à consulta informal ao mercado foi a não observância, pela proposta considerada mais atrativa pela Petrobrás, de critérios estabelecidos pela consulta informal ao mercado, tendo como base o processo licitatório de Albacora Leste. (...) Cabe ressaltar que as propostas da MODEC e BLUEWATER também não observaram integralmente os critérios estabelecidos para a consulta informal ao mercado, segundo carta da MODEC datada de 10/04/2001 e documentação encaminhada por meio da Carta E&PCORP/ CRE 0029/2014, datado de 23/07/2014. A consulta informal ao mercado apresentou restrições de tempo, o que dificultou a elaboração de propostas pelas empresas interessadas. Além disso, como cada empresa apresentou suas respectivas propostas adotando premissas diferentes das constantes na consulta informal, não resta comprovada a base utilizada pela Petrobrás para a comparação entre as propostas.”

A Controladoria-Geral da União solicitou esclarecimentos à PETROBRÁS, quando ainda em curso sua auditoria, e recebeu como resposta que a proposta do Grupo SBM teria sido mais vantajosa, e que a consulta informal teria sido providência inexigível, mas adotada para conferir lisura aos procedimentos prévios à contratação; analisando os argumentos – e fundamentadamente os rechaçando -, assim se pronunciou a equipe de auditoria (fls. 1429):

“A despeito de estar caracterizada a situação emergencial e a necessária celeridade do processo, a consulta informal ao mercado não se mostrou eficaz quanto à escolha da melhor proposta, tendo em vista as variáveis incidentes, que comprometeram o procedimento como um todo. (...) A partir do texto acima, evidencia-se que a adequação do preço ao mercado é atestada, comumente, por consulta formal ou informal aos fornecedores dos produtos ou serviços. Portanto, ao contrário do que a Petrobrás afirma, é indispensável para se atestar a melhor estimativa de preço. As circunstâncias que ensejaram a contratação direta em um curto espaço de tempo, apesar de caracterizadas, não afastam a necessidade de cautela na formação dos preços. (...) De acordo com os fatos apontados, se não foi determinante o curto espaço de tempo para a apresentação das propostas certamente contribuiu para o que veio depois: adoção de diferentes referenciais para apresentação das propostas de cada uma das empresas, o que sem dúvida influenciou os preços.”

Logo se vê que a consulta informal foi empreendida como forma de permitir a aferição das condições de preço, tal como praticado no mercado, do que se pretendia contratar, de maneira a se atender o quanto prescrito pela norma então vigente para a sociedade de economia mista (item 2.2, “d”, do Decreto 2745/98), em preceituação idêntica à que contida nas normas gerais federais de licitações e contratos administrativos (art. 26, § único, III,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

da Lei 8666/93), bem como à norma que hoje rege tais situações (art. 30, §3º, III, da Lei 13303/16).

Assim sendo, o procedimento tinha importância cardeal, eis que visava a possibilitar controle adequado sobre a contratação que seria empreendida, dado que as situações autorizativas de contratação direta, por entes integrantes da Administração Pública – mesmo a Indireta, como a sociedade de economia mista em tela – não são “cheques em branco” ou “cartas brancas” para que se pactue sob quaisquer condições, dado que envolvidos estão recursos públicos, de titularidade do Povo (art. 1º, § único, da CR/88).

De fato, note-se que tão graves são as obrigações formais pertinentes à adequada exposição das razões de uma contratação direta – como exigência republicana (art. 1º da CR/88), atinente à necessidade de justificação do manejo e disposição de ativos pertencentes à coletividade – que condutas de intencional menoscabo a tais mandamentos contam com proteção penal autônoma (art. 89 da Lei 8666/93), afora a nota da ilicitude aposta por outras províncias jurídicas (e.g. art. 11 da Lei 8429/92).

Consequentemente ao acima exposto, como detectado pela Controladoria-Geral da União, foram produzidas propostas, no exíguo prazo fixado – sem alteração, mesmo diante de alertas de interessados, como acima visto -, com adoção de premissas distintas, destoantes do modelo indicado, e que apresentariam, por isto e no mínimo, bastante dificuldade para viável comparação, como a possibilitar julgamento de vantajosidade.

A equipe de auditoria aponta, alfim, que, em que pese a inadequação prazal acima identificada, não dispunha de elementos que afastassem a presunção – padrão – de lisura do procedimento (fls. 1429):

“Destaca-se que esta equipe de auditoria não registra ressalvas quanto à lisura do processo, pois não possui evidências que apontem ter sido o processo maculado pela sua ausência. Entretanto, a alegada transparência da consulta informal ao mercado não pôde ser confirmada em virtude do quanto apontado nessa análise.”

Decerto a conclusão da Controladoria-Geral da União teria sido outra, estivesse de posse da informação exposta acima, nos itens 2.2.1.3.1., 2.2.1.3.2. e 2.2.1.3.3.: que, em conexão à contratação do FPSO Brasil – que se seguiu à consulta e foi por ela instrumentalizada -, os empregados da PETROBRAS PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ocupantes de posições diretamente relacionadas à contratação e ao quanto lhe precedeu, perceberam pagamentos de JÚLIO FAERMAN, representante do Grupo SBM, precisamente o beneficiado com a adoção dos falhos procedimentos analisados.

Note-se que a PETROBRÁS poderia facilmente ter evitado o ocorrido, seja pela concessão de prazo superior ou mesmo divulgação em inglês – o que costuma mesmo ser usado em seus contratos; tais soluções, ainda que tardassem um pouco mais a produzir a contratação, permitiriam uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

ausculta ao mercado mais confiável; ocorre que estas providências alternativas, por certo, não produziram o favorecimento em tela.

Logo se vê, portanto, que não é certo vincular a exiguidade do prazo – e a forma em geral como conduzida a consulta ao mercado – com a urgência na retomada da produção, até porque a contratação que a permitiria somente foi firmada cerca de dois meses depois, em junho de 2001, como visto acima (arquivos FPSO Brasil – Contrato de Afretamento 191.2.014.01-2.pdf”, páginas 01/39, e arquivo “FPSO Brasil – Contrato Serviços 191.2.2015.01-5.pdf”, páginas 01/36, encontrados contido na pasta "(5-7) FPSO Brasil”, contida na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Assim postas as coisas, é simplesmente fantasioso acreditar, data máxima vênua, que o explícito favorecimento produzido ao Grupo SBM tenha sido obra do acaso, completamente desconectado das vantagens pactuadas e pagas, principalmente porque poderia o favorecimento ter sido evitado com simples providências; **a propósito, inolvidável que foi fixado e, mesmo diante de protestos de outros interessados, restou mantido prazo para acudimento por demais exíguo, e que, dadas circunstâncias de concorrentes e do Grupo SBM – redação dos documentos em português, bem como a circunstância de que apenas o Grupo SBM operava no Brasil, e tinha já duas prévias contratações com a PETROBRÁS, de afretamento de FPSO (II e Espadarte/Cidade de Anchieta), a lhe conferir experiência como vantagem competitiva – francamente lhe favoreceu; como visto, para além de melhor posicionado o Grupo SBM para o acudimento, a exiguidade do prazo produziu quadro em que as propostas terminaram por ser apresentadas de maneira a dificultar sobremaneira sua comparação, a partir do que mais ainda salta aos olhos que tenha sido escolhido justamente o Grupo SBM, representado pelo pagador dos valores mencionados.**

A contratação direta, por conseguinte, não obedeceu à normação pertinente e teve a seleção do contratado realizada, portanto – pois que sem assento em critérios impessoais e transparentes -, de maneira arbitrária.

Não é necessário muito esforço para perceber que os fatos ora em tratamento são de todo semelhantes aos que envolveram contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta – examinados minuciosamente no item sentencial 2.2.1.2. -, na qual também houve favorecimento em troca de oferta e pagamento de valores aos mesmos empregados da PETROBRÁS: PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

Impende mencionar que a constatação acima externada é de cunho meramente objetivo; por isto, considerações a respeito da qualidade dos trabalhos do Grupo SBM, ou da parcela de mercado – market share – que ocupe não são capazes de afastá-la, uma vez que não se está a dizer que a contratação do Grupo SBM se deu única e exclusivamente em função do favorecimento, ou que não tenha capacidade de apresentar propostas vantajosas ou tidas por melhores, em consultas ou licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Apenas se verificou que, com base na dilação prazal insuficiente, conduziu-se procedimento prévio à contratação, de ausculta ao mercado, de maneira inadequada, e beneficiado ilicitamente o Grupo SBM. Nada mais, e ao desfazimento disto, como visto, não se presta a aferição da qualidade de seus trabalhos ou a parcela de mercado que detenha.

De fato, independentemente dos predicados do Grupo SBM, bem como da aferição de se lhe garantiriam ou não escolha para contratação, em confronto com os demais competidores, **o fato insofismável é que foi observado favorecimento, tal como acima exposto.**

De outro giro, cabe salientar que a dilação insuficiente, e que beneficiou diretamente o Grupo SBM nos procedimentos que antecederam a contratação e lhe fixaram o contratado, é produto direto, segundo penso, da atuação de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como passo a elucidar.

De início, é de se notar que, tendo sido **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** remunerados por **JÚLIO FAERMAN**, em direta conexão à contratação em questão, **é este estado de coisas poderoso indício (art. 239 do CPP) de que a insuficiência prazal acima aferida, e que beneficiou o grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador das vantagens, derivou, como contrapartida, de tais pagamentos;** ora, a experiência do que ordinariamente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) mostra que o pagamento de vantagens a servidores públicos não costuma ser liberalidade, despida de expectativas de algo em troca, e, na mesma toada, quando se verificam tais pagamentos ou sua promessa, costuma a isto se seguir a deturpação da atuação funcional em favor do pagador ou de indivíduos a ele associados.

Neste passo, tendo sido detectados, por um lado, favorecimento ao grupo representado por **JÚLIO FAERMAN**, bem como, por outro, pagamentos feitos por este último aos empregados da paraestatal contratante **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **com atuação direta sobre a contratação,** forma-se, de plano, presunção de que ambos os eventos estejam ligados por liame etiológico, sendo, respectivamente, consequência e sua causa; **mas não é só.**

Como já examinado linhas acima, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – após ter sido, como visto no item sentencial 2.2.1.2., Membro da Comissão de Licitação (arquivo “*Doc. 06 – Comissão de Licitação – Pasta 1 – p. 10-11 – PRBC.pdf*”, armazenado na mídia encartada em fls. 353) e da Comissão de Negociação de Contrato também (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), relativamente ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – serviu também como Membro da Comissão de Negociação de Contrato, no caso do *FPSO Brasil*, **justamente o órgão condutor dos procedimentos prévios à contratação, incluindo a consulta informal ao mercado, em que identificado o favorecimento ao Grupo SBM.**” (fls. 7904/7910)

Tenho, portanto, como devidamente comprovado que, ao acerto de pagamento de vantagens por JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, correspondeu tratamento favorecido ao Grupo SBM, em relação à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

contratação do FPSO Brasil, materializado na condução dos procedimentos, prévios à contratação direta, em condições de redução de competitividade que garantiram ao Grupo SBM acudir facilmente ao chamamento e firmar a contratação; os pagamentos garantiram a persistência da contratação, com a realização de aditivos, perenizando o favorecimento original, sendo certo que o favorecimento em tela resultou de atuação funcional irregular dos recebedores dos valores. (fl. 7913)

Além disso, a CGU, na constatação 1.1.2.4. do Relatório de Auditoria n. 201407736 (*“Aumento do prazo dos contratos referentes à Fase 1 do Módulo 1A do Campo de Roncador, se acordado desde o início da sua vigência, poderia ter possibilitado a Petrobras obter condições mais vantajosas (redução nas taxas diárias), segundo modelagem atualmente utilizada pela Companhia.”*- fls. 2512/2517), concluiu pela existência de dano ao erário em favor do Grupo SBM no montante equivalente a cerca de 122 milhões de dólares americanos:

“O Contrato n.º 191.2.014.01-2, que teve como objeto o afretamento do FPSO Brasil, estabeleceu que o seu prazo de vigência poderia ser prorrogado mediante acordo prévio entre as partes por meio de Aditivo. Contudo, não definiu o valor da taxa diária de afretamento se houvesse prorrogação. Realizamos duas simulações com a finalidade de verificar os parâmetros resultantes da aplicação da metodologia atual da Petrobras, caso o contrato fosse celebrado com prazo de vigência de 11,3 anos (anos efetivos de produção do FPSO Brasil).

A primeira simulação estimou a taxa diária de afretamento no valor de US\$ 127.488,69, inferior ao efetivamente praticado no âmbito do contrato (Valor da taxa original = US\$ 166.776,00; Valor da taxa do aditivo nº 4 = US\$ 141.759,00; Valor da taxa do aditivo nº 8 = US\$ 148.846,95). **Essa diferença implica num impacto negativo para a Petrobras no montante de US\$ 122.900.869,74**

A segunda simulação demonstrou que a TIR estimada em função das prorrogações contratuais foi de 16,95%, superior àquela inicialmente prevista pela Petrobras (14,7%), portanto, mais vantajosa à contratada do que apontado nos estudos da Petrobras.

Os valores encontrados nas simulações indicam que, caso o prazo de 11,3 anos tivesse sido acordado desde o início da vigência do Contrato e tivesse sido utilizada a modelagem atualmente adotada pela Companhia, teriam sido obtidas melhores condições para a Petrobras (redução nas taxas diárias de afretamento). Assim sendo, levando-se em conta o tempo efetivamente utilizado da FPS Brasil, pode-se concluir que a modelagem de contratação utilizada não representou a alternativa mais vantajosa para a Petrobras.” (fl. 2516)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

II.5.7 ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS FPSOs CAPIXABA e MARLIM SUL

Em relação aos FPSOs Capixaba e Marlim Sul, o Grupo SBM alega que segundo o MPF, a CGU teria indicado em seu Relatório de Auditoria que “*a ausência dos dados concretos obsta uma avaliação conclusiva a respeito da qualidade e precisão das estimativas das taxas de afretamento adotadas pela Petrobras*”, não tendo sido indicados os atos de ofício, qual seria o cargo ocupado por PAULO CARNEIRO à época ou qual ingerência ele possuiria sobre tais contratações(fl. 12097).

Cabe registrar, inicialmente, que consta às fls. 9206/9207 tabela extraída dos Autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 14, fl. 28, que contém a composição das comissões de contratação da Petrobras e não deixa dúvida quanto ao fato de que PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi membro das comissões de licitação dos FPSOs Capixaba e Marlim Sul.

CARNEIRO participou de fases fundamentais e decisivas da concorrência, como a formulação da metodologia de formação do preço referente à taxa diária de operação dos FPSOs Capixaba e Marlim, consideradas imprecisas, e a análise das propostas técnicas das concorrentes.

Neste contexto, há diversos documentos que demonstram a participação e influência de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO BARUSCO nas contratações dos FPSOs Capixaba e Marlim Sul:

Atas de reunião em 22 e 23/01/2003 (FAERMAN, CARNEIRO) - FPSO Marlim Sul (DOC. 10)	177/182
Metodologia (CARNEIRO) de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO Marlim Sul (DOC. 12)	185/187
Atuação de Paulo Roberto Buarque Carneiro na licitação do FPSO Capixaba (DOC. 14)	191/193
Ata de reunião em 19/10/2004 (FAERMAN, CARNEIRO) - FPSO Capixaba (DOC. 15)	194/196



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Metodologia (CARNEIRO) de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO Capixaba (DOC. 16)	197/202
Diversos documentos relativos ao FPSO Capixaba que evidenciam a atuação dos réus, em especial PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	2126/2228
Diversos documentos relativos ao FPSO Marlim Sul que evidenciam a atuação dos réus, em especial PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	2288/2343

Além disso, os registros de viagens de fls. 342/347 evidenciam diversos eventos relacionados ao FPSO Capixaba.

Neste sentido, o Juiz Federal Vitor Barbosa Valpuesta, na sentença condenatória prolatada na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, reconheceu estar robustamente comprovado que os pagamentos de propina estavam relacionados aos contratos dos FPSOs Marlim Sul e Capixaba e às funções públicas ocupadas por PEDRO BARUSCO e PAULO CARNEIRO (fls. 7961/7962 e 8000/8001):

“Do quanto exposto pelos próprios acusados, os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO perduraram, em relação ao FPSO Marlim Sul, durante o curso da relação contratual, dado que a tal vigência se relacionaram.

A conexão dos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** em favor de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** à contratação do FPSO Marlim Sul é também extraível de sua coincidência temporal com o período de vigência contratual; vejamos.

A contratação foi materializada por dois instrumentos contratuais: um contrato de afretamento de numeração 191.2.001.03-5, firmado em 03/03/2003 entre a PETROBRÁS e a sociedade SBM SEATECH INC., controlada pelo Grupo SBM, e com vigência de 2.859 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “FPSO Marlim Sul – Contrato de Afretamento 191.2.001.03-5.pdf”, páginas 01/39, contido na pasta “(8-9) FPSO Marlim Sul”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **e um contrato de serviços de numeração 191.2.002.03-8, firmado em 03/03/2003 entre a PETROBRÁS e a sociedade SBM Serviços LTDA., controlada pelo Grupo SBM, e também com vigência de 2859 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade** (arquivo “FPSO Marlim Sul – Contrato Serviços 191.2.002.03- 8.pdf”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

páginas 01/36, contido na pasta "(8-9) FPSO Marlim Sul", encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **que se deu em 2004; a vigência, em sede de aditivos contratuais, foi prorrogada por mais 791 (setecentos e noventa e um) dias, contados de 087/04/2012, até 07/06/2014, conforme cláusula primeira do oitavo aditivo ao contrato de afretamento** (arquivo "FPSO Marlim Sul – Aditivo 08 - Afretamento.pdf", página 01, contido na pasta "(8-9) FPSO Marlim Sul", encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **bem como segundo a cláusula primeira do décimo primeiro aditivo ao contrato de serviços** (arquivo "FPSO Marlim Sul – Aditivo 11 - Serviços.pdf", página 01, contido na pasta "(8-9) FPSO Marlim Sul", encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Como se verifica dos documentos acima examinados, **estendida, desta forma, a vigência contratual até meados de 2014; há, como visto, plena coincidência cronológica entre os pagamentos e a vigência contratual referente ao FPSO Marlim Sul, tendo os importes cessado, contudo, um pouco antes, em 2012.**

E, como visto, dada sua partição durante o curso da vigência, tenho por comprovado – aliada a prova material, acima examinada, aos relatos dos próprios acusados – que os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO perduraram entre 2004 e 2012, ao longo da maior parte da vigência contratual pertinente ao FPSO Marlim Sul.

Para além disso, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupava posição, na estrutura organizacional da PETROBRÁS, diretamente relacionada com a contratação do FPSO Marlim Sul; vejamos.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, após ter servido como Membro das Comissões de Licitação e de Negociação de Contrato, em relação ao FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta – tal como examinado no item 2.2.1.2 -, e ter composto a Comissão de Negociação de Contrato, em relação à contratação do FPSO Brasil – tal como elucidado no item 2.2.1.3. -, **foi igualmente, na contratação do FPSO Marlim Sul, Membro da Comissão de Licitação (arquivo "Doc. 12 – E – Recto Docs.pdf", pág. 158, contido na mídia de fls. 353) e Membro da Comissão de Negociação de Contrato, (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), tendo, nesta capacidade, comprovadamente participado de reunião para acertamento contratual, a contar também com a presença de representantes do Grupo SBM, dentre os quais JÚLIO FAERMAN (arquivo "Doc. 11 – CARNEIRO – FAERMAN – et al. – Marlim sul – O – Pleitos.pdf", encontrado na mídia de fls. 353).**

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi ainda autor da "Metodologia de Formação do Preço Referente à Taxa Diária de Operação do FPSO para Operar em Marlim Sul" (arquivo "Doc. 13 – CARNEIRO – formacao de preco – Marlim sul – G – Prop Coml.pdf", encontrado na mídia de fls. 353), tema de grande relevância que será melhor explorado mais adiante. Logo, seja pela coincidência temporal entre os pagamentos e a vigência contratual pertinente ao FPSO Marlim Sul, seja pela ocupação de posição, pelo recebedor, diretamente vinculada, no âmbito da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

PETROBRÁS, à contratação, seja ainda pelas próprias declarações de pagador e recebedor, no sentido da vinculação dos pagamentos à contratação, dúvidas não restam de que os valores foram pagos em inextricável conexão ao emprego público ocupado, ao tempo dos fatos, por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, perduraram, em realidade, entre 2004 e 2012, e tiveram íntima relação com a contratação do FPSO Marlim Sul.” (fls. 7961/7962)

“Do quanto exposto pelos próprios acusados, os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO perduraram, em relação ao FPSO Capixaba, durante o curso da relação contratual, dado que a tal vigência se relacionaram.

A conexão dos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** em favor de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** à contratação do FPSO Capixaba é também extraível de sua coincidência temporal com o período de vigência contratual, conforme documentação pertinente; vejamos.

A contratação foi materializada por dois instrumentos contratuais: um contrato de afretamento de numeração 2300.009461.05.2, firmado em 25/04/2005 entre a PETROBRÁS e a sociedade SBM ESPÍRITO DO MAR INC., controlada pelo Grupo SBM, e com vigência de 2.555 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “FPSO Capixaba – Contrato de Afretamento 2300.00009461.05.2.pdf”, páginas 01/43, contido na pasta “(10-11) FPSO Capixaba”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **e um contrato de serviços de numeração 2300.009462.05.2, firmado em 25/04/2005 entre a PETROBRÁS e a sociedade SBM GOLFINHO OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., controlada pelo Grupo SBM, e também com vigência de 2.555 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade** (arquivo “FPSO Marlim Sul – Contrato Serviços 191.2.002.03-8.pdf”, páginas 01/37, contido na pasta “(8-9) FPSO Marlim Sul”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **que se deu em 13/04/2006; a vigência, em sede de aditivos contratuais, foi prorrogada para um total de 5.765 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco) dias, contados de 06/05/2006, estendendo-se até meados de 2022, conforme cláusula segunda do quarto aditivo ao contrato de afretamento** (arquivo “FPSO Capixaba – Aditivo 04 - Afretamento.pdf”, página 03, contido na pasta “(10-11) FPSO Capixaba”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **bem como segundo a cláusula segunda do quinto aditivo ao contrato de serviços** (arquivo “FPSO Capixaba – Aditivo 05 - Serviços.pdf”, página 03, contido na pasta “(10-11) FPSO Capixaba”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); **posteriormente, a relação contratual foi abortada, em 2011, ante instrumento de transação extrajudicial celebrado entre as partes, de número 2300.0061474.10.2** (arquivo “FPSO Capixaba – TEJ – 2300.0061474.10.2.pdf”, encontrado na mídia encartada em fls. fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Como se verifica dos documentos acima examinados, **estendida, desta forma, a vigência contratual até meados de 2022, mas cessada em 2011, há, como**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

visto, plena coincidência cronológica entre os pagamentos e a vigência contratual referente ao FPSO Capixaba, tendo os importes cessado, portanto, com o rompimento do vínculo contratual, tendo perdurado, portanto, entre 2006 e 2011.

E, como visto, dada sua partição durante o curso da vigência, tenho por comprovado – aliada a prova material, acima examinada, aos relatos dos próprios acusados – que os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, entre 2006 e 2011, tinham relação com a contratação do FPSO Capixaba.

Para além disso, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO ocupava posição, na estrutura organizacional da PETROBRÁS, diretamente relacionada com a contratação do FPSO Capixaba; vejamos.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, após ter servido como Membro das Comissões de Licitação e de Negociação de Contrato, em relação ao FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta – tal como examinado no item 2.2.1.2 -, ter composto a Comissão de Negociação de Contrato, em relação à contratação do FPSO Brasil – tal como elucidado no item 2.2.1.3. -, e ter ocupado posições semelhantes na contratação do FPSO Marlim Sul – como esclarecido no item 2.2.1.4. -, foi Membro da Comissão de Licitação, no certame que precedeu a contratação do FPSO Capixaba (arquivo “Doc. 15 – CARNEIRO – SERRO – comissao licitacao FPSO Capixaba – DIP de Constituição da Comissão.pdf”, contido na mídia de fls. 353) e Membro da Comissão de Negociação de Contrato, (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68; note-se que a documentação indica que serviu como Membro da Comissão de Negociação de Contrato não apenas quando da pactuação inicial, como também quando da efetivação de aditivos contratuais.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, nesta capacidade, comprovadamente participou de reunião para acertamento contratual, a contar também com a presença de representantes do Grupo SBM, dentre os quais JÚLIO FAERMAN (arquivo “Doc. 16 – CARNEIRO – FAERMAN – SERRO – FPSO Capixaba – Ata de Reunião de Negociação.pdf”, encontrado na mídia de fls. 353).

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi ainda autor da dos cálculos de valores esperados como taxa diária, no caso da contratação do FPSO Capixaba, ainda na fase licitatória (arquivo “Doc. 17 – CARNEIRO - SERRO – FPSO Capixaba – autorização de Contratação.pdf”, encontrado na mídia de fls. 353), tema de grande relevância que será melhor explorado mais adiante.

Logo, seja pela coincidência temporal entre os pagamentos e a vigência contratual pertinente ao FPSO Capixaba, seja pela ocupação de posição, pelo receptor, diretamente vinculada, no âmbito da PETROBRÁS, à contratação, seja ainda pelas próprias declarações de pagador e receptor, no sentido da vinculação dos pagamentos à contratação, dúvidas não restam de que os valores foram pagos em inextricável conexão ao emprego público ocupado, ao tempo dos fatos, por PAULO ROBERTO BUARQUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

CARNEIRO, perduraram, em realidade, entre 2006 e 2011, e tiveram íntima relação com a contratação do FPSO Capixaba.” (fls. 8000/8001)

O FPSO Capixaba foi previsto para operar no campo de Golfinho, na Baía do Espírito Santo. Apenas cerca de três anos depois da assinatura dos contratos, houve aditivos para que ele passasse a operar no campo de Cachalote, na Baía de Campos, após adaptação em Cingapura. Um dos motivos para a alteração foi o desempenho bem abaixo do esperado no Campo de Golfinho, o que demonstra a imprecisão dos estudos iniciais. O contrato sofreu aditivo em mais de 250%, bem superior ao limite de 25% previsto no Decreto 2.745/1998, subitem 7.2, letra “b” (Aditivo 4 ao contrato de afretamento e Aditivo 5 ao contrato de operação).

A este respeito, o Juiz Federal Vitor Barbosa Valpuesta, na sentença condenatória prolatada na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, conclui que não há dúvidas de que o Grupo SBM foi favorecido no processo de realocação do FPSO Capixaba e que há vínculo causal entre o pagamento de propina e o favorecimento obtido (fls. 8008 e 8010/8012):

“A Controladoria-Geral da União, após aferir todas as rubricas alteradas (fls. 1462/1466) e transcrever as considerações externadas pela PETROBRÁS (fls. 1466/1470), apresentou análise conclusiva, cotejando a contratação original e aquela resultante das alterações condizentes com a realocação e readaptação da embarcação FPSO Capixaba (fls. 1470/1473), tendo, especificamente em relação ao acréscimo de vulto econômico da contratação, se pronunciado inequivocamente (fls. 1471):

“Note-se que o contrato inicial foi “aditivado” tanto no valor, em quase 266%, o que por si só já iria de encontro ao limite legal de 25%, previsto na letra b do subitem 7.2 do Decreto nº 2.745/7998, quanto no prazo passando dos 7 anos iniciais para 16 anos”

Com efeito, perscrutando as alegações então apresentadas à equipe de auditoria pela PETROBRÁS – transcritas em fls. 1466/1470 -, vejo que absolutamente nada mencionam quanto ao limite legal; pretendem, apenas, justificar, à luz das necessidades de suas atividades produtivas, a opção de cessação do emprego da embarcação FPSO Capixaba no Campo de Golfinho e realocação ao Campo de Cachalote, e defenderam que os acréscimos remuneratórios daí decorrentes teriam fundamentos econômicos efetivos. Em sede de legalidade, limitou-se a defender que não teria havido alteração de “objeto”, mas de “escopo” contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Os fundamentos da decisão de realocação da embarcação ou as razões econômicas dos acréscimos remuneratórios nada dizem com a legalidade do aditamento, à vista do limite legal.

Inequívoco, portanto, que foi extrapolado, com o aditamento a partir do qual se deu a realocação do FPSO Capixaba, do Campo de Golfinho para o Campo de Cachalote, o limite legal de alteração da expressão econômica do contrato.

(...)

E, se o vulto econômico da contratação foi expandido, em extrapolação ao limite legalmente estabelecido, evidentemente restou beneficiado o Grupo SBM, controlador das sociedades contratadas, dado que incrementado seu volume de negócios sem necessidade de submissão a procedimento licitatório, que seria exigível quanto à parcela contratual cuja expressão econômica sobejou a limitação citada.

Importa salientar que, ainda que tivesse a PETROBRÁS entendido que a embarcação, cujo afretamento havia sido contratado para emprego no Campo de Golfinho, não estava apresentando os retornos esperados, ante deficiências produtivas do reservatório de hidrocarbonetos então em exploração, e que a melhor alternativa seria empregá-la em outro reservatório, **haveria de ser verificado, quando da negociação com a contratada para realização de alterações e adaptações – e a mensuração de seus custos e devida remuneração, então em redimensionamento –, que o impacto sobre a expressão econômica contratual haveria de ser tal que eventual aditivo que lhe contemplasse causaria o extrapolamento dos limites legais verificados, para o que não havia autorização legal.**

Diante de tal situação, não havendo outra opção que contemplasse o emprego da embarcação - seja no campo originalmente explorado, seja em outro em que pudesse ser realocada, em condições tais que se mantivesse a contratação tal como originalmente pactuada ou em que eventual aditamento contratual não implicasse na violação em exame -, a solução legalmente prescrita, em obediência aos ditames legais de observância obrigatória, era a rescisão contratual (art. 78, XII, da Lei 8666/93), com os correlatos desembolsos ao contratado (art. 79, §2º, da Lei 8666/93); a isto, persistindo a percepção de que havia a necessidade de exploração do Campo de Cachalote, com emprego de embarcação do tipo FPSO, dever-se-ia seguir novo procedimento licitatório, cujo instrumento convocatório expusesse, em sua inteireza, as condições e características esperadas da contratação, assim como seu vulto econômico, evidentemente livre das limitações que derivavam da pactuação primeva.

Jamais poderia, contudo, a PETROBRÁS ter efetuado o aditamento contratual em estudo, com extrapolamento grosseiro do limite legal de alteração do conteúdo econômico da contratação original.

Necessário mencionar que a constatação acima externada é de cunho meramente objetivo-jurídico; por isto, considerações a respeito da qualidade dos trabalhos do Grupo SBM, ou da parcela de mercado – *market share* – que ocupe não são capazes de afastá-la, uma vez que não se está a dizer que não havia qualquer racionalidade **econômica** na alteração contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Apenas se verificou que a contratação original foi alterada em seu vulto econômico além do que a normação aplicável permitia, o que beneficiou indevidamente o Grupo SBM. Nada mais, e ao desfazimento disto, como visto, não se presta a aferição da qualidade de seus trabalhos ou a parcela de mercado que detenha.

De outro giro, tenho para mim que a alteração contratual em estudo, que beneficiou o Grupo SBM ilicitamente, é produto direto da atuação de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, ainda que não tenha atuado sozinho, no processo causal que desaguou na produção de tal resultado indevido, como passo a expor.

De início, é de se notar que, tendo sido **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** remunerado por **JÚLIO FAERMAN**, em direta conexão à contratação em questão – como inclusive admitido por ambos, tal como elucidado no item 2.2.1.5.2. -, **é este estado de coisas poderoso indício (art. 239 do CPP) de que a alteração contratual indevida acima aferida, e que beneficiou grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador das vantagens, derivou, como contrapartida, de tais pagamentos;** ora, a experiência do que ordinariamente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) mostra que o pagamento de vantagens a servidores públicos não costuma ser liberalidade, despida de expectativas de algo em troca, e, na mesma toada, quando se verificam tais pagamentos ou sua promessa, costuma a isto se seguir a deturpação da atuação funcional em favor do pagador ou de indivíduos a ele associados.

Neste passo, tendo sido detectados, por um lado, favorecimento ao grupo representado por **JÚLIO FAERMAN**, bem como, por outro, pagamentos feitos por este último ao empregado da paraestatal contratante **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, com atuação direta sobre a contratação e sua alteração tida por ilícita,** forma-se, de plano, presunção de que ambos os eventos estejam ligados por liame etiológico, sendo, respectivamente, consequência e sua causa; mas não é só.

Como já examinado linhas acima, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi Membro da Comissão de Licitação, no certame que precedeu a contratação do FPSO Capixaba (arquivo “Doc. 15 – CARNEIRO – SERRO – comissao licitacao FPSO Capixaba – DIP de Constituição da Comissão.pdf”, contido na mídia de fls. 353) e Membro da Comissão de Negociação de Contrato (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).**

Importante salientar que a documentação (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) indica que serviu como Membro da Comissão de Negociação de Contrato não apenas quando da pactuação inicial, como também quando da efetivação de aditivos contratuais, **a incluir os aditivos, nos contratos de afretamento e de serviços, em que se efetivou a alteração com extrapolação do limite legal de elevação do valor contratual - quarto aditivo ao contrato de afretamento (arquivo “FPSO Capixaba – Aditivo 04 - Afretamento.pdf”, página 03, contido na pasta “(10-11) FPSO Capixaba”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) e quinto aditivo ao contrato de serviços (arquivo “FPSO Capixaba – Aditivo 05 - Serviços.pdf”, página 03, contido na pasta**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

"(10-11) FPSO Capixaba", encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Evidente, portanto, que, no que toca a este aditivo, do processo negocial gerido pelo órgão integrado por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, surgiu o valor contratual em extrapolação do limite legal; diante de tal situação, caberia aos integrantes do órgão – incluindo **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – produzir relatório ou documento equivalente informando a circunstância – valor negociado em extrapolação do limite legal –, bem como a provável impossibilidade de se aditar o contrato em tais termos, **sendo certo que nada foi produzido no sentido de que tal tenha sido o curso de ação adotado.**

Note-se que o extrapolação se deu em patamar grosseiro, que salta aos olhos a qualquer pessoa, com mínima experiência em licitações e contratos administrativos, como excessivo, pois que incrementado o vulto econômico da contratação em mais de duas vezes e meia!

De fato, ainda que se tenha por certo que a decisão final de contratação não cabia à Comissão de Negociação de Contrato, quanto ao aditivo, sua atuação, negociando valor de aditamento em escancarado extrapolação aos limites legais, inquestionavelmente se insere no processo causal, ante o regramento legal pertinente - a acolher a teoria da *conditio sine qua non* (art. 13 do CP) –, que terminou por produzir o resultado consistente no aditamento que contemplou ilicitude, e que beneficiou o Grupo SBM.” (fls. 8008 e 8010/8012)

Ainda em relação ao FPSO Capixaba, a CGU, na constatação 1.1.4.6 do Relatório de Auditoria n. 201407736 (“*Divergências entre a minuta do contrato constante do edital e o instrumento assinado com a contratada, gerando potencial onerosidade para a Petrobras.*”- em anexo), também concluiu pela existência de favorecimento ao Grupo SBM :

“Os acréscimos ao contrato de serviços, vinculado ao de afretamento, sofreram modificações que não constaram na minuta do contrato, prejudicando, assim, os demais competidores em benefício da SBM.

É preciso lembrar o item do MPC que rege o que se está tratando:

5.1.1.1 - No caso de contratação precedida de procedimento licitatório, a minuta contratual poderá sofrer alterações desde que estas sejam fruto de fato superveniente e/ou negociação nos termos dos subitens 4.1.1.13.1, 4.1.2.7.1 e 4.1.3.6.1, todos deste Manual, sendo indispensável que a alteração não importe em situação mais onerosa à Petrobras. (grifo nosso)

As emendas ao texto do subitem 3.4 da cláusula terceira – obrigações da contratada, e os acréscimos dos itens 4.9, 4.10 e 4.11 na cláusula quarta –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

obrigações da Petrobras, respectivamente amenizam a obrigação da SBM e impõem novas à Petrobras, todas sob o manto de suposta vantagem obtida na negociação com a afretadora holandesa.

Contudo, restou indistinto o fato de a Petrobras julgar obter vantagem atribuindo a si mesma obrigação, em troca de percentual de 2,8% sobre uma taxa de afretamento calculada sem parâmetros esclarecidos, conforme se viu neste relatório. A vantagem obtida em uma negociação consiste em obter redução do preço oferecido pelo fornecedor sem ou com mínima contrapartida da contratante, legitimando assim um real ganho pela Administração.

De acordo com o exposto, as divergências entre a minuta contratual e o instrumento assinado com a SBM no contrato de serviços vinculado ao de afretamento serviram para evidenciar uma negociação que representou situação mais onerosa para a Petrobras.”

O Grupo SBM alega que segundo o MPF, a CGU teria indicado em seu Relatório de Auditoria que *“a ausência dos dados concretos obsta uma avaliação conclusiva a respeito da qualidade e precisão das estimativas das taxas de afretamento adotadas pela Petrobras”* em relação aos FPSOs Capixaba e Marlim Sul, o que não constituiria indicação dos atos de ofício ou ao cargo ocupado ou poder de ingerência de PAULO CARNEIRO.

No entanto, esta afirmação refere-se à **constatação 1.1.3.5.** (*“Imprecisão dos Parâmetros utilizados na estimativa da Taxa Diária de Afretamento.”*- fls. 2545 e ss.), sendo que a **constatação 1.1.3.4** (*“Aumento do prazo dos contratos referentes ao desenvolvimento complementar do Módulo 1 de Marlim Sul que, se acordado desde o início da sua vigência, poderia ter possibilitado a Petrobras obter condições mais vantajosas (redução nas taxas diárias), segundo modelagem atualmente utilizada pela Companhia.”*- fls. 2538/2544) evidencia dano ao erário no valor equivalente a US\$ 97.840.273,09 em benefício do Grupo SBM.

II.5.8 ALEGAÇÕES RELATIVAS À MONOBÓIA DA PRA-1

Em relação à Monobóia da PRA-1, alega que *“não está claro qual seria o fato que geraria favorecimento à SBM, já que o próprio MPF afirma que a SBM Imodco Inc. teria oferecido o menor preço”* (fl. 12097) e Pedro Barusco afirmou que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

valor da SBM seria muito inferior ao de seus concorrentes e que os pagamentos realizados a ele não teriam sido feitos em troca de benefícios.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, na qualidade de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobras, formulou em 19/10/2004 a Solicitação de autorização para Início de Contratação (SIC), junto com José Antonio de Figueiredo (então Gerente-Executivo E&P Sul-Sudeste), Erardo Gomes Barbosa Filho (então Gerente-Executivo E&P Serviços) e Armando Oscar Cavanha Filho (então Gerente-Executivo de Materiais).

RENATO DE SOUZA DUQUE era o Diretor de Serviços, a quem BARUSCO era subordinado, e participou em 11/11/2004 da aprovação, pela Diretoria-Executiva da Petrobras, da Solicitação formulada por BARUSCO (doc. 22- fls. 228/247).

Em 16/02/2006, após a SBM Imodco Inc. oferecer o menor preço na concorrência realizada, RENATO DUQUE, a fim de obter uma melhor negociação de propina por BARUSCO com os representantes da SBM, pediu com sucesso à Diretoria-Executiva da Petrobras a retirada de pauta da aprovação da contratação da SBM para o projeto (doc. 23- fls. 248/254).

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO participou do contrato nº 0801.0020263 (fl. 9634). Além disso, atuou em diversas ocasiões nos contratos das Monobóias da PRA-1 (fls. 9642, 9673, 9679, 9681, 9686, 9690, 9705, 9707, 9723, 9750, 9863, 9890, 9923, 9983, 9995, 10070, 10099, 10323 e 10477).

FAERMAN, **na qualidade de colaborador**, expressamente reconheceu que BARUSCO favoreceu o Grupo SBM (fls. 135/151):

*“No caso das duas **monobóias** a SBM conseguiu uma redução drástica dos impostos, em um trabalho de engenharia tributária cuja utilização era*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

*legalmente permitida, pois inclusive alguns componentes podiam ser importados sem que fosse cobrado tributo por essa importação, e, com isso, pode oferecer uma proposta mais vantajosa e vencer a concorrência. Todavia, a Alfândega impôs empecilhos à liberação dos componentes, o que provocou um atraso na execução do contrato. O depoente, com seu sócio Luis Eduardo e um advogado cujo nome não se recorda, chegaram a ter reunião com uma espécie de substituto do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, sendo que posteriormente tiveram resultado favorável, em virtude das explicações que forneceram. Por conta de tais entraves, a comissão do depoente foi reduzida de 10% (5% pagos no Brasil e 5% no exterior) para 7,5%. **Informou que o Gerente do contrato se recusou a aceitar as justificativas da SBM para o atraso na execução do contrato, e a questão chegou até BARUSCO, que aceitou as justificativas. Declarou que, embora nesse contrato especificamente BARUSCO tenha auxiliado a SBM após a sua contratação, sua atuação foi devida, uma vez que havia de fato justificativas para o atraso na entrega.***

Além disso, os registros de viagens de fls. 342/347 evidenciam diversos eventos relacionados à PRA-1.

II.5.9 ALEGAÇÕES RELATIVAS AO TURRET DA P-53

Em relação ao Turret da P-53, alega que não há nenhum documento que fundamente os trechos dos interrogatórios de Luis Eduardo Barbosa e de Pedro Barusco em que afirmam que Pedro Barusco teria indicado que a SBM teria que “melhorar a sua proposta”, uma vez que a proposta da concorrente Bluewater seria melhor (fls. 76-77), tendo a SBM diminuído sua proposta e vencido o certame. Além disso, não teria havido qualquer prejuízo à Petrobras, porquanto a contratação teria sido por preço inferior aos dos concorrentes da SBM.

O contrato relativo ao *turret* da P-53 (Campo Marlim Leste na Bacia de de Campos) foi assinado em 01/12/2005 (Contrato CDC 0006/05) por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO como Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobras (fl. 9618), subordinado do Diretor de Serviços RENATO DE SOUZA DUQUE. BARUSCO assinou também pelo menos três aditivos referentes à P-53 (fls. 9623, 9627 e 9631) e JORGE LUIZ ZELADA assinou o segundo termo aditivo (fl. 9625).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Além disso, os registros de viagens de fls. 342/347 evidenciam diversos eventos relacionados à P-53.

Como já mencionado anteriormente, em interrogatório judicial na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, os atos criminosos ocorridos em razão do contrato do *TURRET* da P-53 e o favorecimento ao Grupo SBM foram confirmados de forma contundente pelos réus LUIS EDUARDO e PEDRO BARUSCO:

*(...);que o sr. Barusco era a pessoa que ficava arrecadando esses recursos; que quando o **Turret** surgiu, no meio de 2004, o sr. Julio colocou ele para ter a demanda técnica sobre esse assunto, e ocorreram diversas reuniões com a Petrobras em todos os níveis e trabalharam fortemente;(...); que ouviu um comentário entre o sr. Barusco e o sr. Faerman a respeito de algum assunto que envolvia o **Turret**, mas não sabia o que estava ocorrendo entre eles, mas percebeu que havia algum compromisso ali;(...); que com relação ao **Turret** percebeu o momento em que este pediu confirmação ao sr. Faerman de que estava tudo certo com o pagamento;(...); **que o sr. Pedro Barusco informou ao sr. Faerman e a ele das condições da proposta da Blue Water na contratação da referida plataforma, para que a SBM melhorasse a proposta da SBM**; que presenciou uma conversa entre o sr. Barusco e o sr. Faerman após a licitação ter sido confirmada, onde esta confirmou àquele, novamente, que estava tudo certo;*⁵

[Interrogatório de LUIS EDUARDO]

*(...)**que recebeu os valores que o Ministério Público alega que ele recebeu**; (...); que no Turret da P53 receberam ele e o sr. Duque em percentual;(...); **que em relação ao Turret da P53 ele teve de se envolver mais ativamente, lutando pela vitória da SBM no contrato, tendo em vista que a Blue Water havia oferecido preço menor, e passou informação para os senhores Faerman e Luis Eduardo para que esses melhorassem a proposta da SBM, o que foi feito, e ele ganhou 1% do contrato de cerca de \$100.000.000,00 (cem milhões de dólares), que foi pago diretamente na Suíça; que foi uma oportunidade de defender uma posição técnica que ele acreditava ser melhor e também tinha a questão da vantagem indevida;***⁶

[Interrogatório de BARUSCO]

Pretender-se que seja apresentado documento para comprovar que houve fornecimento de informação privilegiada ao Grupo SBM para que pudesse vencer a empresa BLUE WATER, além dos depoimentos, da atuação de BARUSCO e ZELADA nas contratações envolvendo a P-53 e do pagamento de milhões de dólares em propina, não tem qualquer

⁵ Transcrito também na sentença às fls. 8113/8114.

⁶ Transcrito também na sentença às fls. 8111/8112.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

sentido. Trata-se de ato criminoso praticado normalmente de forma oculta e dissimulada e que, em geral, não deixa vestígios.

A este respeito, o Juiz Federal Vitor Barbosa Valpuesta, na sentença condenatória prolatada na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, conclui que não há dúvidas de que o Grupo SBM foi favorecido no contrato referente ao Turret da P-53 e que há vínculo causal entre o pagamento de propina e o favorecimento obtido (fls. 8008 e 8010/8012):

“Do relato, se percebe que, ao lado de ostentar uma preferência subjetiva pela atuação do Grupo SBM, a quem atribuía maior qualidade em seus produtos e serviços, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO atuou, motivado também pelos valores recebidos de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, em benefício do grupo empresarial por estes últimos representado comercialmente, no procedimento que decidiu o contratado no caso do turret da P-53; esta atuação se deu de diversas formas, dentre as quais passando-lhes informações sigilosas sobre propostas de concorrentes, de maneira a auxiliar-lhes na formatação de proposta vencedora e, assim, obter êxito no certame.” (fl. 8112)

“A alegação – de que as informações teriam sido partilhadas com todos os pretendentes à contratação -, não conta com qualquer suporte probante (art. 156 do CPP), seja no sentido de que a divulgação se tenha dado em reuniões regulares, seja no sentido de que os demais concorrentes tenham a elas tido acesso, também através das sobreditas reuniões.

Para além disso, a narrativa foi, como visto, desmentida pelo relato de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – que nada disse a respeito de reuniões com todos os concorrentes, mas disse que *“houve uma passagem de informação de um lado para o outro, para a SBM compor um preço que fosse o mais barato”*, como transcrito anteriormente - sendo ainda, *máxima vênia concessa*, incoadizente a versão defensiva incoadizente com o restante do descortinado.

Ora, como consabido, em sede de procedimentos de escolha de contratantes, ainda que internacionalmente – assim como ocorre em licitações em solo nacional -, uma das condições para o atingimento da melhor contratação é a assimetria de informações: tendo o ente ligado à Administração maiores informações do que os pretendentes - especificamente o teor das propostas de todos os concorrentes, ao contrário destes, que somente conhecem sua própria postulação -, há maior possibilidade de obter, dos pretendentes, propostas mais agressivas.

Quanto maior a assimetria informacional entre o ente público e os particulares, tanto maior a probabilidade de este lograr obter uma melhor contratação.

Isto porque, se um dado pretendente muito se interessa por uma contratação e não sabe o preço ofertado por seu concorrente, tentará ofertar a melhor proposta possível, de maneira a evitar que seja derrotado, de tal sorte que a assimetria informacional resulta em maior agressividade dos concorrentes; do contrário – isto é, a serem conhecidas reciprocamente as propostas pelos concorrentes -, abre-se espaço para o chamado “efeito âncora”, com grave frustração do caráter competitivo do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

(...) Diante destas considerações, simplesmente não faz sentido que representantes da *PETROBRÁS* tenham se reunido com os pretendentes, divulgado a todos o teor econômico das propostas de todos os postulantes, eliminando, assim, sua vantagem informacional, e, assim, desestimulando efetiva melhora das condições das propostas, com amplas possibilidades de desconstituição da competitividade do procedimento.

Outrossim, impende salientar que, tendo sido aferido positivamente que foram realizados pagamentos por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **JÚLIO FAERMAN** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, com específica relação à contratação – inclusive por meio do dimensionamento dos valores pagos em proporção ao vulto econômico do contrato –, tal como verificado nos itens 2.2.1.7.1. e 2.2.1.7.3., é isto poderoso indício (art. 239 do CPP) de que se tenha efetivamente dado o favorecimento cogitado – com a obtenção de informações privilegiadas –, dado que valores assim pagos não costumam ser franqueados de maneira desinteressada, como ensinam as regras subministradas pela observação do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), corroborandose, assim, o quanto narrado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.” (fl. 8115/8116)

II.5.10 ARGUMENTOS RELATIVOS AO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA CGU N. 201407736 (itens “k”, “l”, “m” e “n”)

Alega o Grupo SBM, em primeiro lugar, que o MPF não explicaria a forma como os supostos danos narrados no Relatório de Auditoria foram calculados, a causa ou sequer o nexos de causalidade entre as conclusões da CGU e o alegados atos de improbidade objeto da ação. Ocorre que os sólidos fundamentos expostos nos tópicos II.5.5, II.5.6 e II.5.7 não deixam dúvida de que tal tese não se sustenta, sendo desnecessário repetir tudo que foi exposto em tais tópicos.

Sustenta, outrossim, que *“a CGU jamais concedeu acesso integral ao Relatório de Auditoria à SBM do Brasil (ou a outras empresas do Grupo SBM), em razão de supostas informações comerciais sensíveis da Petrobras.”* (fl. 12099).

Como já afirmado, a ausência de contraditório pleno, por exemplo, foi considerada no âmbito de uma negociação de acordo, apesar de o Grupo SBM há muito ter plena ciência das conclusões do relatório de auditoria e das razões da CGU. Vale frisar, quanto a este ponto, que o Relatório de Auditoria da CGU n. 201407736, sem qualquer tarja, encontra-se acostado às fls. 2461/2618 destes autos desde 01.02.2018, há mais de 90 dias, portanto, tempo mais do que suficiente para que o Grupo SBM pudesse analisá-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Além disso, o Grupo SBM já teve acesso ao indigitado Relatório de Auditoria quando teve vista do Processo TC n. 004.914/2015-5 (análise pelo TCU do Acordo de Leniência).

Alega que, em 2016, em manifestação perante a 5ª CCR do MPF, a Petrobras firmemente refutou os resultados do Relatório de Auditoria da CGU. No entanto, tal posicionamento se fundamenta em análise técnica que não levou em conta a existência de pagamentos de propina a seus empregados. E, ainda que com relação a constatações específicas afirme discordar das conclusões da CGU, a Petrobras corrobora às fls. 12118/12119 a existência de dano nos contratos do pós-sal de valor equivalente a US\$ 274.444.671,07, como apontado no tópico 5 da petição inicial.

Aduz, por fim, que, no mesmo contexto, a CGU teria confirmado que os danos indicados em seu relatório eram potenciais e não guardavam nexos causais com o Grupo SBM, citando o seguinte trecho: *“Ademais, esclareça-se que o dano apresentado pela CGU é potencial na medida que não foi possível identificar qual parcela poderia ser imputado à contratada e qual teria sido decorrente de má gestão da Petrobras, uma vez que própria Petrobras não reconhece quaisquer prejuízos nesses contratos.”* (fl. 12100)

No entanto, trata-se de afirmação feita no contexto de justificativa de Acordo de Leniência que não chegou a produzir efeitos e que não se coaduna com todo o contexto fático do esquema de pagamentos de propina desvelado.

II.6 SUPOSTA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUANTO AO PEDIDO DE PERDA INTEGRAL DO PROVEITO DOS CONTRATOS CONTAMINADOS PELO PAGAMENTO DE PROPINA

Neste ponto, sustenta o Grupo SBM, in verbis:

"70. Por sua vez, no capítulo específico sobre a necessidade de perda integral dos proveitos nos contratos “contaminados pela propina”, o MPF limita-se a alegar, de forma genérica, que Paulo Carneiro teria atuado em benefício do “Grupo SBM”. No entanto, não são fornecidas quaisquer evidências de repasse de informações de Paulo Carneiro à SBM do Brasil ou provas de que ele teria atuado de forma a beneficiar a SBM do Brasil ou qualquer outra empresa do Grupo SBM. Não é sequer demonstrado qual seria a gerência ou participação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Paulo Carneiro nos processos licitatórios mencionados acima e nos respectivos contratos. À título de exemplo, as contratações da monoboia PRA-1, da plataforma P-57 e do Turret da P-53 indicados pelo MPF sequer tinham relação com área de atuação de Paulo Carneiro na Petrobras.” (fl.. 12098)

Com relação a tal alegação, e os sólidos fundamentos expostos nos tópicos II.5.5, II.5.6 e II.5.7 não deixam dúvida de que tal tese não se sustenta, sendo desnecessário repetir tudo que foi exposto em tais tópicos.

II.7 SUPOSTOS EQUÍVOCOS A RESPEITO DOS CÁLCULOS DO MPF A RESPEITO DOS VALORES A SEREM DECLARADOS INDISPONÍVEIS

Sustenta o Grupo SBM que *“Se não foram realizados pagamentos, não existe qualquer base legal para falar em pagamento de multa civil”* (fl. 12105), pois o art. 12, I da Lei 8429/92 estabelece a aplicação de multa civil apenas em relação ao “acréscimo patrimonial” verificado, de sorte que o MPF não poderia incluir em seus cálculos valores que teriam sido *“ ‘acordados’, de acordo com sua tese, mas nunca teriam sido realizados.”*

Sem embargo, os artigos 317 e 333 do Código Penal, estabelecem que a consumação dos delitos de corrupção passiva e corrupção ativa independem do efetivo pagamento da vantagem indevida:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Desta forma, o art. 12, I da Lei 8429/92 não pode ser interpretado de outra forma que não seja a de que o “acréscimo patrimonial” ali descrito é tanto aquele efetivamente ocorrido quanto aquele pretendido, ainda que não alcançado efetivamente, mormente em situações em que essa efetivação não ocorre por razões alheias à vontade dos delinquentes, como no presente caso, em que o restante das vantagens indevidas acordadas só não foi efetivamente recebido porque o esquema criminoso foi descoberto antes que esses pagamentos se concluíssem.

A adoção da interpretação no sentido de que apenas o “acréscimo patrimonial” efetivamente ocorrido poderia ser base para a imposição de sanção de multa civil levaria à consequência absurda de que ou se concluiria que os atos de solicitar ou aceitar promessa de vantagem indevida seriam crime mas não ato de improbidade ou, de forma igualmente inusitada, essas condutas seriam consideradas atos de improbidade mas não seriam passíveis de sanção condizente com a finalidade do ato praticado, que é o acréscimo patrimonial ilícito por meio do recebimento de vantagem indevida em razão da função pública.

III- DA INCLUSÃO DA EMPRESA SBM OFFSHORE N.V NO POLO PASSIVO

A empresa SBM Offshore N.V tem sede social em Roterdã, Holanda, e endereço em 1118 CL Schiphol, Holanda, Evert van de Beekstraat 1, número N.V. 89.508, número de registro de comércio n. 24233482, conforme estatuto em anexo.

Trata-se, como se observa no Relatório Anual do Grupo SBM (íntegra disponível em <https://2017.annualreport.sbmoffshore.com/financial-statements-2017/financial-review>), a SBM Offshore N.V é a principal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

controladora do Grupo SBM, razão pela qual o MPF requer sua inclusão no polo passivo, devendo ser notificada, citada e intimada por intermédio do representante da SBM Offshore do Brasil Ltda, nos termos do art. 75, X do Código de Processo Civil:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

Não resta dúvida de que a empresa SBM Offshore do Brasil Ltda representa o Grupo SBM no Brasil, ainda que o Grupo, com o objetivo de criar entraves e obstáculos para assegurar a aplicação da Lei brasileira em Juízo, negue a óbvia existência desta relação.

Deste modo, seja qual for a nomenclatura ou forma jurídica adotada, a SBM Offshore do Brasil Ltda exerce o papel de “*filial, agência ou sucursal*” do Grupo SBM no Brasil.

IV- DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE LIMINAR EM RELAÇÃO AOS RÉUS PESSOAS FÍSICAS

Em relação aos réus JORGE ZELADA, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e ROBERT ZUBIATE, verifica-se que já existe no âmbito criminal medida cautelar de sequestro (Proc. n. 0510457-40.2015.4.02.5101), razão pela qual não se mostra necessária nova providência neste sentido nos presentes autos. Com respeito à RENATO DE SOUZA DUQUE, já foram adotadas medidas constritivas no âmbito da Operação Lava Jato na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Em relação aos réus ANTHONY JOHN MACE e DIDIER HENRY KELLER, trata-se de réus estrangeiros e domiciliados no exterior, sem notícia de ativos no Brasil, de sorte que o pedido de indisponibilidade terá pouco efeito prático.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Assim sendo, e visando conferir maior celeridade ao feito, o MPF requer a desistência do pedido liminar de indisponibilidade em relação aos réus JORGE ZELADA, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, RENATO DE SOUZA DUQUE. ROBERT ZUBIATE e ANTHONY JOHN MACE e DIDIER HENRY KELLER.

V- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal:

a) reitera o pedido decretação liminar da indisponibilidade de bens veiculado às fls. 12071/12072, nos moldes do detalhados no tópico 9 da petição e nos termos do artigo 7º da lei 8.429/92, determinando-se à Petrobras que retenha, no percentual de 10%, os valores mensais devidos a empresas do Grupo SBM em decorrência dos seguintes contratos de afretamento vigentes, até o limite de **R\$ 5.384.621.632,31**:

- 1) Contrato nº 101.2.108.98-8 (Afretamento **FPSO Espadarte/Anchieta**);
- 2) Contrato nº 2300.009461.05.2 (Afretamento **FPSO Capixaba**);
- 3) Contrato nº 2400.0000085.10.2 (alterado para 3900.0000026.13.2) (Afretamento **FPSO Cidade de Paraty**);
- 4) Contrato nº 2050.0069762.11.2 (Afretamento **FPSO Cidade de Ilhabela**);
- 5) Contratos nº 2050.0000030.13.2 (Afretamento **FPSO Maricá**);
- 6) Contratos nº 2050.0000032.13.2 (Afretamento **FPSO Saquarema**).

b) a inclusão no polo passivo da empresa SBM Offshore N.V tem sede social em Roterdã, Holanda, e endereço em 1118 CL Schiphol, Holanda, Evert van de Beekstraat 1, número N.V. 89.508, número de registro de comércio n. 24233482, sua notificação e posterior citação, nos termos do art. 17, parágrafos 7º e 9º da Lei 8429/92, por intermédio do representante da empresa SBM Offshore do Brasil Ltda;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

c) a desistência do pedido liminar de indisponibilidade em relação aos réus JORGE ZELADA, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, RENATO DE SOUZA DUQUE. ROBERT ZUBIATE e ANTHONY JOHN MACE e DIDIER HENRY KELLER;

d) a juntada dos documentos em anexo, bem como de índice dos documentos juntados aos autos até o momento;

e) a inclusão no pedido do item “f” de fl. 12072 de condenação ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês sobre os valores devidos, nos termos dos artigos 406 e 407 do Código Civil c/c art. 151 do Código Tributário Nacional.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018

Daniella Dias de Almeida Sueira Toledo Piza
Procuradora da República

Renato Silva de Oliveira
Procurador da República

Rodrigo da Costa Lines
Procurador da República

Tatiana Pollo Flores
Procuradora da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 24/05/2018 19:59:28

Signatário(a): **RODRIGO DA COSTA LINES**

Código de Autenticação: 5637AE0C364AE4FF9A55615DABF8F307

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

ÍNDICE DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL (fl. 12075)	
Documento	Fls.
Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 14/05/2015, às 17h30m (DOC. 01)	109/114
Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 26/05/2015, às 14h45m (DOC. 02)	115/128
Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 14/05/2015, às 14h30m (DOC. 03)	129/134
Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 21/05/201, às 10h30m (DOC. 04)	135/151
Atuação de Paulo Roberto Buarque Carneiro na licitação do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte) (DOC. 05)	152/154
Carta de ROBERT ZUBIATE de 03/04/1998 à Comissão de Licitação do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte) (DOC. 06)	155/156
Termo de declarações de PEDRO BARUSCO em 26/11/2014, às 13h30m (DOC. 07)	157/172
Carta de ROBERT ZUBIATE de 26/04/2011 à Comissão de Negociação do FPSO Brasil (DOC. 08)	173/174
Atas de reunião em 07 e 08/05/2001 (DIDIER KELLER, FAERMAN, ZUBIATE, CARNEIRO) - FPSO Brasil (DOC. 09)	175/176
Atas de reunião em 22 e 23/01/2003 (FAERMAN, CARNEIRO) - FPSO Marlim Sul (DOC. 10)	177/182
Credenciamento de FAERMAN perante a Petrobras na licitação do FPSO Marlim Sul (DOC. 11)	183/184
Metodologia (CARNEIRO) de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO Marlim Sul (DOC. 12)	185/187
Declaração de ZUBIATE sobre a formação de preço da SBM para a	188/190



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

concorrência do FPSO Marlim Sul (DOC. 13)	
Atuação de Paulo Roberto Buarque Carneiro na licitação do FPSO Capixaba (DOC. 14)	191/193
Ata de reunião em 19/10/2004 (FAERMAN, CARNEIRO) - FPSO Capixaba (DOC. 15)	194/196
Metodologia (CARNEIRO) de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO Capixaba (DOC. 16)	197/202 (verificar)
E-mail de ROBERT ZUBIATE à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba (DOC. 17)	203/206
Pedido de reconsideração de ROBERT ZUBIATE à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba (DOC. 18)	207/219
Apresentação por FAERMAN do pedido de reconsideração de ROBERT ZUBIATE à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba (DOC. 19)	220/221
Legitimação de FAERMAN para atuar pela Faercom como representante da SBM junto à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba (DOC. 20)	222/223
Indicação (KELLER) de representantes da SBM (FAERMAN, ZUBIATE) junto à comissão de Licitação do FPSO Capixaba (DOC. 21)	224/227
Aprovação pela Diretoria-Executiva da Petrobras (DUQUE) da solicitação de BARUSCO – monoboias da PRA-1 (DOC.22)	228/247
Retirada (DUQUE), da pauta de reunião da Diretoria-Executiva da Petrobras, da contratação da SBM (DOC. 23)	248/254
Atuação de representantes da SBM (ZUBIATE, FAERMAN e LUIS EDUARDO) na licitação das monoboias da PRA-1 (DOC. 24)	255/262
Indicação (KELLER) de representantes da SBM junto à Comissão de Licitação das monoboias da PRA-1 (DOC. 25)	263/264
Termo de declarações de PEDRO BARUSCO em 20/03/2015, às 14h00m (DOC. 26)	265/279
Transferências bancárias para BARUSCO com “ref. P-57” (DOC. 27)	280/289



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 20/05/2015, às 14h50m (DOC. 28)	290/295
Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 20/05/2015, às 17h10m (DOC. 29)	296/302
Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 27/05/2015, às 11h15m (DOC. 30)	303/309
Termo de declarações de PEDRO BARUSCO em 26/11/2014, às 13h30m (DOC. 31)	310/325
Transferência de 12/04/2010 da conta da offshore Bien Faire no Banco J. Safra de Genebra no valor de US\$ 300,000.00 (DOC. 32)	326/327
Intimação recebida por PEDRO BARUSCO na Suíça (DOC. 33)	328/333
Dados de empregado de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (DOC. 34)	334/355
Dados de empregado de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (DOC. 35)	356/357
Carta The SBM GROUP OF COMPANIES (DOC. 36)	358/361
Relatórios de Pesquisa ASSPA/PR-RJ (DOC. 37)	362/541
Contrato Social SBM Offshore do Brasil (DOC. 38)	542/550
Carta da SBM Offshore do Brasil Ltda (DOC. 39)	551/563
Decisão de autorização de compartilhamento (DOC. 40)	564/565

ÍNDICE DOS DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS	
Documento	Fls.
Termo de declarações de LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA em 01/03/2016, às 14:45 horas	566/568
Termo de declarações de LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA em 01/03/2016, às 14:00 horas	569/572
Emails LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA, RENATO DUQUE e JORGE ZELADA sobre viagem para Mendoza/Argentina, referidos na nota de rodapé 30 da petição inicial	573/577
Documentos que demonstram que JORGE ZELADA ZELADA, utilizando sua chave SG9W, gerou o arquivo pdf "E&P-PRESAL 000021/2011 (notas de rodapé 29 e 31 da petição inicial)	578/583
Histórico bancário de PEDRO BARUSCO no exterior.	584/585
Lista de pagamentos para a conta BRET apresentada por JÚLIO FAERMAN	586/589
Lista de pagamentos para PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO apresentada por JÚLIO FAERMAN	590/593



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Lista de pagamentos para JORGE ZELADA apresentada por JÚLIO FAERMAN	594/595
Relatório de Análise de Material Apreendido na residência de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, contendo documentos referentes à conta 82716, do Banco Pictet, na Suíça.	596/601
Informações sobre empregados e ex-empregados do Grupo SBM	602/605
Relatório Final da Comissão Interna de Apuração da Petrobras instituída pelo DIP DE&P 17/2014 de 13.02.2014.	607/730
Relatório Final da Comissão Interna de Apuração da Petrobras instituída pelo DIP DE&P 02/2016 de 07.01.2016	732/824
Depoimento de Cláudio Siqueira Vianna (CIA - DIP DE&P 17/2014 de 13.02.2014)	825/830
Depoimento de José João Afonso Filho (CIA - DIP DE&P 17/2014 de 13.02.2014)	831/833
Depoimento de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (CIA - DIP DE&P 17/2014 de 13.02.2014)	834/838
Depoimento de Ricardo Amador Serro (CIA - DIP DE&P 17/2014 de 13.02.2014)	839/841
Depoimento de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (CIA - DIP DE&P 083/2015 de 18.03.2015)	842/846
Depoimento de Sietze Hepkema, Diretor de Conformidade do Grupo SBM, e Philippe Jacques Levy, ex-Presidente da SBM Offshore do Brasil, (CIA - DIP DE&P 17/2014 de 13.02.2014)	849/867
Relatório de Viagem à Holanda da Comissão Interna de Apuração da Petrobras instituída pelo DIP DE&P 17/2014 de 13.02.2014.	868/888
Relatório de Negociação referente ao FPSO II com assinaturas de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO BARUSCO.	889/897
Extratos referentes aos documentos sigilosos que são objeto do item 6.1 da petição inicial	898/903
Planilhas e extratos bancários apresentados por JÚLIO FAERMAN	935/2002
Diversos documentos relativos ao FPSO Brasil que evidenciam a atuação dos réus, em especial PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	904/934 e 2003/2050
Estudo de Viabilidade Técnico Econômica do FPSO Brasil, que teve participação de PAULO CARNEIRO.	2051/2110
Relatório Técnico Econômico sobre a operação do FPSO Brasil após 2009, que teve participação de PAULO CARNEIRO.	2111/2125
Diversos documentos relativos ao FPSO Capixaba que evidenciam a atuação dos réus, em especial PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	2126/2228



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Diversos documentos relativos ao FPSO Espadarte que evidenciam a atuação dos réus, em especial PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	2229/2287
Diversos documentos relativos ao FPSO Marlim Sul que evidenciam a atuação dos réus, em especial PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	2288/2343
DIP E&P-PRESAL 000021/2011	2352/2384
DIPs E&P-SERV 610/2010	2385/2391
Ofício n. 855/2018- MPF/PR-RJ/RCL e cálculos anexos	2392/2402
Resposta ao ofício 855/2018 (PR-RJ-00007338/2018	2454/2455
Arquivo “Anexo I- MPF ofício 855/2018 – explicações”, , anexo da resposta mencionada no item anterior referente ao item “a” do Ofício n. 855/2018 (“ o envio de informações detalhadas acerca de quais os critérios utilizados e como foram elaborados os cálculos em anexo”)	2456/2460
Parte do Relatório de Auditoria da CGU n. 201407736 referente aos contratos que são objeto deste processo	2461/2618
Contratos e termos aditivos referentes ao FPSO Capixaba	2619/3108
Contrato e termos aditivos referentes ao FPSO P-57	3109/3310
Arquivo EXHIBIT XXXII.pdf na pasta (19) 0801.0000032.07.2, localizado no anexo III, volume 8 do PIC 1.30.001.000837/2014-68, referido à fl. 84, nota de rodapé 69	3312/3334
Cópia do Anexo III - Volume 7 do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, referido na nota 29	3335/3352
Cópia do Processo n. 0042568-71.2014.4.02.5101 (colaboração de Pedro José Barusco Filho)	3353/3897
Cópia do Processo n. 0511615-33.2015.4.02.5101 (colaboração de Luís Eduardo Campos Barbosa da Silva)	3898/4777
Cópia do Processo n. 0505269-66.2015.4.02.5101 (Colaboração premiada de Júlio Faerman), com três volumes e três apensos.	4778/6015
Contratos e termos aditivos referentes ao FPSO II	6017/6142
Contratos e termos aditivos referentes ao FPSO Espadarte	6143/6431
Contratos e termos aditivos referentes ao FPSO Brasil	6432/6998
Contratos e termos aditivos referentes ao FPSO Marlim Sul	6999/7705
Certidão de acautelamento de mídia contendo os depoimentos colhidos na Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101	7706
Petição de vista da SBM	7708/7726
Decisão determina complementação	7727/7728



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Petição do MPF com inventário dos autos	7729/7737
Sentença da Ação Penal	7739/8505
Texto postado por Jonathan David Taylor na Wikipedia em outubro de 2013 Disponível em < http://en.wikipedia.org/w/index.php?title=SBM_Offshore&oldid=577742341 >, acesso em 13/03/2014. (nota de rodapé 4)	8506/8512
Matéria publicada na revista holandesa Vrij Nederland (disponível em < http://www.vn.nl/Archief/Economie/Artikel-Economie/The-Coverup-at-Dutch-Multinational-SBM.htm >, acesso em 10 mar. 2015 (nota de rodapé 6)	8513/8527
A SBM, em seu <i>site</i> , divulgou em 13/05/2014 os resultados da apuração levada a cabo. Disponível em < http://www.sbmoffshore.com/?press-release=sbm-offshore-findings-internal-investigation >, acesso em 13 mai. 2014. (nota de rodapé 9)	8528/8533
Nota à imprensa do Ministério Público Holandês. Disponível em < https://www.om.nl/actueel/nieuwsberichten/@87201/sbm-offshore-settles/ >, acesso em 18 nov. 2014: “SBM Offshore N.V. settles bribery case for US\$ 240,000,000”.	8534/8536
http://sinaval.org.br/2017/08/sbm-offshore-investe-em-nova-sede-no-rio-de-janeiro/ . Acesso em 06.12.2017.	8537/8538
Texto original disponível em https://www.justice.gov/opa/pr/two-executives-plead-guilty-role-foreign-bribery-scheme ..:	8539/8540
https://www.justice.gov/opa/pr/sbm-offshore-nv-and-united-states-based-subsiary-resolve-foreign-corrupt-practices-act-case e http://www.sbmoffshore.com/?press-release=sbm-offshore-reaches-resolution-u-s-department-justice	8541/8542
Termo de declarações de RENATO DUQUE à 1ª Comissão Interna de Apuração da Petrobras.	8543/8545
Relatório de Análise SPEA/PGR n. 105/2015	8546/8550
Anexo 1 do Relatório de Análise SPEA/PGR n. 105/2015	8551/8563
Relatório de Análise SPEA/PGR n. 106/2015	8564/8568
Anexo 1 do Relatório de Análise SPEA/PGR n. 106/2015	8569/8580
Relatório de Análise SPEA/PGR n. 107/2015	8581/8585
Anexo 1 do Relatório de Análise SPEA/PGR n. 107/2015	8586/8597
Relatório de Análise SPEA/PGR n. 114/2015	8598/8603
Anexo 1 do Relatório de Análise SPEA/PGR n. 114/2015	8604/8630
Relatório de Análise SPEA/PGR n. 115/2015	8631/8636
Anexo 1 do Relatório de Análise SPEA/PGR n. 115/2015	8637/8652



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Arquivo “Circulares esclar e respectivas consultas proponentes.pdf” (CD-ROMs às fls. 40/41 dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8”)	8653/9187
Nota Técnica Nº 1460/2015/NAC-6/CGU-Regional/RJ/CGU-PR	9188/9203
Tabela contendo a composição das comissões de contratação da Petrobras	9206/9207
Email referido na nota de rodapé 26	9208/9211
Tabela de contratos- Anexo 3 da 1ª CIA Petrobras	9212
Histórico de viagens de Faerman e Luís Eduardo junto à Polícia Federal	9213/9221
Informação DoJ Robert Zubiate	9222/9234
Plea Agreement SBM Offshore USA INC	9235/9288
Informação SBM Offshore USA INC	9289/9305
Informação SBM Offshore NV	9306/9337
Deferred Prosecution Agreement SBM Offshore NV	9338/9405
Plea Agreement Anthony Mace	9406/9419
Information Anthony Mace	9420/9430
Anexo 7 do Relatório Final da 1ª CIA Petrobras	9431/9537
Anexo 7d	9539/9546
Arquivo “Documentação referente à Proposta Comercial e DFP.pdf”	9547/9580
Contrato e Aditivos da P-53	9581/9631
Contrato e Aditivos da Monobóia da PRA-1	9632/10484
Relatório de Análise 053/2015, referente a PEDRO BARUSCO	10486/10511
Documentos e extratos bancários referentes à conta RHEA (606419)	10512/11334
Relação de documentos entregues por PEDRO BARUSCO em 03.12.2014	11336/11337
Intimação recebida por PEDRO BARUSCO na Suíça	11338/11343
Histórico de relação bancário de PEDRO BARUSCO	11344/11346
Documentos e extratos referentes à conta 601244	11347/11373
Documentos e extratos referentes à conta 0603386 (TROPEZ)	11374/11597
Documentos e extratos referentes à conta 0604355 (DOLE)	11598/11726
Documentos e extratos referentes à conta 11061324.1001	11727/11812
Documentos e extratos referentes à conta 603386 (MARL)	11813/11965
Emenda à petição inicial com indicação das folhas do processo eletrônico em que se encontram os elementos de prova	11966/12075



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Manifestação do Grupo SBM	12078/12106
Anexos da manifestação do Grupo SBM	12107/12127